



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7538/2023 - Segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA	20
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	22
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	24
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	28
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	41
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	71
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	73
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	74
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	76
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM ..	77
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	79
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	83
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	87
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	89
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	103
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	115
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	116
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	119
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	121
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	131
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	132
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	143
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	151
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	213
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	215
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	224
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	227
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	230
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	235

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 529/2023-GP, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023. * Republicada por retificação

Formaliza a delegação de competência aos Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 13, de 11 de maio de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a delegação de competência para promover a distribuição adequada de tarefas e rotinas, desconcentrando a tramitação de expedientes e documentos, de modo a conferir maior eficiência às decisões administrativas e maior celeridade à prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a designação de juízes de direito para auxiliar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º Ficam os Juízes de Direito Auxiliares da Presidência expressamente autorizados a coordenar, organizar, supervisionar, orientar e acompanhar as funções administrativas e institucionais, assim como as atividades dos setores vinculados, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Presidência, ficando atribuída, por delegação, competência para as seguintes atividades:

I - expedir ofícios e outras correspondências oficiais, salvo quando endereçadas aos desembargadores, as autoridades ocupantes de cargos de direção superior de órgãos dos Poderes e do Ministério Público Federal e Estadual;

II - emitir despachos necessários para dar o devido encaminhamento aos expedientes que lhes forem destinados;

III - poderá propor à Presidente a rejeição de pareceres emitidos pelos setores técnicos, ressalvando-se que a proposição de rejeição deverá ser fundamentada, para análise e decisão da Presidente;

IV - dirigir-se diretamente aos magistrados de primeiro grau para encaminhamento e resolução dos assuntos procedimentais e administrativos de interesses institucionais da Presidência;

V - analisar, determinar e elaborar estudos sobre qualquer matéria levada a exame da Presidência;

VI - despachar petições e ofícios endereçados à Presidente, podendo solicitar diretamente as providências necessárias para assegurar o alcance dos objetivos institucionais da Presidência;

VII - proferir os atos relativos à concessão de férias e folgas dos magistrados de primeiro grau, observando-se os termos da Resolução nº 3, de 4 de março de 2020;

VII - exercer outros misteres que tenham vinculação com as suas atribuições de Juízes Auxiliares

da Presidência e que lhes sejam atribuídos pelo Presidente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 627/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/06951,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Augusto Pereira Ribeiro para auxiliar a 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 13 de fevereiro a 11 de agosto do ano de 2023.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 160/2023-GP, a contar de 13 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto José Augusto Pereira Ribeiro para auxiliar a 2ª Vara de Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº 628/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2022/59534,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Função de Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba, a partir de 13 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 629/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 628/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1844/2021-GP, a contar de 13 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a Função de Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba.

PORTARIA Nº 630/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/07476,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" a ser realizado no dia 14 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 631/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/05357,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 21 de fevereiro a 21 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 650/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02928,

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora INETE DE JESUS FURTADO SOTELO, matrícula funcional nº129763, no cargo de Analista Judiciário: Serviço Social, classe/padrão A04CTAJ, lotado na Comarca de Belém, com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 13 da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/1994, art. 130, art. 131, § 1º, XII, e art. 140, III, e na Lei Estadual n. 6.969/2007, art. 28, I, "a", e art. 46, parágrafo único, contando com o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias até 10/02/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 651/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/07236,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo, Auxiliar de 3ª Entrância, para exercer a função de Coordenador do 5º CEJUSC da Capital, a partir de 13 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4795/2022-GP, a contar de 13 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo, Auxiliar de 3ª Entrância, para exercer a função de Coordenador do 7º CEJUSC da Capital.

PORTARIA Nº 652/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 651/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 857/2021-GP, a contar de 13 de fevereiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para exercer a função de Coordenadora do 5º CEJUSC da Capital.

PORTARIA Nº 653/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 16 a 24 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 656/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo CEJUSC de Abaetetuba, a partir de 13 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 657/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 656/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 856/2021-GP, a contar de 13 de fevereiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo CEJUSC de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 658/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/04565,

DISPENSAR, a pedido, o servidor GLAUCO TADEU BASTOS MONTEIRO, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 67059, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Almoxarifado de Materiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/02/2023.

PORTARIA Nº 659/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/07075,

EXONERAR a bacharela MAYLA TIEMI DE MOURA KONNO, matrícula nº 206385, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, a partir de 13/02/2023.

PORTARIA Nº 660/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/05792,

Art. 1º EXONERAR o servidor MARCOS LORANT BATISTA DE SOUSA, matrícula nº 164291, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Acará, a contar de 08/02/2023.

Art. 2º NOMEAR o servidor MARCOS LORANT BATISTA DE SOUSA, matrícula nº 164291, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, a contar de 08/02/2023.

PORTARIA Nº 661/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/04482,

Art. 1º EXONERAR a bacharela CELIA MARIA SILVA RAMOS, matrícula nº 205001, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Gurupá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 16/01/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela CELIA MARIA SILVA RAMOS, matrícula nº 205001, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço, a contar de 16/01/2023.

PORTARIA Nº 662/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/04565,

DESIGNAR o servidor JULIELTON DE OLIVEIRA FREITAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 70025, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Almoxarifado de Materiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/02/2023.

PORTARIA Nº 663/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/07075,

NOMEAR o bacharel RODRIGO MONTEIRO BARATA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, a partir de 13/02/2023.

PORTARIA Nº 664/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/04482,

NOMEAR o servidor ANTONIO LAUREANO DINIZ NETO, Analista Judiciário, matrícula nº 49476, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 16/01/2023.

PORTARIA Nº 665/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2023/07076,

DESIGNAR o servidor MÁRIO JOSÉ MOREIRA PINTO, matrícula nº 63916, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, Junto ao Serviço de Compras, durante o afastamento por folgas da titular, Muiracatiara Miranda Chagas, matrícula nº 57592, no período de 13/02/2023 a 17/02/2023.

PORTARIA Nº 666/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob nº TJPA-OFI-2023/00623,

COLOCAR a servidora MARIA YVONE FIGUEIRA RODRIGUES, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 70505, lotada no Serviço de Apoio Psicossocial da Secretaria de Gestão de Pessoas, À DISPOSIÇÃO da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a contar de 09/02/2023.

PORTARIA Nº 667/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob nº TJPA-MEM-2023/06579,

COLOCAR a servidora requisitada ELIANA CONCEIÇÃO VASQUES DA SILVA PEREIRA, matrícula nº 24970, lotada na Coordenadoria de Precatórios, À DISPOSIÇÃO da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13/02/2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 668/2023-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/06330,

COLOCAR o servidor RODRIGO AUGUSTO DO AMARAL ALCANTARA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 209007, lotado no Fórum da Comarca de Itaituba, À DISPOSIÇÃO da Comarca de **Belém**, em caráter excepcional, durante o exercício da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Fiscalização de Contratos, a contar de 09/02/2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000276-38.2023.2.00.0814*

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA, À ÉPOCA

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO EM SECRETARIA POR LONGO PERÍODO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA.

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada junto ao Conselho Nacional de Justiça pelo Ministério Público do Estado do Pará em peça subscrita pelo Promotor de Justiça Acenildo Botelho Pontes, em desfavor do Juiz de Direito **Augusto Bruno de Moraes Favacho**, comunicando que os autos do processo n.º 0003901-76.2016.8.14.0057 estiveram paralisados entre 20/07/2016 e 25/07/2019 na Comarca de Santa Maria do Pará/PA.

Instado a manifestar-se, o Magistrado reclamado prestou os seguintes esclarecimentos (Id. 2430845):

*¿Reportando-me à RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007569-13-2022.00.0000, formalizada perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, que tem como Reclamante **ACELINO BOTELHO PONTES**, promotor de justiça, sob a alegação de morosidade na tramitação do Inquérito Policial nº 00033/2016.100018-9, teor do BOP nº 33/2016.100031-3, que apura a apreensão de 02 malas de viagem de cores preta e vermelha, contendo em seus interiores 65 tabletes de erva prensada, semelhante à substância entorpecente denominada Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida por "maconha".*

*O Inquérito Policial foi instaurado pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado em Belém-PA, que atuou em conjunto com a Delegacia Local de Santa Maria do Pará e recebeu o nº **0003902-76.2016.8.14.0057** no Sistema Pje do TJ-PA.*

Em 05.07.2016, o Ministério Público se manifestou nos autos, através da Promotora de Justiça Maria de Lourdes Costa Brasil, requerendo diligências, logo em seguida, dia 20.07.2016 deferi os pedidos, voltando conclusos para Secretaria da Vara. Consta às fls. 34, Certidão da Diretora, em exercício, AMÁLIA ALVES CHAVES, que narra que devido a grande acúmulo de serviço apenas em 24.07.2019, deu andamento aos autos. Consta ainda, às fl.35 o despacho da Juíza Ana Louise Ramos dos Santos, datado de 25.07.2019, determinando vistas ao Ministério Público, devido ao longo transcurso temporal que aponta para a ineficácia das medidas.

Pois bem, em 29.07.2016, conforme documentos anexos, entrei em exercício na 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, em observância à Portaria 87/2016 - SJ - TJPA.

Destarte, desde da data anterior àquela, deixei de responder pela Comarca de Santa Maria do Pará, o que é de fácil conclusão que não cabe a este magistrado qualquer responsabilidade pelos supostos atos de retardamento das investigações policiais. Aliás, já está assentada na jurisprudência pátria, que o Ministério

Público, titular da ação penal, quem deve levantar provas complementares para o oferecimento da denúncia, e não o Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que o direito de petição, principalmente, perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem em contrapartida o dever de que a postulação deva ser formulada mediante uma apuração minimamente coerente dos fatos, sob pena de lançar prejuízo incalculável à honra do representado.¿

Diante dos termos da manifestação acima transcrita e, especialmente, considerando que 09 (nove) dias após proferir despacho determinando o cumprimento de diligências, o Exmo. Sr. Dr. Augusto Bruno de Moraes Favacho assumiu a titularidade da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá/PA, este Corregedor-Geral de Justiça solicitou informações complementares ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria do Pará/PA (Despacho Id. 2435006).

No documento Id. 2443191 a Exma. Sra. Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito titular daquela Unidade Judiciária respondeu nos seguintes termos:

¿Em análise a reclamação, conforme cópia integral, refere-se a inquérito policial para apuração de crime de tráfico de drogas interestadual em que foram solicitadas as seguintes providências pelo MP em 05.07.2016:

1) Seja deprecada à Delegacia de Polícia da Comarca de Imperatriz/MA, local onde as malas foram embarcadas, a realização de diligências, com o intuito de identificar e localizar quem comprou os bilhetes de passagens correspondentes aos registros das malas, que receberam os números 02254 e 02255.

2) Seja ouvida pela Autoridade Policial deprecada, a pessoa que vendeu os bilhetes de viagem para o dia 30/01/2016, a fim de proceda a eventual reconhecimento, ainda que por fotografia, do senhor DANIEL MITERRAN NEVES PINHEIRO.

3) Havendo circuito de câmeras no Terminal Rodoviário, de destino do ônibus da empresa MARAJÓ, de placa NLN 5016, objeto da investigação, sejam coletadas as imagens interna e externa, com ênfase para o momento da venda dos bilhetes de passagens, assim, também, documento de embarque das bagagens, a fim de se identificar quem comprou os bilhetes de nº 02254 e 02255 e quem despachou as bagagens.

Em 20.07.2016 o juiz, ora reclamado, despachou deferindo as solicitações.

Primeiro cabe lembrar que as diligências investigativas são de atribuição policial sem qualquer interferência ou ingerência judicial, portanto, os limites da atuação é encaminhar ao delegado o requerimento de diligências vedando apenas as ilegais, mas, sem qualquer juízo de valor por ser a prova neste momento direcionada ao convencimento do acusador.

Ocorre que, em secretaria, não houve movimentação voltando os autos conclusos em 2019 e em 25 de julho de 2019, pelo não cumprimento das diligências deferidas, foi dado vistas ao MP comunicando a ocorrência para verificar se insistia nas mesmas diligências ou se optava por outras.

Nunca houve reclamação direta a esta magistrada sobre a situação sendo surpreendida ao ser instada a responder.

Não foi possível averiguar os motivos pelo não cumprimento do despacho anterior, pois, se tratava de autos físicos e apenas foi certificado o não cumprimento pelo excesso de serviço.

Assim, por cooperação, foi dado conhecimento ao reclamante do que ocorreu voltando os autos em 30/07/2019 com vistas ao MP. Não foi por desídia ou desrespeito e sim transparência e cooperação na tentativa de melhor atender diante do transcurso do tempo.

Em 20/07/2021 o Ministério Público devolveu os autos e reiterou o pedido. E em 11/01/2022 foram os autos devolvidos para cumprimento das diligências solicitadas em Delegacia.

A autoridade policial não efetivou as diligências de investigação.

Foi novamente dado vistas ao Ministério Público em agosto de 2022 e até o momento não teve qualquer outro requerimento.

*Alguns pontos a esclarecer: 1) não foi possível apurar os motivos e o responsável pelos autos físicos terem ficado paralisados por 3 anos em armário em *¿*aguardando providências*¿*; 2) o reenvio em 2019 ocorreu por cooperação, relatando o ocorrido (paralisação) possibilitando reexame; 3) tão logo reiterou as diligências houve cumprimento; 4) diante da inércia na realização de diligências pela autoridade policial (trata-se de inquérito) foi novamente informado ao Ministério Público sem até hoje ter retornada qualquer manifestação.*

*Cumprir mencionar, ainda, que **o juiz Augusto Bruno de Moraes Favacho deixou a comarca ainda em 2016 e esta informante ingressou na comarca em 2019, ficando em licença de agosto de 2019 a agosto de 2020.** Não é, portanto, possível responder como estava sendo feita a gestão da vara neste período da paralisação, mas é possível afirmar que atualmente a Comarca é de alta produtividade, cumpriu todas as metas e tem alto índice de eficiência.* *¿* (original sem grifos)

Ambos os Magistrados anexaram documentos pertinentes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que não parece razoável imputar responsabilização aos Magistrados mencionados, Augusto Bruno de Moraes Favacho e Ana Louise Ramos dos Santos, pela paralisação do processo n.º 0003901-76.2016.8.14.0057 em Secretaria durante o período de 20/07/2016 e 25/07/2019.

Esclareça-se que o Magistrado reclamado, Exmo. Sr. Dr. Augusto Bruno de Moraes Favacho, titular da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, à época, assumiu a titularidade da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá/PA apenas 09 (nove) dias após proferir despacho nos autos do processo 0003901-76.2016.8.14.0057 determinando o cumprimento de diligências.

No que tange à Exma. Sra. Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito titular da Vara Única de Comarca de Santa Maria do Pará/PA, verifica-se que a Magistrada assumiu a titularidade daquela Unidade Jurisdicional em 2019 e afastou-se legalmente no período compreendido entre agosto de 2019 e agosto de 2020.

De outro vértice, tomou-se conhecimento nestes autos que o processo n.º 0003901-76.2016.8.14.0057 recebeu despacho em 20/07/2016 e permaneceu até 25/07/2019 em Secretaria sem movimentação ou cumprimento.

Diante disso, no tocante ao fato trazido a lume, verifica-se existirem indícios de irregularidades possivelmente praticadas, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Regulamentando a matéria, o art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará *¿* Lei n.º 5.810/94, assim dispõe:

*¿***Art. 199** *¿* *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao*

acusado ampla defesa. ç Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

ç Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...)

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; ç*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Investigativa**, visando à apuração dos fatos apresentados, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquive-se** este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes, à Direção do Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará/PA e ao Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Belém(PA), 08/02/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

**Republicada na integra.*

PROCESSO Nº 0000131-79.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

DECISÃO. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto à DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória expedida nos autos do processo nº. 1000149-06.2021.8.26.0531. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, em Id 2442035, informou que a missiva foi devolvida e já recebida pelo Juízo deprecante, juntando a documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**. *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000093-67.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - TJ/MG

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

DECISÃO. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - TJ/MG, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto à ao DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória nos autos do processo nº. 0702.19.066.767-6. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, em Id 2435663, juntou documentos que comprovam o cumprimento e devolução da missiva em questão. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**. *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003682-04.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA

REQUERIDO: MARCOS EDSON BRASIL NETO, OFICIAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA, em desfavor do Oficial de Justiça MARCOS EDSON BRASIL NETO, em decorrência do atraso no cumprimento de Mandado de Citação e Intimação de Audiência Una, expedido nos autos do processo nº. 0801888-85.2022.8.14.0049, o qual teria sido recebido pelo meirinho em 24/08/2022 e devolvido somente em 13/10/2022, após a data designada para a citada audiência (04/10/2022).

Juntou documentos.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Reclamado respondeu, em ID 2231671:

¿ Que a demora em certificar se deu em virtude de estar de licença prêmio no período compreendido entre os dias 12/09/2022 a 11/10/2022 e, em consequência deste afastamento, estava desabilitado do sistema PJe, portanto, impedido de devolver o mandado;

¿ Que o mandado em questão foi cumprido no dia 06/09/2022 junto com os demais;

¿ Que naquela semana deu prioridade para cumprir os mandados na rua, e contava que iria certificar depois, de casa, quando estivesse gozando a sua licença;

¿ Que foi a primeira vez que gozou da licença prêmio, e não imaginava que iria ser impedido de certificar seus mandados durante o período do seu afastamento;

¿ Que tais informações foi de conhecimento dos colegas servidores das Secretarias da Comarca de Santa Izabel.

Em consulta ao PJE, observo que após ser notificado pelo Juízo reclamante para prestar informações acerca do não cumprimento do mandado em questão, em 13/10/2022, o Oficial de Justiça reclamado na mesma data juntou a CERTIDÃO referente à diligência em discussão, bem como justificou a demora em certificar nos autos, *in verbis*:

¿ DEIXEI DE INTIMAR, a Sra. RUTH REGINA JAQUES DA SILVA, visto que na Rua indicada no mandado, não localizei o imóvel n.º 1863, o mais próximo da numeração indicada, foi o de número 1869, no entanto o morador do imóvel em questão não conhece a Sra. Ruth e não soube dar mais informações. Por oportuno, ressalto que a demora em certificar se deu em virtude de que este Oficial estava de licença prêmio nos últimos 30 dias, e consequentemente, desabilitado do sistema PJe, o que inviabilizou a devolução de todos os mandados cumpridos. O referido é verdade e dou fé. Santa Izabel do Pará, 13 de outubro de 2022.¿

Desse modo, após a devolução do mandado, repita-se, com diligência negativa, foi designada nova data para a realização da audiência, a ser realizada em 24/01/2023, e expedido o respectivo Mandado de

Citação e Intimação, em 10/11/2022.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal da presente Reclamação é de verificar o suposto desrespeito ao prazo de cumprimento de Mandado de Citação e Intimação e, eventual falta administrativa por parte do Oficial de Justiça reclamado.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Oficial de Justiça Reclamado, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que o mandado objeto do presente expediente, cujo objetivo era citar e intimar a ré *Ruth Regina Jaques Da Silva* a comparecer em audiência Una designada para o dia 04/10/2022, foi devidamente cumprido antes da audiência, faltando tão somente o seu recolhimento no sistema, o que se deu por conta da sua desabilitação no PJE durante o gozo da licença prêmio, que se deu no período de 12/09/2022 a 11/10/2022.

Observo ainda, que tão logo o reclamado esclareceu o ocorrido, em ato seguinte foi designada nova data para a referida audiência e expedido o respectivo Mandado de Citação e Intimação, dando prosseguimento ao feito.

Ademais, levando em consideração a excepcionalidade da situação, ou seja, a desabilitação do servidor durante o período relativo ao gozo da licença prêmio, verifico não haver dolo por parte dele em relação ao recolhimento com atraso do Mandado de Citação e Intimação/certidão em questão.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no entanto, RECOMENDO ao Oficial de Justiça requerido que, doravante, envide esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que reclamações dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000232-19.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS

CARAJÁS/PA

DECISÃO. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS/PA, a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória expedida pela 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA, nos autos do processo nº. 0801569-4620188.8.10.0057. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 2425803, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**. *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0004158-42.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Manaus/TO, clamando pelo cumprimento da carta precatória n.º 0663294-54.2021.8.04.0001 expedida para a Comarca de Belém/PA. Instada a manifestar-se, a Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém/PA noticiou que a Carta Precatória em questão não foi recebida ou protocolizada em nenhum sistema, nos termos das informações apresentadas pela Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis de Belém/PA. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0663294-54.2021.8.04.0001. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado ao Juízo requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, utilizando-se do canal adequado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**. *Corregedor-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002891-69.2021.2.00.0814

REQUERENTE: TATIANA MIZRAHI SUSTER

EMENTA: SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRM/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento para o tipo de selo em evidência. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, o oficial há que o proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. *"Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo,*

independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação

própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já

constante da modelagem do Selo Digital. Não ocorrendo a retificação imediata, conforme prevista, a fim de evitar a quebra de sequência, inviável se proceda posteriormente. Permanece, no entanto, a necessidade de vinculação dos dados corretos, bem assim o assento do equívoco perpetrado, para que as informações constantes do sistema - disponíveis à consulta pública - reflitam a realidade dos atos e serviços a que verdadeiramente correspondem, garantindo, assim, a indispensável segurança jurídica. Desse modo, não observando óbice à solução proposta pela SEPLAN, antes vislumbrando sua viabilidade e pertinência, AUTORIZO a retificação nos moldes descritos: 1.Selo de Segurança Digital nº 11756, tipo Procuração - Valor da Transação de R\$112,20 para R\$210.40, e consequentemente o Código do Ato de 121 para 122. 2.Selo de Segurança Digital nº 11761, tipo Procuração - Valor da Transação de R\$0,00 para R\$210.40, e consequentemente o Código do Ato de 120 para 122. A fim de viabilizar o cumprimento, à SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de fevereiro de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000326-64.2023.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO. QUEBRA DO VÍNCULO JURÍDICO. ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO. IMÓVEL RURAL. IRREGULARIDADE REGISTRAL. COMPETÊNCIA JUIZ AGRÁRIO.

DECISÃO: (...) Após analisar os autos verificou-se que à época subjacente ao fato reportado na petição inicial, o atual gestor da serventia extrajudicial requerida não era o responsável. Dessa feita, considerando a mudança de gestão do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Belém e, consequentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Ademais, observo que embora a matéria tratada tenha se originado nesta Corregedoria Geral de Justiça, o caso configura-se como sendo de competência de piso e inicial do Juiz Agrário respectivo, por envolver questões registrais de imóvel rural. Nesse viés, importa ponderar que no arcabouço de regras de organização deste Estado, as matérias afetas aos registros públicos de áreas

rurais devem ser requeridas ao Juiz Agrário competente, conforme previsão estabelecida no art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, senão veja-se: **Art. 3º Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ... c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais.** Como bem pode se perceber, para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais/agrários caberá ao Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Nesse mesmo sentido resta assente na linhagem de precedentes desta Corregedoria, questão exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...)
5 *in fine* Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso. (...) Dessa feita, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo Agrário, ORIENTO ao requerente o endereçamento de sua solicitação ao Juízo Agrário competente conforme disposto na Resolução nº 021/2006-GP, para analisar o objeto apresentado na petição inicial. Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar no presente caso, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos no sistema PJeCor.** À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000421-94.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TUCUMÃ - CNS 67520

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SELOS POSTECIPADOS INFORMADOS SEM VALOR DE TRANSAÇÃO. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS ENVIADAS AO BANCO DE DADOS DO TRIBUNAL. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DOS ATOS ENVIADOS EQUIVOCADAMENTE. APENAS OS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE INFORMÁTICA PODEM REALIZAR O PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO. PARECER TÉCNICO. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Para os Selos de Segurança Físicos, suas normativas de uso estão recepcionadas no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará *in fine* CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139, não havendo qualquer referência quanto a possibilidade de retificação de dados na forma solicitada neste expediente. Ademais, em razão das informações equivocadas terem sido enviadas ao banco de dados do Tribunal, estando disponíveis para consulta pública, poderá gerar conflito e problemas futuros, com repercussão para terceiros interessados, porque não condizem com os dados verdadeiros registrados no livro competente. Neste passo, conforme manifestação da SEPLAN, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis a consulta pública, seja mantida. Desse modo, esta Corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, **AUTORIZANDO** a retificação nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo de segurança. **Após, ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de fevereiro de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000324-94.2023.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS ANTONIO PEREIRA - BRAGANÇA - PARÁ

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO REALIZADA PELO INCRA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZOS DAS RESPECTIVAS VARAS AGRÁRIAS. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Primeiramente, observo que os fatos narrados são anteriores à entrada em exercício do atual oficial responsável pela serventia. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ônus ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994, vejamos: *Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.* (grifei) Desta forma, considerando a mudança de gestão da serventia representada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Ademais, a situação trazida ao conhecimento desta Corregedoria veicula a análise e tomada de providências pertinentes em um caso concreto, matéria essa afeta às atribuições do Juízo de Registros Públicos, conforme exegese do art. 113, I, *çaz* do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, está afeta aos juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, *çcz*, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Desse modo, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJEOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID nº 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15/03/2021, a qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) *5 ç Atribuo caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.* (...) Assim, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Censor, valho-me da fundamentação exposta no decisorium ID 310786 referente ao PJEOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1- REAFIRMAR a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária competente (Castanhal ç Resolução n. 21/2003-GP) para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais afetas a sua circunscrição territorial, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2- DETERMINAR juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJEOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3 - DETERMINAR ciência ao INCRA. Utilize-se cópia do presente como ofício. Ciência ao cartório requerido. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 09 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 0003100-04.2022.2.00.0814

REQUERENTE: MANUEL BELLARMINO DA COSTA NETO, SECRETARIA DA CPELSV.

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO SEDE DE TAILÂNDIA (CNS 06.851.0)

DECISÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO PARA OBTENÇÃO DE DADOS COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVENTIAS VAGAS. SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Trata-se de solicitação formulada pelo servidor, Sr. Manuel Bellarmino da Costa Neto, Secretário da comissão permanente das serventias extrajudiciais vagas, solicitando a esta Corregedoria que interceda junto ao Cartório o Cartório do Único Ofício Sede de Tailândia (CNS: 06.851-0) no intuito de obter a data do último ato registral/notarial praticado pelo senhor Mateus Tavares de Queiroz perante o acervo que agora se encontra sob sua responsabilidade, para fins de identificação correta da data de vacância e consequente inclusão da serventia de Vila Agropalma na lista de delegações vagas. Instado a manifestar-se, Marcus Vinicius Sousa Cordeiro, Oficial Interino da Serventia de Vila Agropalma, Distrito de Palmares, informou os últimos atos do Sr. Mateus Tavares de Queiroz (id nº 2424915). Desta forma, **DETERMINO** o encaminhamento da resposta apresentada (id nº 2424915) ao requerente, para medidas que entender cabíveis. Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 09 de fevereiro de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 1/2023-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara de Crimes contra Criança e Adolescente** da Comarca de **Ananindeua**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **10/1/2023**, ante a instalação, cuja criação consta na Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, observando-se o disposto na Resolução TJPA nº 27/2022, publicada, no Diário da Justiça Eletrônico no dia 1º de dezembro de 2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Remoção por antiguidade se apresenta nos termos do art. 1º da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 8/6/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 10 de fevereiro de 2023. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 1/2023-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **3ª Vara de Família** e Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade** e 3ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **31/1/2023**, ante a Ascensão, pelo critério de antiguidade do magistrado Pedro Pinheiro Sotero, através da Portaria nº 26/2023-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/1/2023, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 27/2022-SEJUD, de 1ª Remoção por antiguidade à 4ª Vara Criminal da Capital da Comarca da Capital, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 10 de fevereiro de 2023. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 23/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

6ª VARA

PROCESSO 0865246-44.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: L S D A S

ADVOGADA: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES

REQUERIDO: E B O J

ADVOGADA: PAULA VITÓRIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

DATA ATENDIMENTO: 23/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

6ª VARA

PROCESSO 0891069-20.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAÇÃO DE VISITAS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: E C V D N

ADVOGADA: HELEN SANTANA CASTRO DA SILVA

REQUERIDO: W C F

DATA ATENDIMENTO: 23/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO 0888757-71.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: G D T B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: I M R

DATA ATENDIMENTO: 23/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

7º VARA

PROCESSO 0870396-40.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: W O C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E M G

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº.0801260-35.2021.814.0501. AÇÃO DE COBRANÇA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. REQUERENTE: JAMES ALVES SILVA. REQUERIDA: JOELMA MONTEIRO DE MORAES. Advogados da requerida: Dr. José Maria de Conceição Neto ¿ OAB/PA. nº15.684 e Dra. Paola Lobato Gentil Sampaio ¿ OBB/PA. nº13391. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Dispensado o relatório em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/95. Trata-se de ação de cobrança, indenização por danos morais e materiais que **JAMES ALVES SILVA** move em face de **JOELMA MONTEIRO DE MORAES**. Alega o Reclamante, resumidamente, que que no mês de maio de 2021, foi contratado para prestar serviço para reclamada, na qual seria a reforma no restaurante no valor de R\$ 3.000,00 referente à mão de obra. Que até presente data não lhe pagou nenhum valor. Narra que ainda emprestou para a requerida o valor de R\$ 50,00, referente ao pagamento de um músico no restaurante, que informou que depois lhe devolveia o valor. Que deixou suas ferramentas no restaurante como chave de teste de energia, chave de bomba de água, jogo de chaves de fenda, bicos da furadeira, disco de corta da lixadeira. Que ao chegar no ouro dia, já não estavam mais no local, tendo prejuízo no valor de R\$ 350,00. Narra ainda que deu para a reclamada um celular da marca Samsung A10s, cor vermelha, que comprou no valor de R\$ 898,98, conforme nota fiscal, anexa. Que ela prometeu consertar o aparelho e que iria devolvê-lo, pois informou que tinha um amigo que fazia conserto no valor barato. Que a ré consertou o celular, mas não o devolveu. Informa que reclamada desde o mês de julho de 2021 vem difamando o autor para os vizinhos, que ela diz, textuais: ¿Que o reclamado é procurado pela justiça, além de fazer falsas acusações como pedófilo¿, conforme mostra conversas de app de mensagens em anexo. Que tal fato casou grandes danos de ordem moral, razão pela qual requer reparação¿. Diante do exposto, o promovente requereu a condenação da reclamada; 1) em pagar o valor de R\$ 3.000,00 referente à mão de obra pelo serviço prestado; 2) em pagar o valor de R\$ 50,00 referente ao valor emprestado pela contratação do músico; 3) que a requerida devolva o celular do mesmo modelo e marca ou restitua o valor de R\$ 898.98 referente ao valor total do aparelho; 4) a condenação da reclamada em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em sede de contestação, a Requerida aduz que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Afirma que o Reclamante não juntou aos autos provas do que fora alegado, e que não estão restou demonstrada a responsabilidade civil da Requerida. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Não existem questões preliminares a serem decididas. Adentrando na questão meritória propriamente dita, perquirindo os autos e as provas apresentadas, tenho que o autor conseguiu comprovar que realizou serviços para a reclamante, sem contudo, receber a devida contraprestação pelo seu trabalho. Embora o contrato possa ser realizado de verbal, era dever e cautela da reclamante e fazer o pagamento mediante prova documental a fim de comprovar que efetuou pagamento pelos serviços prestados. Os documentos anexados ao termo de reclamação inicial não demonstram que o Requerente realizou serviços de pedreiro, portanto tem o direito de receber o que fora acertado entre as partes. O pleito do Autor encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que tendo cumprido integralmente a sua obrigação contratual, teria direito de receber os valores na forma convencionada, porém, não foi o que se sucedeu. Cumpre trazer a baila o disposto no art. 389 do Código Civil que dispõe sobre as consequências do inadimplemento contratual: ¿Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado¿. Portanto, demonstrada a mora da Requerida, assiste razão à Autora que pode se valer do Judiciário para obter a tutela da obrigação assegurada pelo Código Civil Brasileiro. No que diz respeito aos valores cobrados, vemos que o Requerente alega a existência da dívida de R\$3.000,00(três mil reais), todavia, está sobejamente esclarecido nos autos que a Reclamada também oferecia moradia ao Autor, o que compunha parte de seu pagamento. Sendo assim, entendo que seja justo e razoável reduzir o valor cobrando pelo autor para o importe de R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais). Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, tenho que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos sofridos, haja vista que não trouxe ao processo nenhuma prova capaz de sustentar suas alegações. A distribuição do ônus probatório vem preceituada no Código de Processo Civil, consoante os requisitos inequívocos e objetivos, registrados em seu artigo 373, que dispõe: " Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor,

quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A sistemática adotada pela Lei Processual Civil pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao autor o ônus da prova de seu direito, ao passo que, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos pretensos danos materiais e morais, resta indevida a indenização a tal título. Sendo assim, a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe. **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos por JAMES ALVES SILVA em face de JOELMA MONTEIRO DE MORAES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar a requerida, JOELMA MONTEIRO DE MORAES, a pagar ao autor, JAMES ALVES SILVA, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos índices do INPC/IBGE desde 01/06/2021, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; 2) Indeferir os pedidos de indenização por danos morais e materiais;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mosqueiro, Belém-PA, 11 de janeiro de 2023. **VANESSA RAMOS COUTO. Juíza de Direito respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro (Portaria nº 4815/2022-GP de 14/12/2022).** Neste ato, procedo a devida intimação das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº**0801260-35.2021.814.0501**, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0801674-43.2020.814.0024. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. AUTORES: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TÁBATA HENRIQUES FEITOSA. Advogada dos autores: Dra. TÁBATA HENRIQUES FEITOSA ç OAB/PA. nº30.527. RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Advogada da requerida: Dra. LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP. nº167.884. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/95. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TÁBATA HENRIQUES FEITOSA** movem em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, todas as partes já qualificadas nos autos. Alegam os reclamantes, resumidamente, que efetuaram a compra de quatro passagens aéreas para eles e seus filhos de ida e volta, tendo problemas somente com a volta que partia dia 13 de março às 21:40h em Viracopos (SP) com conexão às 01:10h em Belém (BEL) e saída às 02:05h para Santarém (STM) com previsão de chegada às 03:25h do dia 14 de março, com o código de reserva VK3GKN, com o objetivo de retornar para casa em Itaituba/PA após uma cansativa viagem internacional de 3 semanas no continente Europeu. O aborrecimento teve início ao chegarem no aeroporto de Santarém, no qual os requerentes constataram, ainda na esteira do aeroporto, que três de suas malas estavam avariadas. Totalizando ao todo um prejuízo material de R\$ 3.859,54 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) aos autores. Diante de tais fatos, requerem os autores, indenização por danos materiais no importe de R\$3.859,54(três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, a reclamada **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** apresentou contestação na movimentação ID PJE nº27200524, onde argumenta que as bagagens dos reclamantes não foram danificadas, que não existiu o dano material alegado, tampouco o dano moral. Afirma que não existem provas das alegações autorais, e que, os fatos vivenciados pelos autores não passaram de um mero aborrecimento. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Realizada audiência una de conciliação, instrução e julgamento, não houve composição amigável da lide, em seguida, as partes pediram a conclusão do feito para julgamento. Não existem questões preliminares pendentes de análise, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a relação das partes se amolda no conceito de relação consumerista, razão pela qual aplicável ao caso as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que tange ao disposto no inciso VIII do art. 6º do referido diploma legal, isto é,

a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, alegam os autores que tiveram suas malas danificadas, durante viagem aérea na companhia ré, ficando os reclamantes com prejuízo no valor de R\$3.859,54(três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). A prova documental apresentada pelos reclamantes, demonstra a existência dos danos sofridos. Assim sendo, diante da prova documental apresentada, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine aos danos materiais sofridos no acima referenciado, impondo-se a procedência do pedido de indenização por danos materiais. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, sabido e consabido que no ordenamento jurídico pátrio, empresas como a reclamada são responsáveis por eventuais defeitos e danos que possam decorrer da prestação do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do CDC, litteris: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade é objetiva e somente poderá ser afastada se comprovadas as hipóteses do §3º do citado artigo, isto é, quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; ou a culpa tenha sido exclusiva do consumidor ou de terceiro. As excludentes previstas no artigo 14, § 3º, I e II, do CDC, somente tem lugar quando o fornecedor do serviço não concorre de nenhum modo para a evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. Todavia, recai sobre a prestadora do serviço o ônus de comprovar a alegada excludente, o que não ocorreu no caso em tela. Sobre o tema, é assente o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que, em casos semelhantes é inafastável a responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo. Cabe destacar que o dano moral sofrido pelos autores trata-se de dano moral presumido chamado dano in re ipsa. A angústia e a perturbação da saúde mental vivenciados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. Feitas tais considerações, prossigo à fixação do quantum indenizatório. Vislumbro que o fato constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição a novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos promoventes, totalizando R\$10.000,00(dez mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora. **Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ALAN JOHNNES LIRA e TÁBATA HENRIQUES FEITOSA em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC e:**

- 1) Condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. a pagar aos reclamantes ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TÁBATA HENRIQUES FEITOSA o valor de R\$10.000,00(dez mil reais), dividido igualmente entre os autores, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros simples de mora de 1% ao mês, ambos partir da data desta sentença;**
- 2) Condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. a pagar aos reclamantes ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA e TÁBATA HENRIQUES FEITOSA o valor de R\$3.859,54(três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso em 14/03/2020;**

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) 7 de dezembro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida **intimação** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº **0801674-43.2020.814.0024**, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). **CHRISTIAN MALTEZ.** Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 01ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 01 de MARÇO de 2023 (4ª feira), às 09:00 horas, no Plenário do Prédio da Avenida Almirante Tamandaré, 873, segundo andar, Campina, Belém - PA, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800856-93.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 002

Processo: 0801283-90.2021.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

ADVOGADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE LOPES DA CRUZ

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 003

Processo: 0003411-40.2017.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ALINE SILVA DE ALMEIDA GALUCIO - (OAB PA27529-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VANILDA BOEING

ADVOGADO: ANA PAULA JORDAO - (OAB PR66517)

Ordem: 004

Processo: 0010922-89.2017.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO DAL RIO DE FREITAS

ADVOGADO: ANA PAULA JORDAO - (OAB PR66517)

Ordem: 005

Processo: 0800078-91.2022.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ARMAZEM MATEUS S.A.

ADVOGADO: LUIS ALVES DE ARAUJO JUNIOR - (OAB MA23223-A)

ADVOGADO: DIEGO ECEIZA NUNES - (OAB MA8092-A)

ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO SILVA MARQUES JUNIOR - (OAB MA21555)

ADVOGADO: MICHAEL ECEIZA NUNES - (OAB MA7619-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: GERALDO CUNHA DA LUZ

INTERESSADO: DANIEL BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: MAIRA COUTO DE MORAES - (OAB PA986-A)

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

Ordem: 006

Processo: 0823996-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELOISA HELENA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DAS REGIOES NORTE E NORDESTE DO PARA SICOOB UNIDAS

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

Ordem: 007

Processo: 0808035-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NALZIRA COSTA

ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 008

Processo: 0001396-49.2011.8.14.0943

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZENILDA MACIEL TEIXEIRA

ADVOGADO: ISLEY MANOEL SOUZA DO ROSARIO - (OAB PA33219-A)

ADVOGADO: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR - (OAB PA12722-A)

ADVOGADO: NORMA SUELY MOTA DA ROSA - (OAB PA013173-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA - (OAB PA1648-A)

ADVOGADO: THADEU DE JESUS E SILVA - (OAB PA1410-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB SP228213-A)

PROCURADORIA: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: POSTO AUTORIZADO MARIO LUIZ BARROS MANGAS-ME

ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR - (OAB PA5659-A)

RECORRIDO: PHILCO - BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO: FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR - (OAB PA12828-A)

Ordem: 009

Processo: 0800065-78.2018.8.14.0029

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 010

Processo: 0802016-25.2018.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAQUINA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 011

Processo: 0864893-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ZEUS GARDEN

ADVOGADO: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES - (OAB PA27941-A)

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS - (OAB PA9933-A)

ADVOGADO: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - (OAB PA27216-A)

ADVOGADO: ANDRE SILVA TOCANTINS - (OAB PA15381-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VERGUEIRO PUPO

RECORRIDO: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

ADVOGADO: ANA PAULA ALMEIDA LIMA - (OAB PA13137-B)

ADVOGADO: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR - (OAB PA014139)

ADVOGADO: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - (OAB PA014642)

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - (OAB PA26672-A)

Ordem: 012

Processo: 0800314-94.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO NASCIMENTO SIQUEIRA

ADVOGADO: JOENICE SILVA ALMEIDA - (OAB PA8923-A)

Ordem: 013

Processo: 0805569-93.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUANA SILVA DA COSTA

ADVOGADO: LORENA LEAL KEUFFER - (OAB PA14703-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 014

Processo: 0004952-11.2017.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: ALINE SILVA DE ALMEIDA GALUCIO - (OAB PA27529-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PATRICIA HOFFMANN

ADVOGADO: ROSANGELA PENDLOSKI - (OAB MT3256-A)

Ordem: 015

Processo: 0803265-62.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMILSON DOS SANTOS E SANTOS

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

ADVOGADO: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES - (OAB PA27025-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem: 016

Processo: 0803135-31.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA FERREIRA DUARTE

ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 017

Processo: 0801009-95.2019.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EIDY HOFFEMANN DE AZEVEDO

ADVOGADO: WELBSON ALVES DA SILVA - (OAB PA27051-A)

ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA LUZ - (OAB PA25525-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - (OAB SP305976-A)

ADVOGADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - (OAB SP140951-A)

Ordem: 018

Processo: 0800016-43.2018.8.14.0124

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: RODOLFO CARVALHO ROCHA - (OAB PA27158-A)

ADVOGADO: ADELIA DIVINA ALVES DE CARVALHO - (OAB PA28290-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem: 019

Processo: 0008606-61.2017.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDIERCIO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

RECORRIDO: AFONSO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

RECORRIDO: CRISTIAN LAERCIO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0835015-34.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0835015-34.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO NEVES COSTA OAB/SP 153.447

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0833678-10.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ISABELLA RODRIGUES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR YAN RODRIGUES DA ROCHA OAB: 19285/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0833678-10.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ISABELLA RODRIGUES DA ROCHA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IGOR YAN RODRIGUES DA ROCHA OAB/PA 19.285.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **ISABELLA RODRIGUES DA ROCHA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0835025-78.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0835025-78.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB/PA 28.955.

FINALIDADE: NOTIFICAR o **CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836196-70.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CESAR LETRA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ OAB: 7781/PA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CESAR LETRA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ OAB: 7781/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836196-70.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JULIO CESAR LETRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ OAB/PA 7.781, LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB/PA 8.734

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JULIO CESAR LETRA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836614-08.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NORMA BATISTA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO OAB: 004905/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836614-08.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): NORMA BATISTA CORREA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO OAB/RJ 141.076.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **NORMA BATISTA CORREA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836929-36.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GRANDE RIO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON JOSE FIDELES OAB: 28502/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836929-36.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: GRANDE RIO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON JOSE FIDELES OAB/GO 28.502

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a empresa **GRANDE RIO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP** para

que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0805590-50.2022.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FABIANA DE SOUZA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA PATRICIO DA SILVA OAB: 19539/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805590-50.2022.8.14.0401

NOTIFICADO(A): FABIANA DE SOUZA MARTINS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GLENDA PATRICIO DA SILVA OAB/PA 19.539.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **FABIANA DE SOUZA MARTINS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0837279-24.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DENNIS CAVALCANTE ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI OAB: 23793/O/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0837279-24.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DENNIS CAVALCANTE ROCHA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI OAB/MT 23.793

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **DENNIS CAVALCANTE ROCHA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0889841-10.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 012764/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0889841-10.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB/PA 12.764

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) CONGREGACAO DO PRECIOSISSIMO SANGUE para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0859741-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARIA NEVES MENDONCA OAB: 013761/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERENA LEITAO DE OLIVEIRA OAB: 17992/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO ALVES DE ARAUJO OAB: 4793/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0859741-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SANDRA MARIA NEVES MENDONCA OAB/PA 13.761, GILBERTO ALVES DE ARAUJO OAB/PA 4.793

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRRA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0832910-84.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RUTH VEIGA DE MIRANDA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB: 18893/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0832910-84.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): RUTH VEIGA DE MIRANDA CORREA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB/PA 18.893

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RUTH VEIGA DE MIRANDA CORREA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0832952-36.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALICIA MACHADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0832952-36.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ALICIA MACHADO DOS SANTOS.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ALICIA MACHADO DOS SANTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0873313-32.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB: 2415PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0873313-32.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO OAB/PA 2.415

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0833612-30.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR OAB: 26959/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0833612-30.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JOAO TEIXEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR OAB/PA 26.959

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOAO TEIXEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0873400-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO ANTONIO FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: FERRARI E CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB: 7244/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0873400-85.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): EDUARDO ANTONIO FERREIRA, FERRARI E CIA LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB/PA 7.244

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) EDUARDO ANTONIO FERREIRA, FERRARI E CIA LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com

sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836378-56.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AURORA INCORPORADORA SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO TORRE SOLAZZO Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 010307/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB: 12079-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836378-56.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO TORRE SOLAZZO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB/PA 12.079, DENIS MACHADO MELO OAB/PA 10.307

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o **CONDOMINIO TORRE SOLAZZO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836718-97.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FINASA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 3056/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836718-97.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): BANCO FINASA S.A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/MT 3056

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o **BANCO FINASA S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0832975-79.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ARTUR GUEDES TOURINHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL registrado(a) civilmente como LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0832975-79.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JOSE ARTUR GUEDES TOURINHO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11.247.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JOSE ARTUR GUEDES TOURINHO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0871491-71.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALE SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB: 466/RJ Participação: ADVOGADO Nome: SACHA CALMON NAVARRO COELHO OAB: 9007 /MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0871491-71.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): VALE SA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SACHA CALMON NAVARRO COELHO OAB/MG 9007, JULIANA JUNQUEIRA COELHO OAB/RJ 466

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) VALE SA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0833632-21.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA

Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - BELÉM

CERTIDÃO

CERTIFICO que no cálculo de custas foi descontado o valor da parcela quitada no valor de R4 975,71, conforme relatório anexo. Ressalta-se que os valores são atualizados em consonância com o art. 26 §1º da Lei 8.328/2015. Outrossim, informamos que não há previsão na Resolução 20/2021 sobre o parcelamento de custas, qualquer pedido nesse sentido deve ser feito no âmbito do processo judicial.

Belém, 10 de fevereiro de 2023

Bela. KEYLA COSTA

UNAJ-BM

Número do processo: 0833887-76.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0833887-76.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB/PA 21.816

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0833842-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JARBAS MONTEIRO SIMOES CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0833842-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JARBAS MONTEIRO SIMOES CABRAL

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB/PA 28.681.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JARBAS MONTEIRO SIMOES CABRAL** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836541-36.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: KLEYTON NOGUEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA OAB: 22706/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836541-36.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): KLEYTON NOGUEIRA CARDOSO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA OAB/PA 22.706

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **KLEYTON NOGUEIRA CARDOSO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861459-07.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: SOCORRO MARGARETE DE ALMEIDA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861459-07.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: SOCORRO MARGARETE DE ALMEIDA SOUZA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB/PA 7.960

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) SOCORRO MARGARETE DE ALMEIDA SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0833605-38.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 17248/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0833605-38.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB/PA 17.248

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0805578-11.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ MARCOS GARCIA REIS Participação: ADVOGADO Nome: AR Advocacia registrado(a) civilmente como AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 11099/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805578-11.2023.8.14.0301

NOTIFICADO(A): LUIZ MARCOS GARCIA REIS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB/PA 24.129, WILSON LINDBERGH SILVA OAB/PA 11.099

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **LUIZ MARCOS GARCIA REIS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0834006-37.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA LEITE DA SILVA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: BRENA NORONHA RIBEIRO OAB: 013190/PA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - BELÉM

CERTIDÃO

CERTIFICO que não há custas processuais pendentes de pagamento nos autos do processo judicial nº 0839202-90.2019.8.14.0301, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual este PAC será ARQUIVADO.

Belém, 10 de fevereiro de 2023

Bela. KEYLA COSTA

UNAJ-BM

Número do processo: 0836104-92.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE OAB: 27999/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836104-92.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE OAB/PA 27.999

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836328-30.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DO ESPIRITO SANTO

AMORIM SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL OAB: 20213/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS OAB: 019032/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO BRITTO RIBEIRO OAB: 18910/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836328-30.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JOSE DO ESPIRITO SANTO AMORIM SIQUEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CAIO BRITTO RIBEIRO OAB/PA 18.910, ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS OAB/PA 19.032, NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL OAB/PA 20.213.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JOSE DO ESPIRITO SANTO AMORIM SIQUEIRA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836265-05.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARCILIA MARIA MENEZES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DANOIA DE AMORIM OAB: 43345/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836265-05.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARCILIA MARIA MENEZES DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ADRIANA DANOVA DE AMORIM OAB/PE 43.345

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **MARCILIA MARIA MENEZES DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0836666-04.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0836666-04.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11.270.

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a empresa **TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0832965-35.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TATIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO LEITE Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB: 23128-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0832965-35.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): TATIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO LEITE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB/PA 23.128

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **TATIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO LEITE** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0835120-11.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DENISE DOS SANTOS PAES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DAVI JOSE DOS SANTOS PAES OAB: 2409/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0835120-11.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DENISE DOS SANTOS PAES DUARTE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DAVI JOSE DOS SANTOS PAES OAB/PA 2.409

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **DENISE DOS SANTOS PAES DUARTE** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição

em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0874648-86.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCENILDO VIDAL NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0874648-86.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): LUCENILDO VIDAL NASCIMENTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB/PA 7.492

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) LUCENILDO VIDAL NASCIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0862845-09.2021.8.14.0301, em que é autor CICERA NUNES DE SOUSA em face de JESSICA MORAES MARTINS, brasileira, filha de Kelson Martins Silva, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 10 de fevereiro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Jose Antonio Ferreira Cavalcante, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo nº 0866993-34.2019.8.14.0301, em que é autor JOSE RIBAMAR LIRA SILVA JUNIOR, em face de MARCOS PAULO MORAIS SILVA CPF: 043.790.032-05, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*; assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos treze dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT, mat. 160903

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0023121-75.2014.8.14.0301, em que é exequente SARAH REGINA REBELO DE LIMA, em face do executado BRENO FARO DE LIMA CPF: 750.000.912-72, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acima qualificado, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito de R\$ 159.122,20 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos) conforme cálculo judicial (ID-78022320), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme o art. 528 do CPC de ordem deste Juízo no Despacho (ID-82810763). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 10 de fevereiro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0822689-47.2019.8.14.0301

PRAZO: 20 (TRINTA) DIAS

O Drº PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 3ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0822689-47.2019.8.14.0301, em que é **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**, em face de MARIA LUIZA SOUZA GONÇALVES, sem qualificações, pai e mãe, **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art 257, IV do CPC).**"E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de novembro de 2022.

Eu, DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA

Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém
Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 06/2023-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2023:**

D	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
1	Dia: 17/02-18/02	4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria: Gracitonio Sarmento de Castro
7	14h às 17h	Dra. Silvana Maria de Lima e Silva, Juíza de Direito, ou substituto	Assessor(a) de Juiz: Avelar Feitosa Ribeiro Filho
8	18h às 19h		Servidor de secretaria: Aline Cristina Pinto Reis (18 e 19/02)
9	19h às 08h		Servidor (a) Distribuidor: Isabela Bentes de Lima (18 a 19/02)
0	08h às 14h		
2		Celular de Plantão:	

<p>¿</p>	<p>(91) 991850112</p> <p>E mail:upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Ana Daniela Teixeira (17 a 19/02)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Marcelo Pauxis de Moraes (17/02)</p> <p>Marcio Alexandre O. de Andrade (17/02)</p> <p>Marcio Carmo de Sá (17/02 sobreaviso)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (18 e 19/02)</p> <p>Edmar Guimaraes de Oliveira (18 e 19/02 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais: ¿¿</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
----------	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/01/2023 A 31/01/2023 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00040443120028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220048700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2023---VITIMA:H. C. B. ADVOGADO:DR. RENATO MINDELLO COATOR:IPN. 2002005772 - SU/COMERCIO DENUNCIADO:FLAVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. = Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao Ministério Público, que, em manifesta razão contida às fls. 537, requereu que fosse declarada a prescrição do acusado FLÁVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA e, por conseguinte, a extinção de sua punibilidade. prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo não exercício em determinado lapso de tempo. A extinção da punibilidade, por sua vez, é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei. O acusado fora condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e multa equivalente a 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, tendo o feito transitado em julgado para a acusação em 21 de novembro de 2018. Segundo o art. 110, do CPB, a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 109 do CPB. Assim, considerando a pena imposta na sentença, o prazo prescricional passou a ser de 8 (oito) anos, conforme art. 109, III do CPB. Ocorre que no dia 13 de setembro de 2012 fora publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, transcorrendo prazo superior a 10 (dez) anos desde a última causa interruptiva da prescrição, considerando que durante esse intervalo de tempo a execução da pena não foi aplicada. Portanto, considerando a data de publicação do acórdão até o presente momento, o fato fora alcançado pela prescrição. Assim sendo, este Juízo acompanha a manifesta razão do Ministério Público de Fls. 537, para nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, e arts. 109, III, 110 e 117, IV do Código Penal Brasileiro, declarar a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado FLÁVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se o arquivamento, com baixa na Distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 31 de janeiro de 2023. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 01/2023**

O Exmo. Sr. **DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARRROSO**, Juiz de Direito, titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 4º e 80, da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP); que trata da criação dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do art. 66, inciso IX, da LEP, que diz competir ao Juízo da Execução Penal a composição e instalação do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas.

RESOLVE,

Art. 1º. Nomear os conselheiros, relacionados abaixo, para comporem o Conselho da Comunidade da Região Metropolitana de Belém, no período de janeiro de 2023 a agosto de 2024, passando a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP, bem como nos artigos 4º e 5º do Provimento nº 02/2008 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Grupo Universal nos Presídios

José Jeovane Franca Moreira, CPF 48832278391, RG 9858047, em substituição a André Marcelo Pantoja dos Santos.

Maria Goreth da Silva Araújo Moreira, CPF 937.216.333-34, RG 7053399, em substituição a Ana Paula Paixão Baia dos Santos.

Tatiane Santos Reis Lopes, RG 21591288-2, em substituição a Tércio Mariano Junior.

Márcio do Nascimento Lopes RG 21629564-2, em substituição a Wania Tostes Mariano.

Art. 2º. Retificar o nome do conselheiro indicado pela Igreja Assembleia de Deus, Edinei Gonçalves dos Reis, RG 2132880.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2023.

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 23/01/2023 A 09/02/2023 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00006997820028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210120838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2023 AUTOR:VERA LUCIA DE SOUZA ADVOGADO:MARIA MARLENE SOARES DA SILVA REQUERIDO:ADEMIR DE ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 20419 - RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 24879 - CAIO HENRIQUE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28034 - MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 Processo nº: 0001535-69.2002.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição anexa ao presente expediente, bem como as informações constantes na certidão nº 2023.00014536-50, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), nos termos dos artigos 39 e seguintes da Portaria nº 3.133/2021 - GP, proceda-se com os atos de comunicação necessários junto ao Arquivo Regional, a fim de que seja efetivado o desarquivamento digital do processo acima epigrafado. Ademais, objetivando a eficiência e redução de custos operacionais, antes do cumprimento da diligência acima mencionada, acaso assim ainda não tenha se manifestado, intime-se o(a) causídico(a) signatário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer se pretende ter acesso aos autos integrais ou, não sendo o caso, especificar os documentos/atos processuais que deseja ter acesso. Procedido o desarquivamento, intime-se o(a) causídico(a) dando conta da disponibilidade dos documentos através do sistema LIBRA (art. 45 da Portaria nº 3.133/2021 - GP). Após, satisfeitas as providências devidas e certificado o necessário, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) peticionante e proceda-se com cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 06 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00011987920108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010007909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2023 REU:A. F. P. S. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 34323 - RENAN SATIRO MIRANDA (ADVOGADO) REP LEGAL:V. A. F. Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:I. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 Processo nº: 0001198-79.2010.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição anexa ao presente expediente, bem como as informações constantes na certidão nº 2023.00008164-57, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), nos termos dos artigos 39 e seguintes da Portaria nº 3.133/2021 - GP, proceda-se com os atos de comunicação necessários junto ao Arquivo Regional, a fim de que seja efetivado o desarquivamento digital do processo acima epigrafado. Ademais, objetivando a eficiência e redução de custos operacionais, antes do cumprimento da diligência acima mencionada, acaso assim ainda não tenha se manifestado, intime-se o(a) causídico(a) signatário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer se pretende ter acesso aos autos integrais ou, não sendo o caso, especificar os documentos/atos processuais que deseja ter acesso. Procedido o desarquivamento, intime-se o(a) causídico(a) dando conta da disponibilidade dos documentos através do sistema LIBRA (art. 45 da Portaria nº 3.133/2021 - GP). Após, satisfeitas as providências devidas e certificado o necessário, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) peticionante e proceda-se com cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 06 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito

PROCESSO: 00012720520018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110238918
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE
o: Separação Litigiosa em: 07/02/2023 ADVOGADO: RICARDO CORREA REU: EBER JOAO DA SILVA COSTA
Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUTOR: Ma. DOS SANTOS PAIVA COSTA Representante(s): DIOSE THAIS MAMED LEO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE
ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA,
BELÉM/PA - CEP 66810-100 Processo nº: 0001272-05.2001.8.14.0201 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Divórcio ajuizada por MARIA
D.S.P.C. em face de EBER J.D.S., ambos devidamente qualificados nos autos acima epigrafado.
O processo seguiu seu curso regular, tendo sido devidamente sentenciado, consoante
afere-se pelo comando judicial fls.175/177. Com efeito, a sentença ao norte
referida homologou o acordo entabulado entre as partes, segundo o qual, o requerido ficaria obrigado ao
pagamento de alimentos em favor dos filhos, no importe de 30% de seus rendimentos, até que estes
completassem 24 (vinte e quatro) anos de idade (fls.176). No tocante ao acima
consignado, importa destacar que, consoante afere-se pelas certidões de nascimento de fls.08 e 09, os
alimentandos JOÃO PAULO P.C. e JOÃO PEDRO P.C., possuem, respectivamente, 31 (trinta e um) e 27
(vinte e sete) anos. Nesse contexto, o alimentante compareceu aos autos através
das petições de fls.202/205 e fls.224, pugnando pela exoneração do encargo alimentar e a
consequente expedição de ofício à sua fonte pagadora, a fim de que sejam cessados os descontos
relativos aos alimentos. Entrementes, sem embargo a sentença de fls.175/177
prever expressamente o limite temporal para cessação automática da obrigação alimentar como
sendo o alcance da idade de 24 (vinte e quatro) anos, a fim de resguardar os interesses de todos os
envolvidos, este Juízo determinou a intimação dos alimentandos para, querendo, apresentar
manifestação, no entanto, não obstante a intimação postal ter sido devidamente encaminhada para
o endereço declinado nos autos (fls.231/232), decorreu o prazo sem a apresentação de
manifestação. Com efeito, sem embargo da intimação postal não ter sido
recebida pessoalmente pelos alimentandos, nos termos do artigo 274 do CPC, sabe-se que se presumem
válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas
pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente
comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da
correspondência no primitivo endereço. Assim, face às razões precedentes,
considerando que as certidões de nascimento de fls.08 e 09, comprovam de forma inconteste que os
alimentandos já ultrapassaram a idade prevista na sentença de fls.175/177 como sendo o limite
temporal para cessação da obrigação alimentar e, tendo em vista, ainda, que mesmo após o
recebimento da intimação postal de fls.231/232 os alimentandos não apresentaram qualquer
manifestação nos autos, DEFIRO o pedido constante nas petições de fls.202/205 e fls.224.
Destarte, proceda-se com os atos de comunicação pertinentes junto à fonte pagadora do
alimentante, a fim de que seja procedida a cessação dos descontos da pensão alimentícia outrora
arbitrada no importe de 30% dos seus rendimentos em favor dos filhos JOÃO PAULO P.C. e JOÃO
PEDRO P.C. Intimem-se as partes acerca da presente deliberação. Após, satisfeita a providência, não havendo petição pendente de análise judicial,
observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Icoaraci-
Belém/PA, 07 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO:
00015356920028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210247998
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE
o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/02/2023 ADVOGADO: RAIMUNDO DORIVAL N. DOS SANTOS
REU: MARIA NILDA DE SOUZA PINTO AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA PINTO
INTERESSADO: LEIDA MARIA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE
NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE
FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO
PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 Processo nº: 0001535-69.2002.8.14.0201
DESPACHO Preliminarmente, no que se refere ao pedido constante na petição
nº2023.00012669-25, se afiguram necessários os seguintes esclarecimentos: a) O
desarquivamento solicitado com a finalidade de se obter cópia do título executivo judicial no qual,
supostamente, restou fixada a obrigação alimentar que se pretende discutir através de possível
ação rescisória, no entanto, sendo a obrigação alimentar paga pelo INSS, em favor de MARIA
N.D.S. em face do falecimento de RAIMUNDO N.S.P., o referido documento pode ser obtido junto ao

supracitado, não se fazendo necessário, portanto, o desarquivamento solicitado; b) A parte solicitante do desarquivamento não é parte no processo judicial 0001535-69.2002.814.0201, o qual, por se tratar de divórcio, nos termos do 189, II do CPC, possui sigilo de justiça, razão pela qual, por ora, não se afiguraria possível a intervenção de um terceiro interessado, sobretudo diante da falta de comprovação acerca da impossibilidade de se obter o documento requestado através de outras vias. Assim, face às razões precedentes, intime-se a parte solicitante do desarquivamento, através de seu causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se diligenciou junto ao INSS em busca do documento ao norte mencionado e, se for o caso, colacionar aos autos a eventual manifestação negativa do referido Instituto. Apêns, havendo manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo. Do contrário, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) peticionante e proceda-se com cancelamento do documento. Intime. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 07 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00023353320068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610580406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Separação Consensual em: 07/02/2023 AUTOR:I. S. M. Representante(s): AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES PARDAUIL (ADVOGADO) AUTOR:DELSON MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 24336 - GEOVANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 Processo nº: 0002335-33.2006.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição anexa ao presente expediente, bem como as informações constantes na certidão nº2023.00001959-48, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, na medida em que a parte solicitante é beneficiária da gratuidade da justiça. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), nos termos dos artigos 39 e seguintes da Portaria nº3.133/2021 - GP, proceda-se com os atos de comunicação necessários junto ao Arquivo Regional, a fim de que seja efetivado o desarquivamento digital do processo acima epigrafado. Ademais, objetivando a eficiência e redução de custos operacionais, antes do cumprimento da diligência acima mencionada, acaso assim ainda não tenha se manifestado, intime-se o(a) causídico(a) signatário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer se pretende ter acesso aos autos integrais ou, não sendo o caso, especificar os documentos/atos processuais que deseja ter acesso. Procedido o desarquivamento, intime-se o(a) causídico(a) dando conta da disponibilidade dos documentos através do sistema LIBRA (art. 45 da Portaria nº3.133/2021 - GP). Apêns, satisfeitas as providências devidas e certificado o necessário, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) peticionante e proceda-se com cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 06 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00032481420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010022642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Divórcio Consensual em: 07/02/2023 AUTOR:M. A. P. S. AUTOR:R. C. R. S. Representante(s): JOSE AMELIO COUTINHO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM Processo nº: 0003248-14.2010.8.14.0201 DESPACHO Considerando o teor da petição anexa ao presente expediente, bem como as informações constantes na certidão nº2023.00014447-26, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, na medida em que a parte solicitante é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), nos termos dos artigos 39 e seguintes da Portaria nº3.133/2021 - GP, proceda-se com os atos de comunicação necessários junto ao Arquivo Regional, a fim de que seja efetivado o desarquivamento digital do processo acima epigrafado. Ademais, objetivando a eficiência e redução de custos operacionais, antes do cumprimento da diligência acima mencionada, acaso assim ainda não tenha se manifestado, intime-se o(a) causídico(a) signatário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer se pretende ter acesso aos autos integrais ou, não sendo o caso, especificar os documentos/atos processuais que deseja ter acesso. Procedido o desarquivamento, intime-se o(a) causídico(a) dando conta da disponibilidade dos documentos através do sistema LIBRA (art. 45 da Portaria nº3.133/2021 - GP). Apêns, satisfeitas as providências devidas e certificado o necessário, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) peticionante e proceda-se com cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 06 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de

Direito PROCESSO: 00035724320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010025571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE Autor: Divórcio Consensual em: 07/02/2023 AUTOR: J. M. C. M. Representante(s): OAB 28438 - TULIO DIEGO DE ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 30066 - GABRIEL DE QUEIROZ COLARES (ADVOGADO) OAB 30261 - SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO (ADVOGADO) OAB 31341 - ANA PAULA SOUZA LEITE (ADVOGADO) AUTOR: J. L. L. Representante(s): MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: GABIELA MIRANDA DE LIMA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 32229 - KLEBER WESLEY DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 33451 - MARIA IZABELA TENORIO SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 Processo nº: 0003572-43.2010.8.14.0201 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito seguiu seu trâmite regular, tendo sido devidamente sentenciado, consoante afere-se pelo comando judicial de fls.25. Entrementes, a sentença ao norte referida condenou o alimentante JOSÉ L.D.L. ao pagamento de alimentos em favor da ex-cônjuge JOSIANE M.M.D.L. e de sua filha GABRIELA M.D.L., no importe de 22% (vinte e dois por cento) de seus rendimentos, sendo 11% (onze por cento) para cada alimentanda. Ocorre que, à época da fixação dos alimentos, a segunda alimentanda (GABRIELA M.D.L.) era civilmente incapaz, razão pela qual, os alimentos passaram a ser depositados integralmente na conta bancária de titularidade da primeira alimentanda (JOSIANE M.M.D.L.). Ocorre que, consoante explanado na petição de fls.47/50, em virtude do alcance da capacidade civil de GABRIELA M.D.L., foi pugnado por JOSIANE M.M.D.L., a desassociação do valor da obrigação alimentar, a fim de que os 11% (onze por cento) que lhe cabe sejam depositados em sua conta bancária, ao passo que os 11% (onze por cento) destinados à segunda alimentanda, sejam depositados em conta bancária de titularidade desta. Com efeito, verifica-se pelo compulsar dos autos que, tanto o alimentante JOSÉ L.D.L., quanto a alimentanda GABRIELA M.D.L., assentem ao pedido pugnado por JOSIANE M.M.D.L., consoante afere-se pelas petições de fls.78 e fls.90, razão pela qual, não havendo qualquer óbice, DEFIRO o pedido. Destarte, proceda-se com os atos de comunicação pertinentes junto à fonte empregadora do alimentante. Ademais, intimem-se as partes acerca da presente deliberação. Após, satisfeita a providência, não havendo petição pendente de análise judicial, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Icoaraci-Belém/PA, 07 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00050019520118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE Autor: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/02/2023 AUTOR: E. C. D. P. AUTOR: M. R. M. Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM Processo nº: 0005001-95.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando o teor da petição anexa ao presente expediente, bem como as informações constantes na certidão nº2023.00010706-94, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, na medida em que a parte solicitante é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), nos termos dos artigos 39 e seguintes da Portaria nº3.133/2021 - GP, proceda-se com os atos de comunicação necessários junto ao Arquivo Regional, a fim de que seja efetivado o desarquivamento digital do processo acima epigrafado. Ademais, objetivando a eficiência e redução de custos operacionais, antes do cumprimento da diligência acima mencionada, acaso assim ainda não tenha se manifestado, intime-se o(a) causídico(a) signatário(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer se pretende ter acesso aos autos integrais ou, não sendo o caso, especificar os documentos/atos processuais que deseja ter acesso. Procedido o desarquivamento, intime-se o(a) causídico(a) dando conta da disponibilidade dos documentos através do sistema LIBRA (art. 45 da Portaria nº3.133/2021 - GP). Após, satisfeitas as providências devidas e certificado o necessário, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) peticionante e proceda-se com cancelamento do documento. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 06 de fevereiro de 2023. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0802405-56.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CRISTIANO PENICHE DE SOUZA

REQUERIDO(A): NAZARE DA SILVA PENICHE

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTIANO PENICHE DE SOUZA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, NAZARÉ DA SILVA PENICHE, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil a mesma encontra-se impossibilitada de se locomover e CID 10: F29 (Psicose não-orgânica não especificada) foi acompanhada pelo requerente que cuidou e zelou em tempo integral da mãe, dando-lhe auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido diagnóstico de **Psicose não-orgânica não especificada** (CID 10: F29) e desde então a Requerida está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento Num. 34437252 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória (Num. 42386375 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e do requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que a interditada é fisicamente normal, responde às perguntas com coerência no entanto possui quadro de psicose, uma vez que vê vultos e ouve vozes (ID 43635669).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 47614809 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num 47689496. - Pág. 1.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado e legível, o qual foi juntado no ID Num. 77835113.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado. ID 78934913 e Pág. 1-4

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição da requerida NAZARÉ DA SILVA PENICHE, mãe do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei

13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que a requerida em razão do quadro demencial decorrente da esquizofrenia hebefrênica, em vista do qual não possui mais condições para os atos da vida civil, restaram comprometidas suas funções cognitivas e, por conseguinte, ela tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "quadro crônico, grave e irreversível, com déficit cognitivo, pensamentos desorganizados, comportamentos bizarros, delírios e alucinações", conforme CID 10- F201 (esquizofrenia hebefrênica) constante no laudo encartado no ID Num. 77835113.

Nesse contexto, a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorreger, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-la e assisti-la, sendo o caso de INTERDIÇÃO para TODOS os atos da vida civil, pois não há atos que a interditanda consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, § 3º, CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de NAZARÉ DA SILVA PENICHE natural de Belém/PA, solteira, aposentada, portadora do RG nº 1394833 PC/PA e do CPF nº 252.024.562-04 residente e domiciliada na Rua Mutamba, Conj. Paracuri I, nº 36 Bairro do Icoaraci, Belém/PA, causa da interdição: esquizofrenia hebefrênica (CID 10 - F201), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio CRISTIANO PENICHE DE SOUZA, natural de Belém/PA, solteiro, motorista, portador do RG nº 5214236 SSP/PA e do CPF nº 900.846.162-53, residente e domiciliado na Rua Mutamba, Conj. Paracuri I, nº 36, Bairro do Icoaraci, Belém/PA, filho da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0800190-39.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800190-39.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO GMAC S.A.

ADV.: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219

FINALIDADE: REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 10 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

ANANINDEUA - PA, 08/02/2023.

O M.M. Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua-PA, Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, torna público que será realizada alienação em hasta pública dos bens penhorados nos processos de execução abaixo citados:

PROCESSO CENTRALIZADOR: 0009598-76.2012.8.14.0006

PROCESSOS REUNIDOS: 0012589-25.2012.8.14.0006. (Conforme decisão de 36873298 - Pág. 10)

NATUREZA DA DÍVIDA: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO ¿ CNPJ: 00.394.460/0216-53 ¿ Representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

EXECUTADO(A): H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA EPP - CNPJ: 05.149.725/0001-60, representada por seus advogados Dr. Fábio Guedes Paiva, OAB/PA 9.747 e Dr. Raimundo Délio de Araújo Paiva, OAB/PA 7.100.

LEILÕES

1º Leilão: 23/03/2023, às 10.30 hrs.

2º Leilão: 29/03/2023 às 11:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009/ (91) 99125-0028/ (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

LOTE 01 é LOTE DE TAMBORES DE FREIO PARA CAMINHÃO, CONTENDO 50 PEÇAS, MARCA DURAMENTAL, DE APLICAÇÃO UNIVERSAL EM CAMINHÕES. BEM AVALIADO NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS);

Localização: Rodovia BR 316, 1960, KM 09, Centro, Ananindeua/PA.

Última Avaliação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 06/05/2013

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) *

*Vide título *LANCES*

LOTE 02 é 85(OITENTA E CINCO) TAMBORES DE FREIO PARA CARRETAS DURAMENTAL. BEM AVALIADO NO VALOR DE R\$ 68.000,00 (SESSENTA E OITO MIL REAIS);

Localização: Rodovia BR 316, 1960, KM 09, Centro, Ananindeua/PA.

Última Avaliação: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) em 13/07/2013

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA OU PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Portaria PGFN nº 79 de 03 de fevereiro de 2014 (Disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), art. 4º da Portaria PGFN nº 448 de 13 de maio de 2019 (dispõe sobre parcelamentos e trata sobre a suspensão do leilão), c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações

lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);

PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN Nº 79/2014

6. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional que não tenham como objeto a cobrança de dívida de FGTS, o valor da arrematação poderá ser parcelado;

6.1. A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação;

6.2. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil e CC);

6.3. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente,

calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.4. O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução;

6.5. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito, à vista, da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

6.6. No caso de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União;

- 6.7. No caso de bens móveis, após expedido o mandado de entrega de bem para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante;
- 6.8. Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;
- 6.9. Fica vedado o parcelamento da arrematação, no caso de concurso de penhora com credor privilegiado;
- 6.10. O valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante perante a Fazenda Nacional;
- 6.11. O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato da arrematação, cabendo ao arrematante continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer até a expedição da Carta, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código da receita nº 4396. Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código da receita nº 7739;
- 6.12. Caso o arrematante deixe de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) à título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;
- 6.13. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia;
7. No caso de arrematação parcelada de veículo, o bem ficará restrito para a transferência de propriedade até a liquidação do parcelamento pelo arrematante, com registro deste gravame junto ao DETRAN, sendo autorizado apenas o licenciamento anual obrigatório

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);
- 8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;
- 8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;
9. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

10. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;
- 10.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediata reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao arrematante ou àquele que der causa (art. 358 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal ζ CP) e art. 186 e art. 927 do CC);

10.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (2% e dois por cento e calculado sobre o valor da arrematação, consoante decisão de ID 36873302 - Pág. 19), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelação de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

12. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

12.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

12.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2. Havendo remissão/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remissão/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s).

13.3. Aplica-se o disposto neste item à remissão/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais

pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (5% - cinco por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC.

18. A suspensão em face do parcelamento será admitida mediante o preenchimento dos requisitos do art. 4º, §2º e 3º da Portaria PGFN nº 448/2019;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

19. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

20. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

21. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

22. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ζ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

23. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

24. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

25. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

25.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitaç o do(s) bem(ns), o interessado dever a comunicar o fato ao Ju zo;

25.2. A visitaç o de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrer a preferencialmente no dia anterior ao leil o designado;

26. O arrematante providenciar a os meios para desmontagem, remoç o, transporte e transfer ncia patrimonial dos bens arrematados;

27. Sub-rogam-se no preç o da arremataç o, os impostos decorrentes da propriedade existentes at  a data da arremataç o, incluindo-se as taxas geradas pela prestaç o de serviç os e as contribuiç es de melhorias relativas a bem(ns) im vel(is), bem como obrigaç es/cr ditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei n  5.172 de 25 de outubro de 1966 (C digo Tribut rio Nacional ζ CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

28. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) im vel(is) arrematado(s) ser ( o) levantada(s) pelo MM. Ju zo de execuç o (art. 1.499 do CC);

29. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

30. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

31. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s)

promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

32. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

33. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

34. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

35. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

36. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE ANANINDEUA - PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO****ANANINDEUA - PA, 08/02/2023.**

O M.M. Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua-PA, Dr. **ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA**, torna público que será realizada alienação em hasta pública dos bens penhorados no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO: 0001219-15.2013.8.14.0006**NATUREZA DA DÍVIDA: Execução Fiscal****EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL** ç Representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**EXECUTADO(A): VIDRO FINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME - CNPJ: 83921502/0001-82.****LEILÕES:****1º Leilão:** 23/03/2023, às 10.30 hrs.**2º Leilão:** 29/03/2023, às 11:00 hrs.**Modalidade:** Online**Realização do Leilão:** por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009/ (91) 99125-0028/ (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BENS

LOTE 01 - UM VEÍCULO FORD/F350, ESTILO TRUCK, ANO 2009/2009, PLACA JVV 9085, COR PRATA, CHASSI 9BFJW34919B064777, E QUE CONFORME PESQUISA DE MERCADO, ESTÁ ESTIMADA EM R\$ 47.000,00(QUARENTA E SETE MIL REAIS);

Localização: Estrada do 40 Horas, nº 291, Coqueiro, CEP: 67120-370, Ananindeua-PA.**Última Avaliação:** R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em 09/07/2015

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 23.500,00 (vinte três mil e quinhentos reais) *

*Vide título *LANCES*

LOTE 02 é UM FORD FUSION, ANO 2006/2006, PLACA HQD 6600, COR PRETA, CHASSI 3FAHP08Z06R201798, E QUE CONFORME PESQUISA DE MERCADO, ESTÁ ESTIMADA EM R\$ 23.000,00(VINTE E TRÊS MIL REAIS);

Localização: Estrada do 40 Horas, nº 291, Coqueiro, CEP: 67120-370, Ananindeua-PA.

Última Avaliação: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 09/07/2015

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) *

*Vide título *LANCES*

TOTAL DA PENHORA: R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA OU PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Portaria PGFN nº 79 de 03 de fevereiro de 2014 (Disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), art. 4º da Portaria PGFN nº 448 de 13 de maio de 2019 (dispõe sobre parcelamentos e trata sobre a suspensão do leilão), c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);

PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN Nº 79/2014

6. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional que não tenham como objeto a cobrança de dívida de FGTS, o valor da arrematação poderá ser parcelado;

6.1. A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação;

6.2. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil *z* CC);

6.3. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.4. O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução;

6.5. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito, à vista, da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

6.6. No caso de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União;

6.7. No caso de bens móveis, após expedido o mandado de entrega de bem para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante;

6.8. Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;

6.9. Fica vedado o parcelamento da arrematação, no caso de concurso de penhora com credor privilegiado;

6.10. O valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante perante a Fazenda Nacional;

6.11. O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato da arrematação, cabendo ao

arrematante continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer até a expedição da Carta, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código da receita nº 4396. Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código da receita nº 7739;

6.12. Caso o arrematante deixe de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) à título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;

6.13. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia;

7. No caso de arrematação parcelada de veículo, o bem ficará restrito para a transferência de propriedade até a liquidação do parcelamento pelo arrematante, com registro deste gravame junto ao DETRAN, sendo autorizado apenas o licenciamento anual obrigatório

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

9. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

10. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

10.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediata reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao arrematante ou àquele que der causa (art. 358 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal ζ CP) e art. 186 e art. 927 do CC);

10.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% ζ cinco por cento ζ calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por

transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

12. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

12.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

12.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s).

13.3. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (5% - cinco por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC.

18. A suspensão em face do parcelamento será admitida mediante o preenchimento dos requisitos do art. 4º, §2º e 3º da Portaria PGFN nº 448/2019;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

19. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;
20. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;
21. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);
22. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;
23. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);
24. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

25. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;
- 25.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;
- 25.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;
26. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;
27. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);
28. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);
29. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;
30. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

31. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das

datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação

de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

32. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

33. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

34. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

35. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

36. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

JUIZ TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE ANANINDEUA - PA

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023**

O Excelentíssimo Doutor Edílson Furtado Vieira, juiz de direito respondendo pela Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no art. 163 e seguintes da Lei n.º 5008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará e Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2023, das 08h às 14h, na Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente desta Comarca, (localizada na Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, nesta Cidade, Fone: (91) 3201-4946), a presente Unidade Jurisdicional será submetida à Correição Ordinária. Na ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail vcca.ananindeua@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de

avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2023

Juiz Edílson Furtado Vieira

Respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente

Portaria nº 36/2023-GP, de 10 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito a Comarca de Ananindeua

Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PORTARIA Nº 01/2023

O Excelentíssimo Doutor Edílson Furtado Vieira, juiz de direito respondendo pela Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2023, no horário de 8h às 14h, no prédio sede do fórum local, serão iniciados os trabalhos de Correição Ordinária nesta Vara;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11, inciso III do provimento 004/2001-CGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. CYNTHIA LORENA BRABO DE LEÃO, Diretora de Secretaria, para exercer a função de Secretária da Correição Ordinária durante o referido período.

Art. 2º. Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2023

Juiz Edílson Furtado Vieira
Respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente
Portaria nº 36/2023-GP, de 10 de janeiro de 2023

SENTENÇA

AÇÃO PENAL Nº 0818184-20.2022.8.14.0006

Acusado: VITOR FERNANDO MEIRELES MORAIS, filho de Elaine Modesto Meireles nascido em 13.03.2004, INFOPEN nº 365634, atualmente custodiado no PEM III, Bloco C, Brinquedoteca C.

Defesa: Dra. Tânia Laura da Silva Maciel, OAB/PA 7.613

Acusado: ISACK RIBEIRO DE OLIVEIRA, filho de Clarisse de Jesus Ribeiro de Oliveira, nascido em 25.03.2004, INFOPEN nº 339035, atualmente custodiado no PEM III, Bloco B, Cella B4D.

Defesa: Defensoria Pública

Acusado: JOEL HENRIQUE COSTA PENA, filho de Janete Clea Santos Costa e Josiel Souza Pereira Pena, nascido em 03.07.2004, INFOPEN nº 365635, atualmente custodiado no PEM III. Bloco B, Cella B3E.

Defesa: Defensoria Pública

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** os réus **ISACK RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOEL HENRIQUE COSTA PENA e VITOR FERNANDO MEIRELES MORAIS**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do CP e art. 244-B, §2º, do ECA, na forma do art. 70 do CP.

Passo a dosar, de forma individualizada (art. 5º, XLVI, da CF), a pena a ser aplicada a cada um dos réus, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do CP.

3.1) DO RÉU ISACK RIBEIRO DE OLIVEIRA

A) DO CRIME DE ROUBO MAJORADO

Na primeira fase, no tocante às circunstâncias objetivas e subjetivas do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade (*grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta*): a culpabilidade é normal à espécie.

b) Antecedentes (*histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência*): o réu não ostenta maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ).

c) Conduta social (*comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade*): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social.

d) Personalidade do agente: (*caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior*): não há elementos que valorem negativamente a personalidade do réu.

e) Motivos do crime (*o ¿porquê¿ da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa ¿ honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal*): os motivos não destoam do esperado.

f) Circunstâncias do crime (*modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros*): o crime foi praticado, em concurso de pessoas, em horário noturno, com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima Jailson Monteiro, a qual se encontrava trabalhando para garantir o sustento de sua família quando recebeu a chamada dos réus pelo aplicativo Uber. Ademais, o fato de terem o colocado no porta-malas do veículo e realizado outro crime patrimonial ao estabelecimento comercial gera maior capacidade lesiva da conduta, em especial por ocasião da fuga terem atirado contra a guarnição Policial e atingido a vítima Jailson, eleva a probabilidade de êxito da empreitada criminosa.

Considerando a concomitância de 03 (três) causas de aumento (art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do CP), o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, nessa hipótese, a utilização de uma delas como circunstância judicial desabonadora, deslocando-a, por conseguinte, para a primeira fase da fixação da pena (STJ, AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). No caso vertente, o concurso de pessoas será considerado como circunstância judicial negativa na primeira fase, enquanto as demais serão utilizadas na terceira fase.

g) Consequências do crime (*resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos*): as consequências são normais à espécie.

h) Comportamento da vítima (*é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime*): o comportamento das vítimas em nada colaborou para a prática do delito.

Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em **04 anos e 09 meses de reclusão e 13 dias-multa**.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (65, III, ¿d¿, do CP), em atenção ao enunciado da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*¿a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿*), fixo a pena intermediária em **04 anos de reclusão e 10 dias multa**.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da restrição de liberdade (art. 157, §2º, V, do CP) e do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP), deixo de aplicar a regra do art. 68, parágrafo único, do CP, por entender que a gravidade concreta do crime relevada pelas circunstâncias do delito, o *modus operandi* utilizado, o emprego de arma de fogo, após subtraírem o veículo da vítima Jailson Monteiro, dirigiram-se ao estabelecimento comercial localizado no bairro Distrito Industrial e ali subtraíram os bens do local, clientes, funcionários e do proprietário, autoriza um juízo de censurabilidade mais elevado sobre a conduta criminosa, com o escopo de proporcionar a fixação da pena de uma maneira mais proporcional e adequada ao caso concreto, razão pela qual aumento a pena intermediária em **1/3**

(art. 157, §2º, V, do CP) e **2/3** (art. 157, §2º-A, I, do CP), de acordo com o princípio da incidência cumulativa (v. STJ, AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2021), e fixo a **pena em 08 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa.**

B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

a) Culpabilidade (*grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta*): a culpabilidade é normal à espécie.

b) Antecedentes (*histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência*): o réu não ostenta maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ).

c) Conduta social (*comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade*): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social.

d) Personalidade do agente: (*caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior*): não há elementos que valorem negativamente a personalidade do réu.

e) Motivos do crime (*o ¿porquê¿ da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa ¿ honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal*): os motivos não destoam do esperado.

f) Circunstâncias do crime (*modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros*): o réu expôs o adolescente à prática de crime patrimonial com o emprego violência e grave ameaça, em concurso de pessoas, mediante o uso de arma de fogo, e com restrição de liberdade da vítima, o que destoam da normalidade do tipo penal e será valorado negativamente.

g) Consequências do crime (*resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos*): as consequências são normais à espécie.

h) Comportamento da vítima (*é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime*): o comportamento das vítimas em nada colaborou para a prática do delito.

Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em **01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão.**

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (65, III, ¿d¿, do CP), em atenção ao enunciado da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*¿a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿*), fixo a pena intermediária em **01 ano de reclusão.**

Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 244-B, §2º, do ECA, aumento a pena intermediária em **1/3** e fixo a pena em **01 ano e 04 meses de reclusão.**

C) DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Em razão do **concurso formal de crimes** (art. 70 do CP), considerando que o cúmulo material das penas é mais benéfico do que a exasperação da pena do crime mais grave em 1/6, nos termos do art. 70, parágrafo único, do CP, promovo as somas das sanções e **fixo a pena definitiva em 10 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa.**

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado.

Os réus foram presos no dia **20/09/2022**, permanecendo custodiado até a presente data, o que perfaz o total de 04 meses e 17 dias de custódia, período que deverá ser computado pelo Juízo da Execução Penal, mas não influenciará no regime inicial a ser fixado.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, *in fine*, do CP.

Fixo o valor da multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, eis que ausentes elementos concretos sobre a condição econômica do acusado.

Em razão do *quantum* da pena e da utilização de grave ameaça contra pessoa na prática do delito, incabível a aplicação do art. 44 do CP.

Também pelo *quantum* da pena aplicada, incabível a aplicação do art. 77 do CP.

Deixo de fixar indenização à vítima prevista no art. 387, IV, do CPP, considerando que não há elementos suficientes quanto aos prejuízos patrimoniais e morais sofridos.

3.2) DO RÉU JOEL HENRIQUE COSTA PENA

A) DO CRIME DE ROUBO MAJORADO

Na primeira fase, no tocante às circunstâncias objetivas e subjetivas do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade (*grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta*): a culpabilidade é normal à espécie.

b) Antecedentes (*histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência*): o réu não ostenta maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ).

c) Conduta social (*comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade*): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social.

d) Personalidade do agente: (*caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior*): não há elementos que valorem negativamente a personalidade do réu.

e) Motivos do crime (*o *in* porquê da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime*;

causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa e honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal): os motivos não destoam do esperado.

f) Circunstâncias do crime (*modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros*): o crime foi praticado, em concurso de pessoas, em horário noturno, com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima Jailson Monteiro, a qual se encontrava trabalhando para garantir o sustento de sua família quando recebeu a chamada dos réus pelo aplicativo Uber. Ademais, o fato de terem o colocado no porta-malas do veículo e realizado outro crime patrimonial ao estabelecimento comercial gera maior capacidade lesiva da conduta, em especial por ocasião da fuga terem atirado contra a guarnição Policial e atingido a vítima Jailson, eleva a probabilidade de êxito da empreitada criminosa.

Considerando a concomitância de 03 (três) causas de aumento (art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do CP), o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, nessa hipótese, a utilização de uma delas como circunstância judicial desabonadora, deslocando-a, por conseguinte, para a primeira fase da fixação da pena (STJ, AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). No caso vertente, o concurso de pessoas será considerado como circunstância judicial negativa na primeira fase, enquanto as demais serão utilizadas na terceira fase.

g) Consequências do crime (*resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos*): as consequências são normais à espécie.

h) Comportamento da vítima (*é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime*): o comportamento das vítimas em nada colaborou para a prática do delito.

Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em **04 anos e 09 meses de reclusão e 13 dias-multa.**

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (65, III, e d e, do CP), em atenção ao enunciado da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*), fixo a pena intermediária em **04 anos de reclusão e 10 dias multa.**

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da restrição de liberdade (art. 157, §2º, V, do CP) e do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP), deixo de aplicar a regra do art. 68, parágrafo único, do CP, por entender que a gravidade concreta do crime relevada pelas circunstâncias do delito, o *modus operandi* utilizado, o emprego de arma de fogo, após subtraírem o veículo da vítima Jailson Monteiro, dirigiram-se ao estabelecimento comercial localizado no bairro Distrito Industrial e ali subtraíram os bens do local, clientes, funcionários e do proprietário, autoriza um juízo de censurabilidade mais elevado sobre a conduta criminosa, com o escopo de proporcionar a fixação da pena de uma maneira mais proporcional e adequada ao caso concreto, razão pela qual aumento a pena intermediária em **1/3** (art. 157, §2º, V, do CP) e **2/3** (art. 157, §2º-A, I, do CP), de acordo com o princípio da incidência cumulativa (v. STJ, AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2021), e fixo a **pena em 08 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa.**

B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

a) Culpabilidade (*grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta*): a culpabilidade é normal à espécie.

b) Antecedentes (*histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência*): o réu não ostenta maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ).

c) Conduta social (*comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade*): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social.

d) Personalidade do agente: (*caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior*): não há elementos que valorem negativamente a personalidade do réu.

e) Motivos do crime (*o ¿porquê¿ da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa ¿ honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal*): os motivos não destoam do esperado.

f) Circunstâncias do crime (*modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros*): o réu expôs o adolescente à prática de crime patrimonial com o emprego violência e grave ameaça, em concurso de pessoas, mediante o uso de arma de fogo, e com restrição de liberdade da vítima, o que destoa da normalidade do tipo penal e será valorado negativamente.

g) Consequências do crime (*resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos*): as consequências são normais à espécie.

h) Comportamento da vítima (*é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime*): o comportamento das vítimas em nada colaborou para a prática do delito.

Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em **01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (65, III, ¿d¿, do CP), em atenção ao enunciado da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*¿a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿*), fixo a pena intermediária em **01 ano de reclusão**.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 244-B, §2º, do ECA, aumento a pena intermediária em **1/3** e fixo a pena em **01 ano e 04 meses de reclusão**.

C) DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Em razão do **concurso formal de crimes** (art. 70 do CP), considerando que o cúmulo material das penas é mais benéfico do que a exasperação da pena do crime mais grave em 1/6, nos termos do art. 70, parágrafo único, do CP, promovo as somas das sanções e **fixo a pena definitiva em 10 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa**.

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado.

Os réus foram presos no dia **20/09/2022**, permanecendo custodiado até a presente data, o que perfaz o total de 04 meses e 17 dias de custódia, período que deverá ser computado pelo Juízo da Execução Penal, mas não influenciará no regime inicial a ser fixado.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, *in fine*, do CP.

Fixo o valor da multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, eis que ausentes elementos concretos sobre a condição econômica do acusado.

Em razão do *quantum* da pena e da utilização de grave ameaça contra pessoa na prática do delito, incabível a aplicação do art. 44 do CP.

Também pelo *quantum* da pena aplicada, incabível a aplicação do art. 77 do CP.

Deixo de fixar indenização à vítima prevista no art. 387, IV, do CPP, considerando que não há elementos suficientes quanto aos prejuízos patrimoniais e morais sofridos.

3.3) DO RÉU VITOR FERNANDO MEIRELES MORAIS

A) DO CRIME DE ROUBO MAJORADO

Na primeira fase, no tocante às circunstâncias objetivas e subjetivas do art. 59 do CP:

a) Culpabilidade (*grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta*): a culpabilidade é normal à espécie.

b) Antecedentes (*histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência*): o réu não ostenta maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ).

c) Conduta social (*comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade*): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social.

d) Personalidade do agente: (*caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior*): não há elementos que valorem negativamente a personalidade do réu.

e) Motivos do crime (*o porquê da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa e honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvezes, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal*): os motivos não destoam do esperado.

f) Circunstâncias do crime (*modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros*): o crime foi praticado, em concurso de pessoas, em horário noturno, com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima Jailson Monteiro, a qual se encontrava trabalhando para garantir o sustento de sua família quando recebeu a chamada dos réus pelo aplicativo Uber. Ademais, o fato de terem o colocado no porta-malas do veículo e realizado outro crime patrimonial ao estabelecimento comercial gera maior capacidade lesiva da conduta, em especial por ocasião da fuga terem atirado contra a guarnição Policial e

atingido a vítima Jailson, eleva a probabilidade de êxito da empreitada criminosa.

Considerando a concomitância de 03 (três) causas de aumento (art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do CP), o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, nessa hipótese, a utilização de uma delas como circunstância judicial desabonadora, deslocando-a, por conseguinte, para a primeira fase da fixação da pena (STJ, AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). No caso vertente, o concurso de pessoas será considerado como circunstância judicial negativa na primeira fase, enquanto as demais serão utilizadas na terceira fase.

g) Consequências do crime (*resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos*): as consequências são normais à espécie.

h) Comportamento da vítima (*é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime*): o comportamento das vítimas em nada colaborou para a prática do delito.

Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em **04 anos e 09 meses de reclusão e 13 dias-multa**.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (65, III, *çdç*, do CP), em atenção ao enunciado da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*ça incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legalç*), fixo a pena intermediária em **04 anos de reclusão e 10 dias multa**.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da restrição de liberdade (art. 157, §2º, V, do CP) e do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP), deixo de aplicar a regra do art. 68, parágrafo único, do CP, por entender que a gravidade concreta do crime relevada pelas circunstâncias do delito, o *modus operandi* utilizado, o emprego de arma de fogo, após subtraírem o veículo da vítima Jailson Monteiro, dirigiram-se ao estabelecimento comercial localizado no bairro Distrito Industrial e ali subtraíram os bens do local, clientes, funcionários e do proprietário, autoriza um juízo de censurabilidade mais elevado sobre a conduta criminosa, com o escopo de proporcionar a fixação da pena de uma maneira mais proporcional e adequada ao caso concreto, razão pela qual aumento a pena intermediária em **1/3** (art. 157, §2º, V, do CP) e **2/3** (art. 157, §2º-A, I, do CP), de acordo com o princípio da incidência cumulativa (v. STJ, AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2021), e fixo a **pena em 08 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa**.

B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

a) Culpabilidade (*grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta*): a culpabilidade é normal à espécie.

b) Antecedentes (*histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência*): o réu não ostenta maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ).

c) Conduta social (*comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade*): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social.

d) Personalidade do agente: (*caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior*): não há elementos que valorem

negativamente a personalidade do réu.

e) Motivos do crime (*o motivo da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa e honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal*): os motivos não destoam do esperado.

f) Circunstâncias do crime (*modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros*): o réu expôs o adolescente à prática de crime patrimonial com o emprego violência e grave ameaça, em concurso de pessoas, mediante o uso de arma de fogo, e com restrição de liberdade da vítima, o que destoa da normalidade do tipo penal e será valorado negativamente.

g) Consequências do crime (*resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos*): as consequências são normais à espécie.

h) Comportamento da vítima (*é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime*): o comportamento das vítimas em nada colaborou para a prática do delito.

Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em **01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (65, III, do CP), em atenção ao enunciado da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*), fixo a pena intermediária em **01 ano de reclusão**.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 244-B, §2º, do ECA, aumento a pena intermediária em **1/3** e fixo a pena em **01 ano e 04 meses de reclusão**.

C) DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Em razão do **concurso formal de crimes** (art. 70 do CP), considerando que o cúmulo material das penas é mais benéfico do que a exasperação da pena do crime mais grave em 1/6, nos termos do art. 70, parágrafo único, do CP, promovo as somas das sanções e **fixo a pena definitiva em 10 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa**.

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado.

Os réus foram presos no dia **20/09/2022**, permanecendo custodiado até a presente data, o que perfaz o total de 04 meses e 17 dias de custódia, período que deverá ser computado pelo Juízo da Execução Penal, mas não influenciará no regime inicial a ser fixado.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, do CP.

Fixo o valor da multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, eis que ausentes elementos concretos sobre a condição econômica do acusado.

Em razão do *quantum* da pena e da utilização de grave ameaça contra pessoa na prática do delito, incabível a aplicação do art. 44 do CP.

Também pelo *quantum* da pena aplicada, incabível a aplicação do art. 77 do CP.

Deixo de fixar indenização à vítima prevista no art. 387, IV, do CPP, considerando que não há elementos suficientes quanto aos prejuízos patrimoniais e morais sofridos.

Em relação ao disposto no art. 387, §1º, do CPP, passo à análise quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu.

A decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a assegurar a credibilidade da justiça, conforme se depreende no Id 77890025.

Da mesma forma, as demais decisões proferidas, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Nesse passo, considerando a ausência de alteração do quadro fático e a inexistência de fatos novos, ainda subsistem os motivos ensejadores da manutenção da custódia cautelar, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública, bem como para prevenir a prática de outros crimes. Ainda, os réus permaneceram custodiados durante todo o curso do processo e foram condenados pela prática de crime hediondo (art. 1º, II, *in* b, da Lei nº 8.072/1990) doloso à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva.

Portanto, pelas razões expostas, **nego aos réus** o direito de recorrer em liberdade, determinando seja mantido em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial fixado, e INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva nos termos da fundamentação exarada acima.

Expeça-se a carta de guia provisória, em caso de interposição de apelação.

Serve a presente para os fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, isentando-os do pagamento em virtude de suas condições financeiras, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Comunique-se à vítima, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Em decorrência, cumpram-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações:

a) publicar a sentença.

b) dar ciência ao Ministério Público;

c) intimar os réus onde estiverem custodiados. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

d) intimar a Defesa dos acusados;

e) intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença e da Guia de Execução Provisória à SEAP (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113).

f) havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

g) expedir **guia de execução provisória** dos condenados, encaminhá-la à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único^[1]);

h) encaminhe-se as armas de fogo ao exército, procedendo-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ;

i) havendo bens apreendidos sem destinação, determino a sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, proceda-se a destruição com baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ;

j) proceda-se em relação à multa conforme o art. 686 do CPP;

k) ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, adotar as seguintes providências:

k.1) comunicar à **Justiça Eleitoral** e ao **Instituto de Identificação de Belém/PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

k.2) expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

k.3) arquivar os autos.

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

Ananindeua/PA, 06 de fevereiro de 2023.

Juiz **Edilson Furtado Vieira**

Respondendo pela Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente

Portaria nº 36/2023-GP, de 10 de janeiro de 2023

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

ESTADO DO PARA - PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES

Rua João Fanjas, s/n, Centro, CEP: 68.795-000, fone (91) 98010-1004

EDITAL

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Exmo. Sr. Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Benevides, FAZ SABER a todos quantos necessários que, por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, tramita por este Juízo o processo nº 0 800234-89.2017.814.0097 ç Execução por Quantia Certa, onde figura(m) como Exequirente(s) Banco do Estado do Pará S.A., e Executado(a)(s) Valdemir Silva Moura, Antonio Carlos de Lima e Lucimar Inácio da Silva, devidamente qualificados nos autos, que ora se encontra(m) em local incerto e não sabido. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado, com uma via deste afixado no átrio do Fórum desta Comarca, nos termos da lei, com o fito de CITAR o(a)(s) susodito(a)(s) requerido(a)(s) Valdemir Silva Moura, Antonio Carlos de Lima e Lucimar Inácio da Silva, do inteiro teor da petição inicial, para apresentar resposta à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que, não sendo contestada a ação, será aplicada os efeitos da revelia. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Benevides/PA, aos 10 de fevereiro de 2023 Eu, Antonio Jorge Alves Cohen, Analista Judiciário, digitei e subscrevo (assino conforme provimento nº 08/2014 - CJRMB).

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCOS ADRIANO LOBATO DA SILVA

PROCESSO: 0858634-61.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0858634-61.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente {**DIENNE ELEN NASCIMENTO LOBATO**, brasileira, solteira, do lar, a interdição de **MARCOS ADRIANO LOBATO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 5552276 e CPF-900.186.212-87, nascido em 19/08/1997, filho(a) de Marcos José Ramos da Silva e Dienne Elen Nascimento Lobato, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARCOS ADRIANO LOBATO DA SILVA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **DIENNE ELEN NASCIMENTO LOBATO**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 26 de janeiro de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO DE JESUS MORAES VINAGRE

PROCESSO: 0845208-16.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845208-16.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **CREUZA DO ESPIRITO SANTOS MORAES VINAGRE**, brasileira, casada, do lar, a interdição de ANTONIO DE JESUS MORAES VINAGRE, brasileiro, solteiro, portador do

RG 7324567 e CPF-550.320.952-49, nascido em 18/11/1980, filho(a) de Benedito do Carmo da Conceição Vinagre e Creuza do Espírito Santo Moraes Vinagre, portador do CID 10 F72+ G40.3 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela definitiva de ANTONIO DE JESUS MORAES VINAGRE, portador(a) da CI nº 7324567, PC/PA, CPF de nº: 550.320.952-49, declarando-a como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora a requerente, CREUZA DO ESPIRITO SANTO MORAES VINAGRE, portador(a) da CI nº 3915367, PC/PA, CPF de nº: 117.178.822-34, a quem caberá representar a interditada em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, C). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerido. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá a interditada expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. O(A) curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à(ao) interditado(a), nem contrair em nome deste(a) quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do(a) Interditado(a). Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser o(a) autor (a) beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, datado e assinado, digitalmente. ROBERTO ANDRES ITZCOVITCH Juiz de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital Belém, em 26 de janeiro de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CELIO PETRONIO D'ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0049528-94.2009.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: MARIA ODETE COSTA DA SILVA, JORGE NELSON FERREIRA DA SILVA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na **TRAVESSA MERCERDES, Nº 21, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66093-630**. É o presente Edital para **CITAÇÃO** de **REÚS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS**,

que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 2023. Eu, VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JOSE MAGNO OLIVEIRA MONTEIRO, HILU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da Lei e etc..

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO MONITÓRIA** do Processo n.º **0405670-98.2016.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.** É o presente Edital para **CITAÇÃO dos REUS: JOSE MAGNO OLIVEIRA MONTEIRO, HILU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu, **ROSILENE FREIRE MONTEIRO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DENIS ROCHA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DENIS ROCHA DA SILVA**, brasileiro, filho de Jonas Rodrigues Carneiro e Célia Izabel de Sousa, nascido em 15/07/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo com a finalidade de pagar o valor da multa, nomear bens à penhor, ou juntar prova do pagamento da pena de multa a que foi condenado nos autos do processo nº 0000553-97.2018.814.0051; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto nos artigos 164, caput, e 169 da Lei de Execução Penal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CAIO CASTRO DA SILVA COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CAIO CASTRO DA SILVA COSTA**, brasileiro, filho de Caetano Castro da Silva e Vilma Maria da Silva Costa, nascido em 24/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha

contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0013669-10.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUCIBERGUE SOUSA SIMOES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUCIBERGUE SOUSA SIMOES**, brasileiro, filho de Manoel Victor Simões e Francisca da Conceição Sousa, nascido em 13/12/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811310-15.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0804281-85.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO TAKIO ALVES UTAGAWA Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA OAB: 13.576/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0804281-85.2022.8.14.0015**NOTIFICADO(A): MARCIO TAKIO ALVES UTAGAWA****Adv.:** GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA - OAB/PA nº 13576-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARCIO TAKIO ALVES UTAGAWA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0804337-60.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

Número do processo: 0804282-70.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0804282-70.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA

Adv.: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA - OAB/PA nº 26303, JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES - OAB/PA nº 005819 e FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO - OAB/PA nº 22443.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0805399-04.2019.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803852-21.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANE BRITO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803852-21.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): LUCIANE BRITO SOARES

Adv.: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - OAB/SP nº 349410.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **LUCIANE BRITO SOARES** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0802820-83.2019.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis

das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0802467-38.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AGROINDUSTRIAL SANTA EMILIA SA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LACERDA FARIAS OAB: 9933/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO registrado(a) civilmente como PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0802467-38.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): AGROINDUSTRIAL SANTA EMILIA SA

Adv.: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - OAB/PA nº 018656 e DANIEL LACERDA FARIAS - OAB/PA nº 9933.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **AGROINDUSTRIAL SANTA EMILIA SA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0806159-50.2019.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0804280-03.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 5109/AM Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0804280-03.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/AM nº 1910 e LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - OAB/AM nº 5109.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0004176-30.2011.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0804235-96.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IGOR FELIPE MODESTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0804235-96.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0803871-95.2020.8.14.0015.

Devedor (a): IGOR FELIPE MODESTO SILVA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **IGOR FELIPE MODESTO SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0803871-95.2020.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa,

sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0802463-98.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALDO JOAO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB: 017199/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB: 29066/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0802463-98.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ALDO JOAO AMORIM

Adv.: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - OAB/PA nº 29066 e ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - OAB/PA nº 017199.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ALDO JOAO AMORIM** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800898-36.2021.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803626-16.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NOVA SUICA CONTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO OAB: 27800/PE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO OAB: 16789/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803626-16.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): NOVA SUICA CONTRUCOES LTDA

Adv.: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - OAB/PE 16789 e GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - OAB/PE nº 27800.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **NOVA SUICA CONTRUCOES LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0007554-23.2013.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0804291-32.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO BARROSO GAMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0804291-32.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0802757-58.2019.8.14.0015.

Devedor (a): RAIMUNDO BARROSO GAMA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **RAIMUNDO BARROSO GAMA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802757-58.2019.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará,

República Federativa do Brasil, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0804227-22.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ LUIZ BRAGA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0804227-22.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0802761-61.2020.8.14.0015.

Devedor (a): JOSÉ LUIZ BRAGA COSTA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **JOSÉ LUIZ BRAGA COSTA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802761-61.2020.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 10 de fevereiro de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Titular da Terceira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Dra. **JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, a todos quanto ao presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que no período de **13 a 15 de fevereiro de 2023, a partir das 09h00min**, no Gabinete da 3ª Vara Cível desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Telefone (94) 3327-9635 será, a presente Unidade Jurisdicional, submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MMª. Juíza Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente, para o e-mail: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br (Portaria nº. 15/2020).

Para que chegue ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parauapebas/PA, aos 10 de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Joselma Gomes Bastos, Auxiliar Judiciário, digitei o presente expediente.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0807795-68.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA M. DE M. COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807795-68.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: ANDREIA M. DE M. COMERCIO EIRELI - ME

Adv.: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB- PA26556

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: ANDREIA M. DE M. COMERCIO EIRELI - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0807351-35.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ELIAN QUIRINO CABRAL

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807351-35.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): ELIAN QUIRINO CABRAL

Adv.: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB- PA13681

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ELIAN QUIRINO CABRAL

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809476-73.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809476-73.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

Adv.: OSMARINO JOSE DE MELO OAB- TO779_B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0801199-34.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL AMEC VILLE JACARANDA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801199-34.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: RESIDENCIAL AMEC VILLE JACARANDA

Adv.: AUZENI PEREIRA DA SILVA OAB- PA022056

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: RESIDENCIAL AMEC VILLE JACARANDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809472-36.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: VANIA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809472-36.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: VANIA DA SILVA ALMEIDA

Adv.: MARILDA NATAL OAB- PA10539

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: VANIA DA SILVA ALMEIDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0812226-48.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812226-48.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR OAB- PA26486_BNNA , RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB - SP115762, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

OAB- SP178033_A

FINALIDADE: NOTIFICAR : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0807794-83.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807794-83.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Adv.: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB- MT20413_O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0810706-53.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: I. QUEIROZ DOS SANTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810706-53.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: I. QUEIROZ DOS SANTOS EIRELI - EPP

Adv.: DAMARIS QUEIROZ DA SILVA OAB- PA26435

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: I. QUEIROZ DOS SANTOS EIRELI - EPP para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809482-80.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MICHAEL JAMES FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809482-80.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): MICHAEL JAMES FERREIRA DA COSTA

Adv.: KARINA LIMA PINHEIRO OAB- PA24058

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MICHAEL JAMES FERREIRA DA COSTA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0801200-19.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL AMEC VILLE JACARANDA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801200-19.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: RESIDENCIAL AMEC VILLE JACARANDA

Adv.: AUZENI PEREIRA DA SILVA OAB- PA022056

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: RESIDENCIAL AMEC VILLE JACARANDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 10 de fevereiro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº: 0800043-61.2021.814.0046

ACUSADO: WASHINGTON DA COSTA NASCIMENTO

Capitulação Penal: Artigo 33, da Lei 11.343/2006.

PRESENCAS - Ao 24 de agosto de 2022, Às 10h00, presente na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e o Exmo. Sr. **João Valério de Moura Júnior**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, comigo José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário e Matrícula nº. 75949-TJE/PA.

Presente o Promotor de Justiça Dr. Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz, por meio remoto.

CERTIDÃO. Certifico que o acusado não foi intimado para o ato, porém no entanto, registro que o mesmo compareceu espontaneamente ao ato designado. Era o que tinha a certificar.

Presente o denunciado: **WASHINGTON DA COSTA NASCIMENTO**, Acompanhado da Dra. Adriana Andrey Diniz Lopes e OBA/PA 7.630

ABERTA A AUDIÊNCIA. A advogada do acusado pediu a palavra e assim se manifestou: MM. Juiz, requer-se a juntada do novo endereço do acusado, bem como juntar comprovante de rendimentos atuais, local de trabalho e informando ainda, que requer a desclassificação do delito do crime de tráfico contido no artigo 33, da Lei 11.343/2006, para o delito do uso, contido no artigo 28 da Lei 11.343/2006, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se seja ofertado uma ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), posto que o acusado responde somente a este processo. É a manifestação. Pede Deferimento.

A Promotora de Justiça, assim se manifestou: MM. Juiz, tendo em vista a manifestação da defesa, após a juntada dos documentos necessários, requer-se vistas dos autos para apreciação do pedido.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1-Considerando a manifestação da defesa e do MPE, após a juntada dos documentos da defesa, dê-se vistas dos autos ao Parquet;

Com a manifestação do MPE.

3-Conclusos os autos.

Cientes os presentes.

Sem mais, foi encerrada a audiência. Nada mais havendo a registrar, mandou a MMª Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu.....e José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário I, que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: eeeeeeeeeee.

PROCESSO Nº: 0000021-49.2020.8.14.1605

Acusado: Lucas Silva Pereira

Advogado: Fernando Valentim de Souza Júnior ¿ OAB/PA 5.075

Acusados: Mateus da Silva Favacho e Jordean Sousa Conceição

Defensoria Pública.

DESPACHO

Considerando a manifestação do MP, às fls. 195, redesigno audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia **28.03.2023, às 10h00.**

Intimem-se/Requisitem-se os acusados.

Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas de acusação.

Expeça-se carta precatória a comarca de Parauapebas/PA, para a intimação do denunciado MATHEUS DA SILVA FAVACHO.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência se dará na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso preferam participar por meio virtual:

1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF):

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de

Acusado: Dailton Real Alves

Advogado(s): Adriana Andrey Diniz ç OAB/PA 7630 ç Mauricio Diniz Machado ç OAB/PA 13.506

R.h

Redesigno audiência para de instrução e julgamento, **para o dia 28.03.2023, às 11:00h.**

Intime-se o denunciado;

Intimem-se/Requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa

Ciência ao Ministério Público e o advogado do denunciado.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência;

Cumpra-se;

Rondon do Pará, 23 de maio 2022.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº: 0000163-24.2018.8.14.1605

Acusado: DELGARDO ALMEIDA DO CARMO

Advogado: Jeffeson Ponte Barroso -OAB/PA 31.509.

DECISÃO

DA AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Vistos os autos, considerando o deferimento da antecipação das provas, em especial do depoimento especial da vítima.

DESIGNO audiência na modalidade de depoimento especial, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 13.431/2017, para o dia **28.02.2023, às 08h50.**

Intime-se a vítima através de seu representante legal no endereço constante dos autos, a comparecer no

Ponto de Inclusão Digital ¿ PID/TJEPa na cidade de Abel Figueiredo.

Intime-se o acusado, custodiado atualmente na Cadeia Pública de Parauapebas, sendo concedida a faculdade de participação por meio remoto.

Certifique a tramitação do feito em **segredo de justiça**, conforme § 6º do art. 12 da Lei 13.431/2017.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória ou a substituição da custódia cautelar por outras medidas diversas da prisão, em favor do apenado **DELGARDO ALMEIDA DO CARMO**, preso após cumprimento de mandado de prisão, incurso nas sanções penais do art. 217-A, do CPB.

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatados, decido.

Sobre a prisão preventiva, cediço que de acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como mantê-la, estando ainda presentes os motivos autorizadores.

São quatro os motivos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo.

Os fundamentos que legitimam a prisão preventiva de **DELGARDO ALMEIDA DO CARMO** no presente caso são: garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal.

A prisão preventiva do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, se sustenta para a própria credibilidade da justiça, que não pode ¿fechar os olhos¿ para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal.

Quanto à segurança da aplicação da lei penal, entendo necessária a custódia, uma vez que o denunciado evadindo-se do distrito da culpa inviabiliza a futura execução da pena, havendo um sério risco para a eficácia da decisão se ele permanecer solto até o final do processo.

Faz-se imperioso consignar que não há possibilidade da substituição da prisão preventiva do réu por outra medida cautelar diversa da prisão, dentre as contempladas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6.º, introduzido pela Lei 12.403/2011), visto que restariam ineficazes ao presente caso.

É iterativo ainda o entendimento de que os aspectos de ordem subjetiva, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, não obstam a prisão preventiva, quando ela se fizer necessária para resguardo do bem jurídico tutelado penalmente, como uma das facetas do processo penal, na qualidade de instrumento de prevenção geral e especial.

Nessas circunstâncias, a prisão cautelar resguarda provisoriamente a ordem pública, afetada com a

prática de delito dessa natureza, e previne a ocorrência de novas infrações delitivas pelo acusado, ou que o mesmo, frustre a instrução do presente feito.

Sobre a contemporaneidade, vale mencionar que os fatos foram comunicados a autoridade policial no mês de agosto de 2018, tendo a autoridade policial representado pela prisão preventiva do acusado e este Juízo deferido a medida cautelar no mês de outubro de 2018, considerando a gravidade do delito e de modo a resguardar a ordem pública e garantir a instrução criminal, que até então se encontrava prejudicada, eis que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido. Desse modo, tenho que há contemporaneidade entre a data dos fatos e o decreto prisional.

A prisão do réu ocorrera no mês de novembro de 2022, e perdura até a presente data, não havendo também, portanto, excesso de prazo, não persistindo fatos novos a mudar o quadro fático.

Logo, subsistentes os motivos da prisão cautelar, o pedido deve ser rechaçado, não se admitindo nesse caso a concessão de liberdade provisória.

Nesses termos, considerando ausência de fatos novos e ainda, a manifestação ministerial, mantenho a decisão de ID30348058, e portanto **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Serve a presente **como mandado intimação / ofício** em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800026-96.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA****FLAGRANTEADO: JULIO SANTOS DA SILVA****ADVOGADO: JEFFESON PÉRICLES BAIA UCHÔA - OAB/PA Nº. 29. 857****FLAGRANTEADO: MATEUS FREITAS GALVÃO****ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (16.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO SANTOS DA SILVA e MATEUS FREITAS GALVÃO, já qualificados, pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, passo a analisar sobre a necessidade de prisão dos flagrados em duas partes. I ¿ DOS CUSTODIADOS ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA e JULIO SANTOS DA SILVA: Inicialmente é necessário destacar que, em sessão realizada no dia 10.5.2012, quando do julgamento do HC n. 104.339/SP (DJ de 6.12.2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava ¿ a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, entendeu-se que: a) a mera infiançabilidade do delito (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal) não impede a concessão de liberdade provisória; b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão.

Nesse contexto, não se pode presumir que em qualquer caso de tráfico de drogas a decretação da prisão preventiva é medida necessária, entendimento que, obviamente, não se coaduna com a disciplina constitucional e com a interpretação que vem sendo perfilada pelos Tribunais Superiores. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A meu ver, não se verifica no caso em análise tais fundamentos. Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado os delitos, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar do flagranteado, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais do agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. No caso dos autos, a princípio, discutir se os flagrados em testilhas estavam ou não praticando o crime de tráfico significa proceder à dilação probatória, procedimento inviável nesse momento. Todavia, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade dos flagranteados possam colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que com os presos em tela nenhuma substância ilícita foi apreendida, tendo os mesmos sido detidos em virtude do terceiro flagranteado, que portava a droga, ter indicado que eles eram os destinatários finais das substâncias. Como já frisado, o momento não é o adequado para dilação probatória, mas, a priori, são frágeis eventuais indícios de autoria quanto aos dois presos, do crime até então lhe imputados. Ao Poder Judiciário cabe garantir a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, impondo o mínimo mal-estar necessário aos réus, e com as provas existentes nos autos até o momento, não há motivos que justifiquem a custódia preventiva como indispensável à preservação da ordem pública. Por essas razões, não existe nenhum elemento concreto dos autos que, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal que evidencie a necessidade da custódia cautelar. A propósito: ¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACÓRDÃO EMBASADO, UNICAMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA E NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE ARRIMOU TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DECLARADA CONSTITUCIONAL, PELO STF. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (...) II. In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com Base em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata e da hediondez do delito, sem indicação de elementos concretos, que justificassem a custódia cautelar, o que não se admite, na forma da jurisprudência do STF. Precedentes. III. A decisão de 1º Grau - confirmada pelo acórdão ora impugnado - fundamentou-se, ainda, na vedação legal à concessão de liberdade provisória. Entretanto, em 10/05/2012 foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que vedava o benefício da liberdade provisória aos acusados da prática do delito de tráfico de entorpecentes, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 104.339, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/12/2012). IV. Recurso Ordinário provido, para, concedendo-se a ordem de habeas corpus, revogar a prisão preventiva da recorrente, deferindo-lhe o benefício da liberdade provisória, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, se for o caso, com base em fundamentação concreta, nos termos e para os fins do art. 312 do CPP. (RHC 33331/SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0142672-7, Relator(a): Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06. 3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11. (HC 189.905/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)ç. Ademais, mister ressaltar que os flagranteados são, em tese, primários, e têm residência fixa, o que evidencia a não imposição da segregação antecipada, mostrando-se desarrazoada no caso concreto, até porque, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como ocorre in casu. Nesse norte: çCRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. [...] III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente de crack e de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. (HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrario sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada. simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória. (HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012)ç. Portanto, não demonstrada a presença do periculum libertatis, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda as condições pessoais dos flagrados, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011. O Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais dos agentes, no caso, ao que parecem, primários, com residência e ocupação lícita. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: çA nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem

pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que os flagranteados são acusados de infringirem o art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo delito equiparado a hediondo e de perigo abstrato, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se aos autuados que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. II

DO CUSTODIADO MATEUS FREITAS GALVÃO: No caso do custodiado MATEUS FREITAS GALVÃO a prova da materialidade vem comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Provisório de Constatação de Entorpecentes. De outra banda, há suficientes indícios de autoria, consoante declarações das testemunhas, que indicam que as supostas substâncias entorpecentes foram apreendidas em poder do referido preso. Destaco que embora não se trate de delito cometido mediante violência ou grave ameaça, a ordem pública encontra-se em risco, eis porque o tráfico ilícito de entorpecentes é, na atualidade, grande propulsor da criminalidade. Não bastasse a gravidade dos crimes em comento, que afeta diretamente a saúde pública e estimula a prática de outras espécies delitivas, o caso concreto demonstra a necessidade da prisão cautelar para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Oportuno salientar que o problema da droga encerra questão complexa, abrangendo aspectos relacionados com desenvolvimento social, saúde e segurança pública, ressaltando-se que esta última é relevantemente atingida pelo elevado número de mortes associadas ao tráfico de drogas, que tem ligação com outros crimes, mostrando-se notória e intrínseca a inter-relação existente entre homicídios, receptação, furtos, roubos, portes de armas de fogo, corrupção e comércio de substâncias entorpecentes, pois este financia a compra das armas que sustentam as guerras entre organizações criminosas pelo controle de territórios e do tráfico. Por isso que se trata o tráfico de drogas de crime grave, equiparado a hediondo, inclusive. E a repercussão social dele resultante, antes retratada, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes, pois geradores de outras infrações igualmente graves, está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar imperiosa a prisão cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008).

Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso

vertente, registre-se a considerável quantidade e natureza das drogas apreendidas com o flagranteado em tela, a saber aproximadamente 01 kg (um quilo) de substância popularmente conhecida como "maconha" e 12 (doze) porções de possível alucinógeno vulgarmente conhecido por "crack", este de altíssima lesividade, o que, por si só, não se pode inferir que se tratasse de mero usuário, como alega. Ainda foi apreendido valor em espécie, no importe de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) e diversos objetos que não foram comprovados a origem lícita dos mesmos. Assim, todas estas situações, conjuntamente, a meu ver, demonstram indícios suficientes de mercancia, o que justifica a custódia preventiva, por indicativo de afronta à garantia da ordem pública. Isso porque, no caso em exame, em razão de suas particularidades, é indiscutível a presença dos requisitos legais e fundamentos necessários à decretação da segregação cautelar do custodiado especificamente. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à

tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: ¿(...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão¿. Com isso, o fato do autuado ser primário e de bons antecedentes não podem ser analisado de forma individual, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, pois, eles, por si só, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar quando presentes outros elementos que a justifiquem, e este juízo não pode deixar de levar em consideração a natureza grave do delito em questão, e a, repise-se, quantidade e natureza das drogas apreendidas. A jurisprudência vem entendendo nesse sentido: ¿Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso desprovido¿ (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002). "Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009). Desta forma, a decretação da custódia preventiva se fundamenta nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, sobretudo, o modus operandi do delito, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Vale dizer, ainda, que a prisão preventiva por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa deve revestir-se dos requisitos legais (art. 312 do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria. No caso, presentes tais elementos, a manutenção do flagrado no cárcere se impõe. Por derradeiro, não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. III - DA CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional MATEUS FREITAS GALVÃO e CONCEDO a Liberdade Provisória aos nacionais ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA e JULIO SANTOS DA SILVA, já qualificados, devendo estes dois últimos serem colocados em liberdade, se por outro motivo não se encontrarem presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informarem e justificarem suas atividades; 2) proibição de ausentarem-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; 4) juntarem aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolverem na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso MATEUS FREITAS GALVÃO deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Considerando que os presos informaram terem sido agredidos fisicamente, oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público Militar, informando sobre, para as providências que entenderem cabíveis, remetendo cópias dos autos junto com os ofícios, incluindo a mídia audiovisual da presente audiência. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta

decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura/mandado de prisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800027-81.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTE: ITAMAR VIANA DE JESUS

FLAGRANTE: ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e três (16.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Decisão:** Vistos, etc..., **Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais ITAMAR VIANA DE JESUS e ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS, já qualificados, pela suposta infringência ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que com o acusado ITAMAR foi encontrado com a ¿res furtiva¿, fazendo presumir ser ele o autor da infração, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, passo a analisar sobre a necessidade de prisão dos flagrados de forma isolada I ¿ DO CUSTODIADO ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS: Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: ¿Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). No caso dos autos, a princípio, discutir se o flagrado ALLASSON

BIANCHI DOS SANTOS estava ou não praticando o crime de furto significa proceder à dilação probatória, procedimento inviável nesse momento. Todavia, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade do flagranteado possa colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que com o preso em tela nenhuma *res furtiva* foi apreendida. Como já frisado, o momento não é o adequado para dilação probatória, mas, a priori, são frágeis eventuais indícios de autoria quanto ao preso em testilha, do crime até então lhe imputado. Ao Poder Judiciário cabe garantir a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, impondo o mínimo mal-estar necessário aos réus, e com as provas existentes nos autos até o momento, não há motivos que justifiquem a custódia preventiva como indispensável à preservação da ordem pública. Não se olvida que o crime imputado ao flagrado mereça a devida apuração no âmbito de eventual Ação Penal, contudo a mera referência às formas como os fatos ocorreram, que, aliás, correspondem às condutas já inerentes à própria tipificação legal, não autorizam, por si só, a decretação da prisão cautelar. Destarte, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011. O Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: *“A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.”* (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que o flagranteado é acusado de infringir o art. 155 do Código Penal, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se ao autuado que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. II *DO CUSTODIADO ITAMAR VIANA DE JESUS*: No caso flagrado ITAMAR VIANA DE JESUS identifiquei haver o requisito do *“fumus comissi delicti”*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas e termo de exibição e apreensão de objeto, e também identifiquei haver o requisito do *“periculum libertatis”*, pois o autuado possui extensa lista criminais. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada ao flagrado em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da sua liberdade nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Ademais, verifico que o flagrado já responde a outros procedimentos criminais, conforme já frisado. Assim, infere-se uma reiteração delitiva do mesmo, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. Ainda, o flagranteado já tinha recebido o benefício da liberdade provisória, mas verifica-se que em nada o mesmo assimilou, quanto ao compromisso assumido quando obteve a benesse em questão, pois, verifica-se a reiteração de conduta delitiva do mesmo. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante a sua reiterada conduta

criminosa, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Assim o fato de o flagrado já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória e novamente ter supostamente cometido prática delitiva, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em

razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...)(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já ter sido beneficiado com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagrantado age. Por derradeiro, a prisão também se fundamenta por garantia da aplicação da lei penal, vez que o acusado sequer mora no município e não informou qual o motivo de estar na cidade se não possui qualquer vínculo com esta, havendo, portanto, forte hipótese de ineficácia da lei penal, caso o mesmo seja posto em liberdade, devendo o Estado atuar de forma a evitar tal fato.

III - DA CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional ITAMAR VIANA DE JESUS e CONCEDO a Liberdade Provisória ao nacional ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS, já qualificados, devendo estes último ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; 4) juntar aos autos comprovante atualizado de residência no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso ITAMAR VIANA DE JESUS deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Considerando que os presos informaram terem sido agredidos fisicamente, oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público Militar, informando sobre, para as providências que entenderem cabíveis, remetendo cópias dos autos junto com os ofícios, incluindo a mídia audiovisual da presente audiência. Considerando que o flagrado ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS possui Ação de Execução da Pena em seu desfavor, oficie-se ao Juízo competente da aludida Ação, informando sobre a prisão do custodiado em questão, assim como o fato do mesmo está em outra cidade, para, caso queira, o juízo em testilha, tome as medidas pertinentes que entender cabíveis. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura/mandado de prisão.

IV - DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE M. R. R.: Cuida-se de Pedido de Prisão Preventiva formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre em desfavor de M. R. R., já qualificado, aduzindo que o representado em tela também teve participação no delito averiguado nos autos em epígrafe. Houve manifestação de representante do Ministério Público. É o breve relato. DECIDO. A prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, consubstanciados nos requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando o que vigora é o princípio reitor da liberdade. Existem também alguns requisitos para casos específicos, previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: ser o crime doloso punido

com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do artigo 64 do Código Penal, sendo o crime com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, e também quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Para decretação da medida se exige fundamentação e a análise, da autoridade judiciária, dos elementos apresentados. A prisão preventiva somente se justifica quando decretada com base no poder geral de cautela do Juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. Caso contrário, não seria nada mais do que uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, o que astringiria, de forma irremediável, com o princípio da presunção da inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o determinado no § 2º do artigo 313 do CPP, no qual: *“...§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”* Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: *“Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.”* (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). Pois bem, analisando o caso em comento, entendo ser incabível, ao menos por hora, a decretação da prisão preventiva do representado M. R. R., senão vejamos: No caso dos autos, nessa fase inicial não verifico a existência de *fumus comissi delicti*, nem de *periculum libertatis*, pois no momento, as provas produzidas nos autos, ainda que, repise-se, este não seja o momento adequado, ainda não indiquem qual a participação do requerido no crime de furto, ou se houve participação do mesmo no ilícito. Não se olvida que o crime imputado merece a devida apuração no âmbito desta Ação Penal, contudo a mera referência à forma como os fatos ocorreram, que, aliás, correspondem às condutas já inerentes às próprias tipificações legais, não autorizam, por si só, a decretação da prisão cautelar. Há a necessidade de melhor apuração das circunstâncias em que supostamente ocorreu o delito. Assim, entendo que o autuado pode responder à eventual Ação Penal em liberdade. Para se sustentar a prisão preventiva pela garantia da ordem pública, conceito este indeterminado, a motivação há de ser forte e objetivamente apontada, o que não houve no presente caso, bem como há de se reconhecer que o pressuposto da conveniência da instrução criminal não encontra amparo em elementos concretos dos autos. Confirmam-se os seguintes precedentes: **HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Muito embora o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 2. É imprescindível que se demonstre, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da imposição da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem o que não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente em se tratando de delitos punidos com pena de detenção. 3. Ordem concedida. (HC 100.512/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008). **HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA NARRATIVA PRÓPRIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESPECIAL PERICULOSIDADE DO RÉU PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFERIR AO PACIENTE A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO.** 1. A prisão do paciente, antes do trânsito em julgado da condenação, somente pode ser mantida quando há elementos concretos nos autos indicando que a sua liberdade acarreta risco real para a ordem pública ou econômica, para

instrução criminal ou para a aplicação da Lei Penal. 2. A menção à conduta do agente, própria de todo crime de estupro, não constitui motivação com base em dados concretos, mas sim, reflete o subjetivismo do julgador. 3. Ordem concedida, com recomendação. Expedir alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo. (TJMG; HC 0748003-59.2010.8.13.0000; Nova Ponte; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Marcílio Eustaquio Santos; Julg. 24/02/2011; DJEMG 25/03/2011). De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extrema, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do representado M. R. R. Logo, não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema. Eis os termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a preventiva, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior. 3. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 4. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 5. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitativa, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Condições*

peçoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V, VII, do CPP, arbitrando-se a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. (HABEAS CORPUS nº 287.208-SP - 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.05.2014). ç. Ainda em relação à conveniência da instrução criminal, julgo que não foi apontado qualquer situação concreta no sentido de que o representado poderia prejudicar a regular instrução do feito. Portanto, há de se reconhecer que o pressuposto da conveniência da instrução criminal também não encontra amparado em elementos concretos dos autos. Além disso, não existem notícias ou informações nos autos de que o requerido tenha dificultado, ou esteja dificultando, o andamento da instrução criminal, ou tentou obstar a aplicação da lei penal. Diante disso tudo, conclui-se que não estão presentes nenhum dos pressupostos legais estabelecidos pelo art. 312 para a decretação da prisão preventiva. Importante, porém, ressaltar que a presente decisão não constitui óbice para que este Juízo decrete posteriormente a prisão, se novos fatos surgirem no curso da ação penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva em comento, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800033-88.2023.8.14.0032 ç CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: LUIS FERNANDO LOPES BENTES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sétimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (17.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado do flagranteado, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA nº. 13499**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Decisão:** Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional LUIS FERNANDO LOPES BENTES, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 147-A do Código Penal c/c artigo 7º da Lei nº. 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão porque **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Sabemos também que a prisão provisória, dada sua natureza

eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos entendo que a segregação provisória do flagranteado deve ser mantida, pois verifica-se que há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, decorrentes inclusive do próprio flagrante, o que basta para fins de segregação cautelar, conforme claramente estabelece o art. 312 do CPP, não sendo este o momento adequado para se adentrar na análise aprofundada dos fatos, o que deve ser reservado ao momento processual oportuno. Ademais, verifico que já foi imposto ao flagranteado medidas protetivas de urgência, em relação à mesma vítima, conforme se depreende pela certidão de antecedentes acostada ao APF e cópia da decisão que impôs tais medidas. Ao que se constata, o flagranteado é contumaz na prática de crimes contra mulher. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o descumprimento de medida protetiva é fato que, indubitavelmente, exige maior precaução do Estado, uma vez que abala e perturba não somente a ordem social, mas principalmente os laços familiares e a segurança da vítima, recomendando a adoção de uma postura mais rígida por parte do Estado no que diz respeito à liberdade do acusado, eis que revela o seu descaso com as medidas judiciais e a real possibilidade de continuidade da perpetração do delito. O descumprimento da ordem emanada por este Juízo, onde o custodiado não obedeceu a ordem deste Magistrado que se mantivesse afastado da vítima, bem como não mantivesse qualquer tipo de contato com a mesma, é fato concreto para ensejar a prisão cautelar, uma vez que a medida preventiva a ser decretada neste momento é a sua prisão como forma de prevenir a integridade física e psicológica da ofendida, uma vez que o requerido descumpriu as medidas protetivas impostas. Nesse sentido, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido extrema agressividade na conduta, circunstância que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do agente. Certo ainda que a gravidade do delito imputado, e a forma como foi praticado, evidencia serem concretos os indícios da periculosidade do agente, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Ademais, a vítima declarou temer por sua integridade física, o que, a meu ver, são, conjuntamente, motivos idôneos a manter a custódia cautelar para preservação da ordem pública. O Poder Judiciário não pode fechar os olhos à realidade social, devendo sempre buscar que a interpretação da lei promova a máxima proteção aos direitos e garantias constitucionais, evitando, com isso, o esvaziamento da sua eficácia. A interpretação da lei é, portanto, uma tarefa dinâmica, que exige do seu aplicador um esforço cotidiano, para jamais se distanciar dos efeitos que causa na sociedade e do espírito das leis, que, no caso da Lei Maria da Penha, é a proteção da mulher frente à violência doméstica ou familiar, por se encontrar, nesta situação, em posição de desigualdade em relação ao homem. Por esta razão, atento à necessidade de resguardar a máxima proteção da mulher sujeita à violência no ambiente doméstico ou familiar, advinda, sobretudo, das exigências contidas nos art. 5º, XLI, e art. 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, e à necessidade de garantir a ordem pública, que, nos presentes autos, consubstancia-se na real possibilidade de reiteração de atos violentos, impõe-se a manutenção do encarceramento cautelar. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1- Tendo o paciente sido preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, por suposta prática do delito de lesão corporal e ameaça em ambiente doméstica e familiar, após descumprimento de medidas protetivas, impõe-se a manutenção da custódia cautelar, pois esta se faz necessária para o resguardo da ordem pública e da integridade física da vítima. 2- Ordem denegada. (TJMG, HC 1.0000.13.085323-7/000, Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos, Data da Publicação: 16/01/2014).

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DESCUMPRIMENTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM DENEGADA. - O descumprimento de medidas protetivas impostas, per se, preenche o requisito descrito no inciso IV do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. - Ordem denegada. (TJMG, HC 1.0000.13.098436-2/000, Relator Desembargador Paulo

Calmon Nogueira da Gama, Data da Publicação: 30/01/2014). "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADOS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS - ORDEM

DENEGADA. - Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, e estando presente um dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública, inexistente constrangimento na decretação da custódia cautelar do paciente. (TJMG, HC 1.0000.13.080817-3/000, Relatora Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, Data da Publicação: 10/01/2014). Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei -6 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Ressalte-se que a Lei n. 12.403 /11 estabeleceu a possibilidade de decreto da prisão preventiva para delitos praticados no âmbito da violência doméstica, sem qualquer consideração acerca da pena abstratamente cominada, justamente no intuito de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, ainda que o delito praticado, a rigor, não admita a prisão preventiva em situações ordinárias. Essa previsão legal visa impedir que a vítima fique suscetível a ameaças e agressões, ante a crença do ofensor na sua impunidade. Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada ao flagranteado em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da sua liberdade nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Destarte, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso III do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** do nacional LUIS FERNANDO LOPES BENTES, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se a ofendida. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800037-28.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: VICTOR DHAIAN DA SILVA SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e três (18.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional VICTOR DHAIAN DA SILVA SOUZA, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta

delituosa descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, inicialmente é necessário destacar que, em sessão realizada no dia 10.5.2012, quando do julgamento do HC n. 104.339/SP (DJ de 6.12.2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, entendeu-se que: a) a mera inafiançabilidade do delito (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal) não impede a concessão de liberdade provisória; b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão. Nesse contexto, não se pode presumir que em qualquer caso de tráfico de drogas a decretação da prisão preventiva é medida necessária, entendimento que, obviamente, não se coaduna com a disciplina constitucional e com a interpretação que vem sendo perfilada pelos Tribunais Superiores. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A meu ver, ainda que verificado a presente do *fumus comissi delicti*, não vislumbro a presente do *periculum libertatis*. Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado o delito, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar do flagrantado, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais do agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade do flagrantado possa colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que reiterados tem sido os julgados no sentido de que ainda que tenha ocorrido expressiva apreensão de drogas, ou mesmo variedades, com acusados de tráfico, estes, por si só, não são motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva. Vejamos: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DE QUE A NATUREZA HEDIONDA OU A GRAVIDADE ABSTRATA DE CERTOS DELITOS NÃO JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE INVESTIGADOS, TORNANDO-SE PRIMORDIAL OUTROS FATOS E RAZÕES CONCRETAS APTOS A EVIDENCIAR A PRESENCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. VEJA-SE: [...] 3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO ADMITE QUE A PRISÃO PREVENTIVA SEJA AMPARADA NA MERA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, POR ENTENDER QUE ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIIS, APARTADOS DAQUILO QUE SE EXTRAÍ DA CONCRETUDE DOS CASOS, NÃO CONDUZEM A UM JUÍZO ADEQUADO ACERCA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS, FUNDAMENTOS VAGOS, APROVEITÁVEIS EM QUALQUER OUTRO PROCESSO NÃO SÃO IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE NADA DIZEM ACERCA DA REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. 5. NA HIPÓTESE, A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA - 4 (QUATRO) PORÇÕES DE COCAÍNA E 1 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA - A DESPEITO DA VARIEDADE, NÃO É CAPAZ DE DEMONSTRAR, POR SI SÓ, O PERICULUM LIBERTATIS DA PACIENTE. 6. ORDEM CONCEDIDA. (HC 459.536/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 25/09/2018, DJE 18/10/2018). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a

reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. 3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Ademais, conquanto a decisão expresse que o agente foi surpreendido na posse de 28 pedras de crack (3,06 g - fl. 24), entendendo tratar-se de pequena quantidade e não suficiente para colocar em risco a ordem pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 645959 SP 2021/0046171-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021). Neste momento, entendo que a hipótese de eventual manutenção de decreto preventivo estaria fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de drogas), o que caracteriza constrangimento ilegal. Ademais, mister ressaltar que o flagranteado é primário e de bons antecedentes, tem residência fixa, o que evidencia a não imposição da segregação antecipada, mostrando-se desarrazoada no caso concreto, até porque, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como ocorre in casu. Nesse norte:

¿CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. [...] III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente de crack e de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. (HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrario sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada. simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória. (HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012)¿. Portanto, não demonstrada a presença do periculum libertatis, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda as condições pessoais do flagrado, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, sobretudo em se considerando que a prisão cautelar não é e não pode ser a execução antecipada da pena. O Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais do agente, no caso, ao que parece, primário, de bons antecedentes, com residência e ocupação lícita. A

propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: „A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.„ (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que o flagranteado é acusado de infringir o art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo delito equiparado a hediondo e de perigo abstrato, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se ao autuado que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória ao nacional **VICTOR DHAIAN DA SILVA SOUZA**, já qualificado, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrare presos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga do flagrado; 4) juntar aos autos comprovante atualizado de residência, no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima transcritas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801671-30.2021.8.14.0032 „ ALIMENTOS

REQUERENTE: E. F. DE J. N.

REPRESENTANTE LEGAL: KAIOLANE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: RODRIGO RÊGO DE JESUS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (10.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Verificando-se que houve a expedição do mandado de citação do requerido e encaminhado à Central de Mandados de Santarém/Pará (PA) em 25/04/2022, conforme consulta ao PJE, na aba expedientes, determino que a Senhora Oficial de Justiça Solange Siqueira da Penha Tanaka seja

devidamente notificada para que efetue a devolução do referido mandado, em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente certificado quanto ao cumprimento ao não, tendo em vista que, decorrido diversos meses, o mesmo não foi devolvido ao juízo. **2)** Outrossim, com a devolução da certidão da senhora Oficial de Justiça, será redesignado ato processual caso o requerido tenha sido intimado da presente audiência, no entanto se o mesmo não foi intimado a parte desde já ficará intimada para que se manifeste acerca da certidão da senhora Oficial de Justiça. **3)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801798-31.2022.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO

MENOR: C. B. DOS S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (10.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MONTE ALEGRE**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando a falta do relatório da menor, que será apresentado pelo Serviço de Acolhimento Institucional de Monte Alegre, redesigno o ato para o dia **14.03.2023 às 14hr00min**, para que seja apresentado conforme solicitado. 2) Intimem-se os pais e/ou responsáveis da menor acolhida, assim como a equipe multidisciplinar responsável pelo Abrigo. 3) Ciência ao Ministério Público. 4) Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800511-33.2022.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: J. V. S. P.

REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: JÚNIOR CESAR PEREIRA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (10.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausencia justificada da Defensoria Pública desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de Ação de Alimentos promovida por J. V. S. P., menor representada por sua genitora, senhora BRUNA SILVA DOS SANTOS, em desfavor de JÚNIOR CESAR PEREIRA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Com fundamento na Lei nº. 5.478/68, pretende a autora receber pensão no montante de 20% (vinte por cento) salário mínimo vigente. Alimentos provisórios foram fixados no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Citado regularmente, o réu não

compareceu em juízo nem apresentou defesa. É o que basta relatar. DECIDO. Na presente ação, pleiteiam a autora, menor de idade, receber alimentos do requerido no montante de 20% (vinte por cento) salário mínimo vigente. Conforme se depreende dos autos, o réu foi devidamente citado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, no entanto não compareceu a audiência, não justificou a impossibilidade de comparecimento, assim como não apresentou contestação, tornando-se revel, devendo-se aplicar a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 5.748/68. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, a autora é menor de idade, logo, suas necessidades de alimentos são presumidas. De outra banda, o réu não ingressou no feito e não produziu provas acerca de sua impossibilidade de prestar alimentos no valor pleiteado. Sabemos, porém, que em sede de ação de alimentos, a revelia do réu não gera confissão no tocante ao quantum da prestação pleiteada, devendo o Magistrado, com base no exame objetivo da prova e atento ao binômio da necessidade versus possibilidade, fixar adequadamente os alimentos. Nos presentes autos não consta prova das possibilidades do obrigado a prestar alimentos, no entanto, entendo que o valor deferido na decisão de ID 58819950 não é desarrazoado e se encontra condizente à luz do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. Ressalte-se que os documentos colacionados aos autos comprovam a relação de parentesco entre a autora e o requerido, sendo indiscutível a obrigação do pai de pagar alimentos à filha menor, presumindo-se a necessidade, no caso em questão. Vejamos: AÇÃO DE ALIMENTOS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO RÉU - REVELIA ; ARTIGO 7º LEI 5.478/68 - SENTENÇA MANTIDA. "O artigo 7º da Lei nº 5.478/68 é bastante claro em afirmar que a ausência do réu à audiência de instrução e julgamento importa em sua revelia e a aceitação de todos os fatos narrados na exordial". (Apelação Cível nº 1.0433.02.059009-0/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Montes Claros, Rel. Alvim Soares. j. 14.09.2004, unânime, Publ. 23.11.2004). AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM". 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando o réu foi citado e intimado para comparecer à audiência e se mostrou indiligente, deixando de comparecer à audiência e deixando fluir "in albis" o prazo legal para contestação, tendo claramente abdicado do direito de defesa. 2. Tendo havido a revelia, que gera presunção relativa de veracidade dos fatos noticiados, e nada desmentindo, o que se contém na exordial, imperioso o acolhimento do pedido, que atende ao princípio da razoabilidade. 3. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70010321644, 7ª Câmara Cível do TJRS, Osório, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. 23.02.2005, unânime). Assim sendo, o montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente o valor que pode ser suportado pelo alimentante e auxilia a manutenção da alimentanda, tendo em vista que o valor não foi impugnado pelo requerido, presumindo-se que possui condições de arcar com o pagamento, ressaltando-se que o quantum poderá ser alterado se comprovada à modificação da situação das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para em consequência condenar o requerido a pagar alimentos à demandante, no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 260,40 (duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), devendo ser pago todo 5º (quinto) dia de cada mês, através de depósito bancário ou pagamento direto a parte mediante boleto. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800513-03.2022.8.14.0032 ; ALIMENTOS

REQUERENTE: E. C. DE O.

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: ELINEUDO SOUZA DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: O requerente irá pagar por meio de recibo, diretamente com à parte autora, o valor de R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, sendo que o primeiro pagamento será feito dia 30 de janeiro 2023, e os demais todo dia 20 de cada mês. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800516-55.2022.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: R. A. S. R.

REPRESENTANTE LEGAL: CARLA ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Redesigno o ato para o dia **11.07.2023 às 10h50min**, para que se possível, seja efetuada a oitiva de testemunhas e o requerido apresente sua defesa. **2)** Ficam intimados na presente audiência o requerido, **RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES** e a representante legal, **CARLA ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS**, oportunidade que foi ressaltado que deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo (Lei nº. 5.478/68, art. 8º), bem como o não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Lei nº. 5.478/68, art. 7º). **3)** Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800520-92.2022.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: K. L. C. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA JAQUELINE SANTOS DA CRUZ

REQUERIDO: CIVAL BRONI DE CRISTO**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: O requerente irá pagar mediante recibo, diretamente à parte autora, o valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, sendo que o primeiro pagamento será feito dia 10 de fevereiro 2022, e os demais todo dia 10 de cada mês. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801663-53.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: OLEGÁRIO DA SILVA ALVARENGA****ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925****ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o autor devidamente acompanhado de seus advogados **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925** e **DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL, promovida por OLEGÁRIO DA SILVA ALVARENGA, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de comprovação de filiação de segurado especial. Citado, o requerido alegou que o autor não juntou documentos que sejam idôneos para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo necessário para fazer jus ao benefício. Além dos documentos pessoais, a parte autora apresentou alguns poucos documentos como prova débil e escassa, que não gozam de qualquer idoneidade moral e jurídica para fazer provas da efetiva atividade rural. A sistemática aplicável ao caso em comento veda o deferimento da aposentação com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme vedado pela legislação previdenciária, implementada pela interpretação irretocável firmada no verbete sumular nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ¿ STJ. Relativamente à atividade rural, depois da Lei nº.

9.063/95, que alterou a redação do art. 143 supramencionado, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, outro não é o entendimento do STJ e Turma Nacional de Uniformização. In casu, os documentos juntados pela parte autora em nenhuma hipótese comprovam o exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, além de não guardarem contemporaneidade com o lapso temporal, exigido e significarem meros testemunhos despidos de conteúdo material suficiente. Ademais, a parte não junta nenhuma prova robusta e definitiva de que esteve, ao completar a idade mínima para requerer a sua aposentaria, de fato, laborando na atividade rural/pesca, fato que por si, nas lições da TNU e STJ, espanca completamente a pretensão da parte autora. Em réplica, o demandante alega que seus documentos pessoais atestam que nasceu em 14/06/1961, então com 60 (sessenta) anos na data do requerimento, de 29/07/2021, suficiente para a percepção. Período de carência 2004/2019. Quanto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, anexou: carteira de pescador; ficha de comércio compra de insumos de pescaria; gps de segurado especial; recibos de mensalidade; requerimentos de seguro defeso; carteira sindical de 1981; certidão da prefeitura municipal. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença do requerente acompanhada de seu patrono judicial e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pelo autor, que contava com mais de 60 (sessenta) anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o certificado e demais peças que instruem a vestibular, além da prova testemunhal, compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de

serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006) ç. ç PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006) ç. ç PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006) ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono ou pescador, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: ç Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. ç. Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida Lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 29/07/2021. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice

oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil (1.000) salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800047-77.2020.8.14.0032 ¿ UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: IWANDERLEY SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDA: VALDELICE SANTOS DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência devidamente justificada da Defensoria Pública. Presente a requerida. Presente o requerente devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Decisão Vistos etc ... 1.** Considerando que não houve acordo quanto à partilha de bens, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia **11.07.2023 às 11hr20min**, saindo as partes intimadas em audiência. **2.** Considerando que houve entre as partes, consenso quanto ao término da união estável, decreto neste ato a dissolução da união estável para que produza seus legais efeitos nos termos da lei civil. **3.** P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **4.** Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801634-03.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RUTILEIA MEDEIROS BARROS

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 16.925

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente acompanhada de seus advogados **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807** **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 16.925**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, promovida por **RUTILÉIA MEDEIROS BARROS**, já qualificada, em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS**, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de comprovação de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido não apresentou defesa, tendo sido declarada sua revelia, porém sem aplicação dos efeitos legais. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu patrono judicial e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à

luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº. 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o certificado e demais peças que instruem a vestibular, além da prova testemunhal, compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos

insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006). Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de agricultora, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida Lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 28/02/2020. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 22/02/2021, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um

lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil (1.000) salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800058-04.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: KAREN GONCALVES SOUZA

FLAGRANTEADO: REGIANE TENORIO PENA

ADVOGADO: DR. CARIN JORGE MELÉM NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (24.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito das nacionais **REGIANE TENORIO PENA e KAREN GONÇALVES SOUZA**, já qualificadas, presas pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidas sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais das flagradas. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito as flagradas foram presas tendo em sua posse substâncias entorpecentes, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que**

fazem constatar a materialidade da infração penal. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão das autuadas, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar das autuadas somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Em relação a flagrada **KAREN GONCALVES SOUZA** o ministério público em manifestação pugnou pela liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em que pese a materialidade latente e os fortes indícios de autoria é de se consignar que a prisão preventiva somente será aplicada quando demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não sejam suficientes para resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. No caso em análise, após os relatos da flagrada KAREN e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que **não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da mesma, esta é primária, possui endereço fixo, além do que informou ser mãe de menor de idade que são dependentes da mesma.** Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a KAREN GONCALVES SOUZA,** impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. **Em relação a flagrada REGIANE TENÓRIO PENA registra-se que sua prisão se deu em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, após informações de que a mesma se dedicava à atividade de tráfico. Conforme relatado, até o momento, a flagranteada Regiane Tenório pena é reincidente específica na prática de crime de tráfico de drogas, tanto que havia mandado de prisão expedido pelo juízo da comarca de Prainha, na qual a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, colocando em risco sua liberdade a ordem pública da sociedade de Monte Alegre e região.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO

QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de ζ cocaína ζ) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitiva enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão da flagrada REGIANE de influir negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um d o s m a i o r e s r e s p o n s á v e i s pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da requerente REGIANE TENÓRIO, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que ζ as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva ζ (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupada e irresponsável com que a flagranteada age REGIANE TENÓRIO. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **REGIANE TENORIO PENA**, já qualificada e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA c/c MEDIDAS CAUTELARES acima descritas a flagrada **KAREN GONCALVES SOUZA**. 3. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. A autoridade policial no ID 85195776 representou pela QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO dos dispositivos apreendidos nos Autos do Inquérito para ter o acesso irrestrito aos aparelhos móveis e consequente extração dos dados telefônicos contidos. Requer ainda o acesso às agendas, históricos das chamadas realizadas, recebidas e perdidas, bem como acesso ao conteúdo dos aplicativos WHATSAPP, TELEGRAM, FACEBOOK, INSTAGRAN e outros, bem como mídias de mensagens, áudios, imagens e vídeos, diálogos, relevantes à investigação, arquivados nos celulares apreendidos dos alvos: 1. CELULAR SAMSUNG A52, COR LILÁS,

BLOQUEADO POR SENHAS; 2. CELULAR SAMSUNG, COR BRANCO, BLOQUEADO POR SENHAS. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente inta destacar que é certo que a nossa Magna Carta, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que denota que esta garantia não é de caráter absoluto, mesmo em se tratando de sigilo de dados bancários, fiscal, telefônico e telemático, posto que, embora revestidos do caráter de inviolabilidade, podem vir a ser quebrados. Tal afirmação mostra-se plenamente justificável, tendo em vista que, em determinadas circunstâncias, esse direito há de ceder espaço a interesses de ordem, social e da própria justiça. Neste aspecto, válido ponderar que há fortes indícios da prática dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06, correspondente ao tráfico drogas. Destarte, considerando as circunstâncias e que a flagrada REGIANE TENÓRIO já foi inclusive condenada pelo crime de tráfico de drogas, em outros processos e como pode-se observar nas Certidões de Antecedentes Criminais há a presença de fortes indícios de envolvimento das flagradas com a mercância de substâncias entorpecentes, bem como a provável participação na rede de fornecimento, distribuição e comércio de drogas no município de Monte Alegre/PA. Logo, no presente caso, a elucidação do funcionamento da rede organizada pelo tráfico na cidade de Monte Alegre/PA e sua possível desarticulação seria viável com a continuidade das investigações, por meio da quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular dos investigados. Tal medida se revela importante para possibilitar a eventual identificação dos demais envolvidos na rede do tráfico de drogas neste município, o que poderá eventualmente ser realizado pelo acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, sendo, pois, a medida imperativa. Nesse sentido, ainda que o direito à intimidade esteja tutelado pela Constituição Federal, não significa que seja um direito ilimitado, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, ou seja, conforme explicita Jaques de Camargo Penteado, in verbis: Os limites da proteção legal deverão dispor de certa elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa acatar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais concidadãos, que poderão conflitar com ela. Sobre o assunto, insta trazer à baila o entendimento já esposado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a saber: [...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte de órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa -, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e do outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. Em 16.09.1999). Na mesma esteira, é a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES, na obra Direito Constitucional, ed. Atlas, 6ª. edição, págs. 57/58: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Ademais, o caso em tela denota contexto fático típico no qual e a partir da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade e deve a garantia fundamental do sigilo dos dados/informações telefônicas (art. 5º, incisos, X e XII, CF/1988) ceder aos interesses de ordem social e pública que se revelam evidentemente presentes na hipótese concreta. Neste sentido, é pacífico o entendimento em nossos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A pretensão do Agravante de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário devido a suposta ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e fiscal não pode ser acolhida. A jurisprudência do Tribunal só admite efeito suspensivo em Recurso Extraordinário em hipótese de reconhecida excepcionalidade. No caso, essa circunstância não ocorreu. Este Tribunal tem admitido como legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. A iniciativa do Ministério Público de quebrar os sigilos bancário e fiscal do

Agravante foi provocada pelo

Delegado da Receita Federal com base em prova documental. Ela foi deferida pela autoridade competente, o Juiz Federal. Portanto não houve ilegalidade. Recurso improvido (STF. AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 29/10/2002). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE DIREITO - NÃO-CABIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. ¿ A proteção dos sigilos bancário, fiscal e telefônico não constitui um direito absoluto, motivo por que há de ser afastada diante da prevalência do direito público sobre o privado na apuração de fatos delituosos, estando presentes os requisitos legais previstos na lei para a adoção da medida. (TJMG.MS 1.0000.06.445603- 1/000(1). Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES. Data do Julgamento em 09/08/2007). Por todo o exposto, DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS dos aparelhos celulares pertencentes as investigadas no termos da representação policial, aparelhos 1. CELULAR SAMSUNG A52, COR LILÁS, BLOQUEADO POR SENHAS; 2. CELULAR SAMSUNG, COR BRANCO, BLOQUEADO POR SENHAS por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da medida, conforme dispões a Lei 9296/96. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que a presa REGIANE TENÓRIO PENA deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **Por oportuno, tendo em vista a alegação da custodiada de que teria havido má conduta policial, determino remessa dos autos ao Ministério Público Militar para as providências que entender cabível. Advirto que antes da transferência da flagrada REGIANE e a soltura da flagrada KAREN que deverá ser realizado o exame de corpo de delito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA para colocar em liberdade a flagrada KAREN GONCALVES SOUZA.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008906-23.2017.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: LUIZA DO CARMO FERNANDES

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - PESCADORA, promovida por LUIZA DO CARMO FERNANDES, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de comprovação de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido alegou que a autora não juntou documentos que sejam idôneos para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo necessário para fazer jus ao benefício. Além dos documentos pessoais, a parte autora apresentou alguns poucos documentos como prova débil e escassa, que não gozam de qualquer idoneidade moral e jurídica para fazer provas da efetiva atividade rural. São documentos de teor meramente declaratórios e como tal,

devem ser submetidos às críticas e às análises do art. 408 do Código de Processo Civil. A sistemática aplicável ao caso em comento veda o deferimento da aposentação com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme vedado pela legislação previdenciária, implementada pela interpretação irretocável firmada no verbete sumular nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e STJ. Relativamente à atividade rural, depois da Lei nº. 9.063/95, que alterou a redação do art. 143 supramencionado, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, outro não é o entendimento do STJ e Turma Nacional de Uniformização. In casu, os documentos juntados pela parte autora em nenhuma hipótese comprovam o exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, além de não guardarem contemporaneidade com o lapso temporal exigido e significarem meros testemunhos despidos de conteúdo material suficiente. Em réplica, a demandante alega que o STJ já assentou que a prova deverá ser contemporânea ao período da atividade, e não de todo o tempo relativo (2003/2018), no que a autora trouxe exatamente o que exigido em Lei e sufragado pela jurisprudência em relevo (STJ e AgRg-REsp 1.386.487 e (2013/0162932-4) e 2ª T. e Rel. Min. Mauro Campbell Marques e DJe 20.11.2013 e p. 746). Outrossim, nos termos da alínea b, do inciso VII, do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 - o "pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida" e tem a pesca como atividade de sobrevivência. Não bastasse a farta prova material, espiada de desde 1983, poderá o narrado ser alvo dos testemunhos referenciados na inicial. Reclama seja julgada procedente a inicial, não sem a realização de audiência para a oitiva da autora e testemunhas, que corroborarão a prova material trazida. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu patrono judicial e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº. 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o certificado e demais peças que instruem a vestibular, além da prova testemunhal, compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: e PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006) e e PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar

efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006) ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006) ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006) ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.ç. Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida Lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento

administrativo, qual seja, 09/03/2017. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil (1.000) salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801096-56.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA LOPES PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o advogado da requerente **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** MARIA SEBASTIANA LOPES PINHEIRO, já qualificado(a), por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. ID 61880596 a requerente pugnou pela desistência do pleito. ID 83074271 o requerido alegou que a desistência só é possível se houver renúncia ao direito sobre qual se funda a Ação. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. Não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia de um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir o segurado a dele necessitar, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário. Convém frisar que a simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. Ora, o fato de os representantes judiciais da parte ré não estarem autorizados a concordar com a desistência da Ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido, especialmente pelo fato de tratar-se de direito fundado em natureza alimentar, conforme acima frisado. Ademais, a parte requerida sequer demonstrou de forma concreta o efetivo prejuízo que poderia sofrer com a homologação do presente pedido de desistência. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais brasileiros acerca do tema. Veja-se: Previdenciário e constitucional. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Desistência da ação. Requerida após a contestação. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Impossibilidade. Sentença mantida. 1. Nos termos da jurisprudência desta E. Corte "não se pode, porém, condicionar a desistência da ação à renúncia de um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir o segurado a dele necessitar, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário." (AC 0058094-43.2008.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (conv.), Primeira Turma, e-DJFL p. 61 de 1 0/02/2015) 3. Tratando-se de direito indisponível e modificável, como é o caso dos autos, não há falar, na espécie, em renúncia ao direito como condição para a desistência da ação. 4. Apelação desprovida. A turma, por unanimidade, negou provimento a apelação. (Acórdão 00485781820164019199, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Primeira Turma, e-DJFL data:07/12/2016). Previdenciário. Processual civil. Desistência da ação. Homologação. Concordância do INSS condicionada à renúncia ao direito. 1. O pedido de desistência da ação formulado após a citação pode ser homologado quando o réu, ao manifestar sua discordância, não demonstra efetivo prejuízo. 2. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, por si só, não configura prejuízo ao demandado. (TRF4, AC 0010304-26.2016.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 26/09/2017). Desta forma, acolho o pedido de desistência e, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o mesmo. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela provisória de urgência concedida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007946-67.2017.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS**RERQUERENTE: L. L. DOS S.****REPRESENTANTE LEGAL: MARTA DAMASCENO FURTADO**

REQUERIDO: JOSÉ EDILSON ALVES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência do requerido, redesigno a audiência para o dia **12.06.2023 às 09hr00min. 2)** Determino que seja renovado as diligências para tentar lograr êxito no sentido de citar/intimar o requerido, pessoalmente, da audiência anteriormente redesignada, bem como da decisão constante no ID 41108373 e Págs. 1/2, no qual foram arbitradas provisórias no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do mesmo, tendo em vista, a informação de que o mesmo supostamente seja professor da Rede Municipal de Ensino no Município de Porto de Moz/Pará (PA). **3)** Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto de Moz, para que informe se há algum vínculo do requerido com o Município, se caso haja determino que seja informado os vencimentos do requerido, bem como feito o desconto do percentual dos alimentos que foram arbitrados, devendo tais quantias serem transferidas para a seguinte conta bancária, de titularidade do filho da representante legal: **FRANCISCO DAS C F LIMA** sendo **CARTÃO BOLSA FAMÍLIA e Conta poupança 00091888-5, AG 0026. 4)** A representante legal informou seu telefone (93 984047015), ficando intimada na presente audiência. **5)** Ressaltem-se à representante legal e ao requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo (Lei nº. 5.478/68, art. 8º), bem como o não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, até a data da audiência acima remarcada, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº. 5.478/68, art. 7º). **6)** Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **7)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001401-78.2017.8.14.0032 e AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ADILON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência justificada da Defensoria Pública. Ausente o denunciado, representado por seu advogado dativo **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se vista à Defensoria Pública, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800549-45.2022.8.14.0032 ç ALIMENTOS**REQUERENTE: R. B. M.****REPRESENTANTE LEGAL: ANA CÉLIA BARBOSA DOS SANTOS****REQUERIDO: RAIMUNDO JOSÉ BRAGA MORAES****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de demanda movida por **RAYANA BARBOSA MORAES**, menor, com a devida representação legal, por meio da qual pleiteia a fixação de alimentos em face de **RAIMUNDO JOSÉ BRAGA MORAES**. Decisão fixando alimentos provisórios ç ID Num. 59301654 - Pág. 1/2, com a designação de audiência de conciliação instrução e julgamento. A parte requerida não compareceu à audiência, em que pese ter sido devidamente citada, sendo decretada a revelia na presente audiência. O Ministério Público através de registro áudio visual anexo aos autos, opinou pela procedência da demanda. **É o breve relatório. Passo a fundamental, para, então, decidir.** Como cediço, segundo a doutrina, **o dever de sustento** é aquele decorrente do **poder familiar** e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a **obrigação alimentar** é aquela **recíproca** entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da **solidariedade familiar** e na relação de **parentesco**. Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente. Na hipótese em comento, a necessidade da filha menor é presumida, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado. Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 20% sobre o valor do salário mínimo. Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário-mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 30% do valor do salário mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios. Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante. Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis: APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. **ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial.** A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL

PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS: FIXAÇÃO - FILHO MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - **POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVA - JUÍZO DE RAZOABILIDADE**. 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do(s) alimentante(s). 2. **Se a necessidade é só presumida e não há prova da real condição econômico-financeira do alimentante, revel citado pessoalmente, a fixação dos alimentos requer especial juízo de razoabilidade, para não ensejar obrigação inexecutível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida**. 3. Os alimentos não se podem considerar como um negócio comercial ou de oportunidade, devendo cobrir-se o seu estabelecimento por uma aura de moralidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.095835-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018) DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. **ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. [¿]** 3. **Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufero o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da verba**. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. **Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputara compatível com o que aufero o genitor, atrai para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar** (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor da autora RAYANA BARBOSA MORAES no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela genitora da criança ou diretamente a esta, mediante recibo. CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Tendo em vista a ocorrência da revelia, **PUBLIQUE-SE** a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas legais. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800308-71.2022.8.14.0032 ¿ LP

INDICIADO: IRANILDO CARVALHO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc., Trata-se de Inquérito Policial, em que figura como indiciado **IRANILDO CARVALHO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97. O Ministério Público propôs ao acusado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra as seguintes medidas: (a) confissão voluntária e espontânea do fato; (b) renúncia da fiança paga pelo indiciado, quando da prisão em flagrante; (c) prestação de serviços à comunidade non posto de saúde do bairro Terra Amarela, com carga horária de 60 (sessenta) horas, devendo ser cumprido em no mínimo 3 (três) meses (d) não mudar de endereço enquanto tiver cumprindo as condições, ou informar eventual mudança, desde que nestas cidade. O indiciado após tomar ciência dos termos do anpp, aceitou oralmente, registro em anexo, concordando plenamente com a proposta do Órgão Ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). **FUNDAMENTAÇÃO:** Como é cediço, a Lei nº. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ˆArt 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]ˆ. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e consequente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, a denunciada, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art. 28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. **DISPOSITIVO:** Por tudo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **IRANILDO CARVALHO DOS SANTOS**, nos termos do acima descritos. Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo autuado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos

termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: § Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. §. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal. Não cumprido algum dos requisitos do acordo ora homologado, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Cumpridos todos os requisitos, retornem conclusos. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800125-71.2020.8.14.0032 § PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE PINHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc.** Trata-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL** ajuizada por **MARIA DE NAZARÉ SILVA DE PINHO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, igualmente qualificado. Juntos documentos. Citado, o requerido apresentou contestação § ID Num. 28063814 - Pág. 1/9. Impugnação à contestação acostada § ID Num. 30291432 - Pág. 1/4 . Realizada audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal **da autora e de testemunhas**. É o relato. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a morte restou comprovada, conforme certidão de óbito acostada aos autos. A pensão por morte tem previsão constitucional no art. 201 da Constituição da República, o qual dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [...] A matéria é regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, cujo art. 74, caput (com a redação dada pela Lei n.º 9.258/97), assim determina: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De acordo com o art. 16, da referida lei, a companheira é considerada beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Dispõe o mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada". Assim, por expressa determinação legal, a dependência econômica do cônjuge ou companheira é presumida, dispensando-se qualquer prova quanto a esse fato. Acerca da união estável, a Constituição Federal no seu art. 226, § 3º, preceitua: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Acerca dos requisitos caracterizadores da união estável, MARIA BERENICE DIAS, em Manual de Direito das Famílias, 4. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 160/161, leciona: § (...) 11.6 Características. A lei não

imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se o legislador em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território. Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". Apesar de a lei não exigir decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável, sob pena de engessamento do instituto. O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas por lei. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família (...). No presente caso, para comprovar a união estável e o exercício de atividade rural, foram ouvidas testemunhas compromissadas em Juízo que atestaram de forma unânime que a autora sempre conviveu com o falecido como se casados fossem. Ademais, verifica-se que juntos tiveram filhos, registrados pelo de cujus, bem como foi a autora a declarante do óbito do falecido. Assim, entendo que as provas testemunhal e documental são coerentes e harmônicas, comprovando a união estável, bem como a dependência presumida da autora ao falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, são os julgados do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL. COMPANHEIRA. DURABILIDADE DA UNIÃO. FILHOS COMUNS. DEPENDENCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATESTADO DE ÓBITO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I ; Presume-se a dependência econômica de companheira, a que se equipara a esposa eclesiástica ; Lei nº 8.213/91, art. 15, I. II ; Filhos comuns do casal demonstram a saciedade a manutenção e a durabilidade da união. III. Certidão de óbito, consignando a condição de lavrador, é suficiente como razoável início de prova material. IV ; Prova testemunhal segura que, aliada ao início de prova material (item III) justifica reconhecer a condição de rurícola do falecido companheiro da autora. V ; A apelação e suas razões traçam o limite da matéria a ser conhecida e decidida pelo Tribunal, CPC, art. 515. VI ; Apelação do INSS improvida (AC 95.01.10897-0/MG; Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma; DJ 30/03/1999, p.417). PREVIDENCIÁRIO ; PENSÃO POR MORTE ; TRABALHADOR RURAL ; SEGURADO ESPECIAL ; COMPANHEIRA E FILHAS MENORES ; COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM ; DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ; SEGURADO QUALIFICADO COMO ;FAZENDEIRO; - AFASTADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ; BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ao cônjuge e às filhas menores de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91). 2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). [...] 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (AC 2004.01.99.008636-3/GO; Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDENCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A dependência econômica da companheira não precisa ser provada, pois é presumida. 2. Hipótese em que a autora comprovou a união estável com o segurado falecido por meio de certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de três filhos em comum e de prova testemunhal segura, que atestou ainda a dependência econômica. [...] Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 1997.01.00.056270-3/MG; Rel. Juiz Federal Magnólia Silva da Gama e Souza (convocada); Turma Suplementar; Decisão unânime; DJ 16/07/2001, p.554). Sem qualquer dúvida, no caso concreto, os depoimentos colhidos em juízo são aptos para aferir a caracterização do período de convivência pública e notória do casal nos termos firmados pela requerente. Destarte, centrando-se o debate no reconhecimento da união estável da autora com o segurado falecido e, frise-se, se demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida. De outra banda, é preciso analisar, então, se o de cujus efetivamente

enquadrava-se como segurado especial (art.11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, saliento que se exige apenas a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina a forma como deverá ser comprovado o tempo de exercício: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural deve seguir o disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063/95) que estabelece: 2 Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. **Há nos autos início de prova material que atestam que o de cujus exerceu a profissão de agricultor.** Assim, somando-se o início de prova material existente, com a prova testemunhal produzida, atestando que o **falecido exercia a atividade de agricultor**, conclui-se que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da pensão por morte aos requerentes. Ressalte-se que a prova testemunhal quando coerente com os demais elementos, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. A despeito do início razoável de prova material, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, não se faz necessário a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, pois ela serve apenas para complementar a prova testemunhal. No caso em debate, é de se ressaltar que a prova testemunhal produzida em Juízo acabou sendo complementada pela prova documental trazida à colação, consoante afirmação das testemunhas, de conhecerem a demandante e confirmarem que o de cujus exerceu atividade rural, no período questionado. Com efeito, prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, a adequada análise dos elementos de prova colacionados pela parte interessada. Diante do quadro que se apresenta, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício - pensão por morte de trabalhador rural - na qualidade de segurado especial, tendo por comprovado o efetivo exercício de atividade de agricultor, atendendo a carência exigida por lei, haja vista a data aposta nos documentos apresentados. Nesse sentido, permito-me transcrever os seguintes precedentes, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à hipótese dos autos: 2 PREVIDENCIÁRIO -RECURSO ESPECIAL -RURÍCOLA -APOSENTADORIA POR IDADE -CERTIDÃO DE CASAMENTO -FICHA MÉDICO AMBULATORIAL -COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR'S -INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS -1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora. 3. Os comprovantes de pagamento de ITR's em nome do dono da propriedade em que a Autora exerceu atividade rural, corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e por depoimentos testemunhais idôneos, constituem-se em início de prova documental a comprovar a atividade do Autor como rurícola, para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ -RESP 200300407208 -(504568 PR) -5ª T. -Relª Min. Laurita Vaz -DJU 13.12.2004 -p. 00406) 2; 2 PREVIDENCIÁRIO -EMBARGOS INFRINGENTES -APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA -CERTIDÃO DE CASAMENTO -INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL -DOCUMENTOS NOVOS -PREEXISTENTES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA -ADMISSIBILIDADE -ARTIGO 485, VII, DO CPC -SOLUÇÃO PRO MÍSERO -EMBARGOS REJEITADOS -1. Segundo iterativa

jurisprudência desta Corte, a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui razoável início de prova material que, corroborada com a prova testemunhal, enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, pelo exercício de atividade rural. 2. (...). 3. Embargos infringentes rejeitados. (STJ -EIAR 719 -SP -3ª S. -Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa -DJU 24.11.2004 -p. 00224)¿ ¿PROCESSO CIVIL -PREVIDENCIÁRIO -APELAÇÃO CÍVEL -SALÁRIO -MATERNIDADE -CONCESSÃO -TRABALHADORA RURAL -PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL -VALIDADE -INÍCIO DE PROVA MATERIAL -CERTIDÃO DE CASAMENTO -PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO -PERÍODO DE CARÊNCIA -ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 -INEXIGIBILIDADE -POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO -MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO -1- Cuidando a hipótese de concessão de salário-maternidade, que foi indeferido, na via administrativa, pela Autarquia-Ré, sob a alegação de não comprovação do exercício da atividade rural nos dez (10) meses anteriores ao requerimento do seu benefício. 2- O salário do período destinado à licença maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias. 3. Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real. 4- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ). 5- (...) 6- Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF 5ª R. -AC 325434 -2003.05.99.001312-4)- PB -2ª T. -Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira -DJU 17.11.2003 -p. 519/520)¿. Diante dos preceitos acima postos, é patente que a requerente deve auferir o benefício de pensão por morte, por se tratar de dependente do falecido JOSÉ GOMES JARDINA, segurado especial na condição de agricultor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência CONDENO o INSS a conceder a autora o benefício de pensão rural por morte de seu companheiro, desde a data do pedido administrativo, qual seja, 21/08/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência ¿ requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito ¿ feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba

alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários-mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800067-63.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: MOISÉS BRASIL OLIVEIRA

FLAGRANTEADO: JOSUÉ DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **Em razão da ausência justificada da Defensoria Pública este juízo nomeou advogado dativo para este ato o advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento OAB/PA 26925. Os flagrados informam a impossibilidade de constituir advogado aceitando o patrocínio da Defensoria Pública em caso de futura ação penal.** Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **MOISÉS BRASIL OLIVEIRA e JOSUÉ DE OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificados. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre

ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, aos nacionais **MOISÉS BRASIL OLIVEIRA** e **JOSUÉ DE OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificados, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informarem e justificarem suas atividades; **III)** proibição de frequentarem bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudarem de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de cometerem qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverão os flagrados observarem TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO** à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801215-46.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DION LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. IGOR DOLZANIS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (25.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhados por seu advogado **Dr. IGOR DOLZANIS**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Em atenção ao pedido de revogação de prisão preventiva, passo a deliberar.** Inicialmente cumpre que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do

atuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após analisado os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem mais os fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do denunciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao atuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I) Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. II) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. III) Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO.** Assim, revogo a prisão preventiva do nacional **DION LOBATO DOS SANTOS**, já qualificado, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; IV) a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) recolhimento domiciliar após às 22 horas; VII) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, especialmente as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada prisão preventiva. 2) Designo neste ato audiência para oitiva da vítima e eventual qualificação e interrogatório do réu para o dia 11.07.2023 às 12hr20min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato.** A vítima ficou neste ato intimada da presente decisão. Serve a cópia da presente decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO**. Após o cumprimento do alvará de soltura, retire-se do feito, junto ao Sistema, a notificação de que o processo envolve preso provisório. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004287-79.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ALDAIR SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. BRUNO BAÍA BARBOSA OAB/PA 28.375

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (26.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado por seu advogado **DR. BRUNO BAÍA BARBOSA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos

conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Dê-se vistas ao Ministério Público, no sentido de diligenciar o endereço das testemunhas para serem devidamente intimadas. 2) Após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005132-48.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: MARIA IVANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (26.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da denunciada, representada por seu patrono judicial **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Presente a vítima, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA 26.348**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência justificada da denunciada conforme **ID N 85423120**, redesigno o ato para o dia **10.05.2023 às 13hr30min**. **2)** Ficam intimadas na presente audiência a vítima **I. R. DOS S.** e a testemunha **A. C. V.** **3)** Fica a denunciada intimada da nova data através de seus advogados, mediante publicação no DJE. **4)** Deem-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste acerca das testemunhas não localizadas pelo(a) senhor(a) Oficial de Justiça. **5)** Caso seja informado novo(s) endereço(s), intime(m)-se a(s) testemunha(s) para a audiência acima aprazada. **6)** Ciência ao Ministério Público. **7)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800713-78.2020.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: CÉLIO FARÁ SADALA

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29.857

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28.305

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825

REQUERIDO: MOISÉS JOSÉ STEFFENS

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO OAB/PA 13.032

ADVOGADO: Dr. KARINA ALMEIDA WIEGERT OAB/PA 20.762

ADVOGADO: Dr. MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE OAB/PA 20.731

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (26.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO, Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS, Dr. BRUNO BAIA BARBOSA, Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**. Presente o requerido, acompanhado por seus advogados **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO, Dr. RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO, Dr. KARINA ALMEIDA WIEGERT, Dr. MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando o requerimento formulado pela parte autora, para que possa se manifestar acerca da juntada de documentos novos, o juízo defere o pedido formulado pela parte, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que possa se manifestar. **2)** Posteriormente, os autos devem ser remetidos à conclusão, para análise dos requerimentos formulados pelo requerido, no sentido de autorizar a busca em relação ao processo solicitado, bem como a pertinência dos documentos que foram juntados pelos requeridos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0010171-94.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MANOEL CALVO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. ROSENDO BARBOSA LIMA NETO OAB/PA OAB/PA 16.939

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (26.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado por seu advogado **Dr. ROSENDO BARBOSA LIMA NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Determino que a secretaria junte aos autos eletrônicos as mídias de audiências anteriores aos autos. **2)** Após, dê-se vista ao Ministério Público, para apresentar alegações finais, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. **3)** Em seguida, a secretaria deve intimar a defesa do réu, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para o mesmo fim, e pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801237-46.2018.8.14.0032 ¿ USUCAPIÃO

REQUERENTE: ROSÁLIA DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO

REQUERIDA/HERDEIRA: NAIDETE MARIA BAIA FIEL

REQUERIDA/HERDEIRA: NAZARÉ DO SOCORRO BAIA DE ARAÚJO

REQUERIDA/HERDEIRA: NOELMA MARIA BAIA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25.189

CONFINANTE: GERSON PANTOJA DE MAGALHÃES

CONFINANTE: JOÃO AUTINO BRITO FERREIRA

CONFINANTE: ESTELITA FERREIRA PIRES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (26.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Cumpra-se o determinado no item "2." do despacho exarado no ID 28102906. 2) Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se os confinantes JOÃO AUTINO BRITO FERREIRA, GERSON PANTOJA DE MAGALHÃES e ESTELITA FERREIRA PIRES, via DJE, sobre o termo de acordo existente no ID 81282709, podendo requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE 2 VARA ÚNICA

TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Aos vinte e sete de janeiro de 2023 (27/01/2023), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça Dr. **RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, e o Advogado dativo Dr. **RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº 26.925** e seu estagiário Dr. **EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO**. Comigo, **Susely Germano Muniz Cunha**, Diretora do Tribunal do Júri, **Katia Janice Busnello Valentim** E **Luís Artur Pereira**, Oficial de Justiça. **NORMA GOMES BATISTA**, auxiliar judiciário, **Andrei de Albuquerque Maranhão**, estagiário **Silvia Grazieli Lauro**, analista judiciário. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quais sejam: **FRANCI ABREU BASTOS (PM)**. Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados

sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **26 jurados** quais sejam: ADRIANO SOUZA DE QUEIROS, ALDENILCE GOMES SIMÕES, ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA, ANA CLAUDIA COSTA LISBOA, ANDREIA REGINA SILVA DE AZEVEDO, CARLA SILVANA FERNANDES UENO, CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO, CARLOS GONZALES MURRIETA JUNIOR, CATIA CILENE BENTES MARTINS DE MAGALHÃES, DACILDO HORACIO COSTA, DAILSON DA SILVA BATISTA, DEBORA PEREIRA MAGNO, DONZILIA BATISTA RIBEIRO, EDIVANIA CELIA ARAUJO DO NASCIMENTO, FRANK WALLACE MARQUES, RAPAHAEEL BEZERRA NUNES, SELMA DIAS DOS SANTOS, ALCIMARA VALENTE ALES, ANDREIA DO SOCORRO DE LIMA BATISTA, CARPEGIANE MOREIRA DA FONSECA, EDINALDO NEVIS DA SILVA, LINDON JHONSON FERREIRA MEIRELES, LUCICLEY MACEDO DE CRISTO, NEIVA DOS SANTOS DIAS, OSCAR PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULA ROBERTA LINS RODOLFI. **Ausentes os jurados: ANA DALVA DE JESUS DA SILVA, CAROLINE PORTO DE MELO, CLESIO MANOEL SILVA DE CARVALHO, DARCLEI SOUZA DE QUEIROZ, EDILCILENE DA SILVA ALBARADO, HELDER ADONSO DA SILVA, NELCIVANJA DE MOURA GALVÃO, SELMA DOS SANTOS NUNES, EDINELZA MENDES DE SOUSA.** sendo arbitrada multa de um salário-mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu JOSYELTON PEREIRA MOTA pelo crime de Homicídio, praticado contra as vítimas ELISEU LIMA FERREIRA, nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o **Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça, o Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº 26.925 e o Dr. EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO (advogados dativos).** O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de 26 jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se **JOSYELTON PEREIRA MOTA, Advogado dativo Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº 26.925 e seu estagiário Dr. EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO,** que foram convidados a ocupar a Tribuna de Defesa. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, **sendo sorteados para compor o conselho de sentença, os seguintes jurados: FRANK WALLACE MARQUES, DEBORA PEREIRA MAGNO, ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA, LUCICLEY MARCEDO DE CRISTO, CARPEGIANE MOREIRA DA SILVA, SELMA DIAS DOS SANTOS, DALCILDO HORACIO COSTA.** A defesa recusou os jurados **CATIA CILENE BENTES MARTINS DE MAGALHÃES, ANDREIA DO SOCORRO DE LIMA BATISTA.** O MM. Juiz dispensou os jurados **EDINALDO NEVIS DA SILVA, PAULA ROBERTA LINS RODOLFI.** Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O MM Juiz dissolveu o Conselho de Sentença, justificando a ausência das testemunhas: **FABIANO DOS SANTOS VENÂNCIO, BENEDITO PINTO VENÂNCIO ¿DITÃO¿ e JEFERSON DOS SANTOS VENÂNCIO,** devido morarem em uma localidade distante, na Comunidade de Serra Azul, e devido as fortes chuvas não foi possível o comparecimento e esclareceu que será remarcado com a mais brevidade possível. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão. Às 10h39min Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA,** Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE:

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADVOGADO DATIVO: _____

ESTAGIARIO DE DIREITO: _____

RÉU: _____

JURADOS:

1. _____.
2. _____.
3. _____.
4. _____.
5. _____.
6. _____.
7. _____.

PROCESSO Nº 0800076-25.2023.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA**FLAGRANTEADO: EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigéssimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (30.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **Em razão da ausência justificada da Defensoria Pública este juízo nomeou advogado dativo para este ato o advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento OAB/PA 26925. O flagrado informou a impossibilidade de constituir advogado aceitando o patrocínio da Defensoria Pública em caso de futura ação penal.** Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA**, já qualificado. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes

indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após o relato do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, aos nacionais **EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA**, já qualificados, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentarem bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverão os flagrados observarem **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO** à autoridade policial local. Considerando que já houve apresentação de Inquérito Policial referente ao caso, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800561-59.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ERIK PIMENTEL

ADVOGADA: Dr. FERNANDA VIANE OAB/AM 14.338

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S.A.

PREPOSTO: GABRIEL OLIVEIRA SOARES

ADVOGADA: Dr. THAÍS FERNANDES OAB/DF 41.849

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por sua advogada **Dr. FERNANDA VIANE**. Presente o requerido, representado por seu preposto **GABRIEL OLIVEIRA SOARES, CPF 020.745.881-27**, acompanhado por sua advogada **Dr. THAÍS FERNANDES**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais

havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800893-31.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. N. P.

REPRESENTANTE LEGAL: SUELY NASCIMENTO DA CRUZ

REQUERIDO: WILCLE ABREU PINHEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ¿Vistos e Etc.¿** Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 7º da Lei nº. 5.478/68. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800126-85.2022.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente a requerente, representada por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência justificada da parte autora por meio de seu advogado, redesigno a presente audiência para o **dia 13/07/2023 às 13h50min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005987-90.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: JANE MARIA CASTRO LOPES SAMPAIO

DENUNCIADO: RUAN LAZAMETH DE SENA

DENUNCIADO: MACILENE VIRIATO JACINTO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça. Presente os denunciados, **RUAN LAZAMETH DE SENA e MACILENE VIRIATO JACINTO**, devidamente acompanhados por seus advogados **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO e Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente a denunciada **JANE MARIA CASTRO LOPES SAMPAIO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a Defensoria Pública se fez ausente (Ausência devidamente justificada) redesigno o ato para o dia **13.07.2023, às 10hr50min**. A denunciada sai dessa audiência devidamente intimada, cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800910-33.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ARNOLDO ALMEIDA BERNARDES

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça. Presente o denunciado, devidamente acompanhado por seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Redesigno a audiência para o dia **18.07.2023 às 09h00min** com a finalidade de proceder a inquirição das testemunhas da defesa e interrogatório do réu através de expedição de carta precatória. **2)** Em relação a testemunha **ANDERCLEY LOPES DA MOTA** a oficial de justiça certificou que o mesmo atualmente reside na cidade de **Castelo dos Sonhos**, deve ser então expedida a carta precatória à Comarca de **Novo Progresso**, com a finalidade de proceder a intimação e a inquirição da referida testemunha, com a ressalva de que o mesmo deverá ser conduzido coercitivamente, uma vez que foi intimado pelo oficial de justiça e se comprometeu a ingressar na devida audiência através de link da audiência por **videoconferência**, porém se fez ausente. **3)** Em relação a testemunha **DANILO DOS SANTOS CARNEIRO**, considerando a certidão do oficial de justiça, o mesmo atualmente se encontra

residindo na Comarca de Alenquer, da mesma forma, deverá ser intimado por carta precatória a comparecer a em dia e hora a ser designado pelo juízo deprecado - Comarca de Alenquer - para que seja inquerido. 4) Deverá ainda a secretaria providenciar a intimação da vítima **JAMILE FARIAS DOS SANTOS** para fins de oitiva em depoimento especial à **dia 13/07/2023 às 14h20min**, devendo para tanto ser intimada para comparecer ao ato a assistente social desta Comarca, no dia e caso verifique que a mesma não reside na sede da comarca, que seja expedido carta precatória na comarca onde a mesma reside, decretando-se a realização da referida audiência. 5) Fica consignado que as testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação judicial, ficando o cargo da defesa informar as mesmas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004048-12.2018.8.14.0032 à AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ADAREZIO ALVES DE MEIRELLES

ADVOGADO: ADAMOR GUIMARAES MALCHER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVI TERCEIRO NUNES DO NASCIMENTO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público informou ao juízo mediante petição juntada no **ID Nº 82857205** - endereço atualizado da vítima **AMANDA BRITO DE MEIRELES** bem como das testemunhas **DÉBORA CAROLINA MEIRELES DE MELO e FRANCIDALVA SANTOS DE MEIRELES**. Sendo assim redesigno a presente audiência para o dia **13.07.2023 às 12h50min**. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. **2)** Em relação à vítima, verificando-se que a mesma reside atualmente em Boa Vista, determino então a sua oitiva mediante expedição de carta precatória para que a mesma seja ouvida no juízo deprecado, sendo dia e hora a critério do juízo. **3)** Em relação as testemunhas **DÉBORA CAROLINA MEIRELES DE MELO e FRANCIDALVA SANTOS DE MEIRELES**, despeça-se mandado de intimação com a finalidade de intimar as referidas testemunhas para comparecimento a devida audiência. **4)** Outrossim, determino que seja renovado a expedição do mandado de condução coercitiva referente da testemunha **ADAILSON SANTOS DE MEIRELES**, cuja oficial de justiça não cumpriu o mandado. **5)** Fica intimado o réu da presente audiência com as observações que foram explicadas ao mesmo acerca da eventual impossibilidade de comparecimento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800100-53.2023.8.14.0032 à CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOEBSON DA SILVA MOTA

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça. **Em razão da ausência justificada da Defensoria Pública este juízo nomeou advogado dativo para este ato o advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento OAB/PA 26925** Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOEBSON DA SILVA MOTA** já qualificado, pela suposta infringência ao art. art. 155, § 1º, do CP c/c Art. 129, § 13º c/c Art. 24-A da Lei Maria da Penha. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analisando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, há diversos incidentes envolvendo custodiado, inclusive criminais, inclusive, um deles, o mais recente - medida protetiva de urgência 0800051-12.2023.8.14.0032 - determinada na data de 20/01/2023 por este juízo, determinando sua afastamento do lar, aproximação da ofendida e contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação, sob pena de decretação de sua preventiva. O certo é que houve transgressão do art. 24 a da lei Maria da Penha, ainda que não existente, ainda que duvidável, duvidável o teor do crime de furto. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível decretar prisão preventiva quando houver descumprimento de medida protetiva. A decisão teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca: **Ementa** AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DECRETO PREVENTIVO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA**

PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. No mais, a Defesa não acostou aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, o que impede a exata compreensão da controvérsia. 4. As questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 693.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). Ressalto que a **prisão preventiva** é uma **medida** excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O **descumprimento de medida protetiva** anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da **prisão** nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nessa direção, entende o STF que "ante o **descumprimento de medida protetiva** de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória" (HC 169166, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019). Ante o exposto, com fundamento no nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **JOEBSON DA SILVA MOTA**, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000342-50.2020.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

RÉU: JOSSINEI MARANHÃO SOUTO

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31.01.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista a informação de que atualmente o réu está cumprindo a pena no regime aberto - processo de execução 0001321-18.2021.8.14.0051, determino expedição de **CONTRAMANDADO DE PRISÃO** para tornar sem efeito o mandado de prisão expedido, devendo o réu ser imediatamente colocado em liberdade, uma vez que também não há nos autos informações de que tenha sido flagrantado. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou

encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800127-36.2023.814.0032 e CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOCINEI ALVES DA MOTA

ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO OAB/PA 13499

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (06.02.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. SIDNEY POMAR FALÇÃO**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **Em razão da ausência justificada da Defensoria Pública este juízo nomeou advogado dativo para este ato o advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento OAB/PA 26925** Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOCINEI ALVES DA MOTA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. Art. 129, § 13º c/c Art. 147 do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi*

delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analisando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, há diversos incidentes envolvendo o custodiado, inclusive por tentativa de homicídio. O APF tem como prova testemunhal, não só as alegações dos conselheiros tutelares que acompanham diuturnamente a vida do flagrado - alegam que por mais de 4 vezes - recentemente - foram à residência do flagrado e constataram os maus tratos praticados pelo mesmo em relação aos seus infantes. Apesar da vítima negar-se a solicitar as medidas protetivas de urgência, a polícia militar no momento da abordagem disse que a vítima estava bastante assustada e se negou, inclusive, a prestar depoimento perante a autoridade policial. Em que pese tal negativa, há fotos que deixam claro as lesões sofridas pela mesma. Percebe-se, então, que para além das lesões corporais, existe em tese, indícios da ocorrência de violência psicológica praticada pelo flagrado. Reitere-se que há registros de antecedentes criminais atinentes não só a tentativa de homicídio, tendo sido inclusive denunciado pelo Ministério Público por outros crimes e o flagrado foi preso portando arma de fogo, bem como efetuando disparos de arma de fogo em plena via pública. Chamo atenção que deve-se levar em conta a proteção integral dos adolescentes/crianças envolvidos, os quais precisam de uma especial proteção, mormente em razão dos novos ditames elegidos pela lei Henry Borel, ao qual inclusive permite a determinação de medidas protetivas de urgência em face deles. Por fim ficou também evidenciado que a comunidade tem bastante receio do flagrado, especialmente durante esses episódios.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age, presentes portanto o risco da ordem pública, o que por si só autoriza a medida cautelar constitutiva da liberdade. Ante o exposto, com fundamento no nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **JOCINEI ALVES DA MOTA**, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **Determino que seja encaminhado os autos com as cópias das mídias da audiência à Corregedoria da Polícia Militar considerando constar denúncia de violência policial para apuração das eventuais responsabilidades. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800132-58.2023.8.14.0032 e CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JAMILLY SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (08.02.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **JAMILLY SILVA SANTOS**, já qualificado, pela suposta infringência ao **art. 33 Lei Nº 11.343/2006** Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de

culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após o relato da presa e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. A custodiada é primária, de bons antecedentes e não há elementos que concluem que a mesma integre qualquer organização criminosa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **JAMILLY SILVA SANTOS**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

EDITAL Nº TJPA-EDT-2023/00004
Moju, 09 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Titular da Vara Única da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 08 a 12 de maio de 2023, será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de Moju, em atendimento ao art. 11, do Provimento nº 04/2001-CGJ/TJPA, na sede do mencionado Juízo.

No decorrer dos trabalhos, poderão ser recebidas do público em geral toda e qualquer reclamação porventura existente, podendo ser encaminhada ao e-mail 1moju@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado na sede do Fórum da Comarca de Moju, e remetido ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à OAB/PA - Subseção Abaetetuba, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, à Delegacia de Polícia de Moju, ao Comando local da Polícia Militar e à Corregedoria-Geral de Justiça.

WALTENCIR ALVES GONCALVES
DIRETOR DO FORUM DE MOJU

EDITAL Nº TJPA-EDT-2023/00005
Moju, 09 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Titular da Vara Única da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 15 a 19 de maio de 2023, das 08h00min às 17h00min, será submetido à Correição Periódica Ordinária o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Moju.

No decorrer dos trabalhos, poderão ser recebidas do público em geral, a respeito dos serviços extrajudiciais, toda e qualquer reclamação porventura existente, a ser encaminhada ao e-mail 1moju@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum da Comarca de Moju.

WALTENCIR ALVES GONCALVES
DIRETOR DO FORUM DE MOJU

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0803512-24.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS OAB: 13573-B/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803512-24.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Avenida Araguaia, S/N, EM FRENTE AO AEROPORTO, Jardim Ariane, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-535

Adv.:

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0804236-28.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO NERY SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 37045/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804236-28.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: BRUNO NERY SANTOS

Endereço: Rua Topázio, 362, CASA B, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-514

Advogado(s) do reclamado: BRUNO ASSUNCAO PAIVA, EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BRUNO NERY SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0802993-49.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 3056/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802993-49.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, 4º ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0803511-39.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CHTT BRASIL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803511-39.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: CHTT BRASIL EIRELI

Endereço: avenida I, qd 299, 05, lote 05 sla b, cidade jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado(s) do reclamado: CHEUMO EUGENIO MENDES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) CHTT BRASIL EIRELI para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0803160-66.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DEROCI NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO OAB: 22146/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REIS registrado(a) civilmente como RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB: 10976/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803160-66.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: DEROCI NOLETO

Endereço: RUA PETRONIO PORTELA N°323 XINGUARA-PA, Rua Gorotire 58, Centro I, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016

Advogado(s) do reclamado: RONILTON ARNALDO DOS REIS, INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DEROCI NOLETO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0803848-28.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803848-28.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Avenida Níquel, Qd. N Lt. 06, Nova Xinguara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-550

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0803056-74.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: D M D FONSECA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 37045/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora,

com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803056-74.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): D M D FONSECA - ME

Endereço: Av. Principal, 326, Centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNO ASSUNCAO PAIVA, EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) D M D FONSECA - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0804068-26.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: DEUSDETE SEPTINIO RAMOS Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARLI RIBEIRO ANSALDO DE NIGRIS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA MOREIRA OAB: 124139/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO TESSARINI BUZELI OAB: 209635/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804068-26.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): MARLI RIBEIRO ANSALDO DE NIGRIS

Endereço: Rodovia SP/346, S/N, Fazenda Pinhalzinho, Zona Rural, SANTO ANTÔNIO DO JARDIM - SP -
CEP: 13995-000

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO TESSARINI BUZELI, JOAO BATISTA MOREIRA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MARLI RIBEIRO ANSALDO DE NIGRIS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0804136-73.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RENOVADORA DE PNEUS BOA VIAGEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LINEU ANTUNES OAB: 12881/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804136-73.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: RENOVADORA DE PNEUS BOA VIAGEM LTDA - ME

Endereço: Rodovia PA-150, 117, PNEUS KELLY, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-330

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOAO LINEU ANTUNES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RENOVADORA DE PNEUS BOA VIAGEM LTDA - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0004784-08.2018.8.14.0007 (Violência Doméstica Contra a Mulher)

A Exma Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, usando de minhas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que este lerem ou deles tomarem conhecimento que pela Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado **MARCELO CORREA FERREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Mocajuba, nascido em 13/05/1984, portador do, RG nº 4965350, filho de Elzarina Ferreira Correa e Jose Antonio Correa, como incurso nas penas dos artigos 35 e 40, inciso IV, c/c art. 44, todos da Lei nº 11.343/2006, pelo crime praticado contra o Estado, encontrando-se atualmente o denunciado em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado pessoalmente para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS**, que será publicado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costume, e publicado no DJE/PA, para que o denunciado apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, comparecendo em Juízo para atualizar seu endereço ou constitua advogado nos autos para que este o faça. E para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Fórum da Comarca de Baião/PA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Jardemar Soares Lisboa), Analista Judiciário subscrevi.

Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião/PA

SENTENÇA

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por MARIA EDICLÉIA SIQUEIRA MORAES, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar, em face do requerido VITOR BARROSO PINHEIRO, também qualificado nos autos.

Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas liminarmente medidas protetivas em favor da vítima.

A requerente compareceu na Secretaria deste juízo para declarar que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme consta no ID 73718533.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento sem resolução do mérito.

É o Relatório. Passo a decidir.

Acolho o parecer Ministerial.

As medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar, aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória.

Considerando a manifestação da requerente, ID 73718533, denota-se a ausência de interesse que implica em perda do objeto da presente medida.

Cabe ressaltar que caso surja novo temor da vítima quanto a sua segurança, esta poderá buscar proteção perante as autoridades, requerendo novamente medidas para protegê-la, já que podem ser aplicadas a qualquer tempo.

Tendo em vista as disposições legais referentes à natureza da medida protetiva em tela e diante das informações constantes dos autos, determino a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC, em razão da falta de interesse da vítima.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Façam as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou MANOEL MESSIAS DOS SANTOS MIRANDA, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 310 da Lei nº 9.503/97.

O suposto fato ocorreu em 10/10/2018 e até a presente data não houve a instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie ¿prescrição da pretensão punitiva¿. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 01 (um) ano, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, V, do CPB, verifica-se em 04 (quatro) anos.

É notório que entre a data do fato (10/10/2018) e a presente data já se passaram 04 (quatro) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento. 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, V c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS MIRANDA pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO Nº.0002343-94.2019.8.14.0144 - PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO - ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - REQUERENTE: BENEDITO SOUSA DOS SANTOS. ADVOGADO: SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ; OAB/PA 22505.

Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15.

Primavera/PA, 10 de fevereiro de 2023. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0003464-74.2016.8.14.0044 - PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO - ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - REQUERENTE: JOÃO WALTEMIR LOUREIRO. ADVOGADO: SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ; OAB/PA 22505.

Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15.

Primavera/PA, 10 de fevereiro de 2023. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0004547-57.2018.8.14.0044 - PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO REQUERENTE: PAULA FERNANDA DA SILVA LOUREIRO. ADVOGADO: ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR ; OAB/PA 21322.

Nos termos do Provimento nº.006/2006-CJRMB e artigo 1º do Provimento nº.006/2009-CJCI, sirvo-me do presente para dar ciência ao requerente, por meio do (a) advogado (a) que os autos do referido processo judicial foram desarquivados e encontram-se disponíveis na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Primavera/PA para providências que entender cabíveis no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao setor de arquivo desta comarca.

Primavera-PA, 19 de setembro de 2022. ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

REQUERENTE: MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA.

ADVOGADO:

HELOISE BARROS ¿ OAB/PA 27.494. ELIANE MENDES ¿ OAB/PA 19.754. DIORGEO MENDES ¿ OAB/PA 12.614.

REQUERIDO: BANRISUL.

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO/ REMESSA

CERTIFICO para os devidos fins de direito, em cumprimento à Decisão Id 74088261 e a fim de sanear as lacunas decorrentes da Migração, efetuei a novamente a integral digitalização dos autos.

CERTIFICO ainda, com relação às páginas referidas na Petição Id 53885202 as mesmas constam conforme relação abaixo:

Página 31 - Id nº.86439366 - Pág. 5

Página 32 - Id nº.86439366 - Pág. 7

Página 33 - Id nº.86439366 - Pág. 9

Página 34 - Id nº.86439367 - Pág. 1

Página 35 - Id nº.86439367 - Pág. 3

Página 36 - Id nº.86439367 - Pág. 5

Página 37 - Id nº.86439367 - Pág. 7

Página 38 - Id nº.86439368 - Pág. 1

Página 79 - Id nº.86441239 - Pág. 2

Página 80 - Id nº.86441240 - Pág. 2

Página 81 - Id nº.86441241 - Pág. 1

Página 82 - Id nº.86441242 - Pág. 1

Página 83 - Id nº.86441242 - Pág. 3

Página 84 - Id nº.86441242 - Pág. 5

Página 85 - Id nº.86441243 - Pág. 1

Página 86 - Id nº.86441244 - Pág. 1

Página 87 - Id nº.86441245 - Pág. 1

Página 124 refere-se ao Aviso de Recebimento (Id nº.86441266 - Pág. 8) que foi digitalizado separado a fim de evitar travamento em razão do tamanho menor às demais folhas "A4".

Com relação à Página 144, pode-se inferir houve erro material ao numerar a página, porém não se verifica prejuízo visto que a **Página 143** (Id nº.86441263 - Pág. 1)

corresponde ao Recurso de Apelação Recurso de Apelação (Id nº.86441261 - Pág. 1), e à numeração 11, sem a última página numerada pelo próprio recorrente,

sendo a **Página 145** (86441263 - Pág. 3) referente ao substabelecimento anexado ao referido recurso.

CERTIFICO por fim, em cumprimento à Decisão Id 50483159, a TEMPESTIVIDADE do Recurso de Apelação (ID 50483157 - Pág. 9) juntado em 23/11/2021 (ID 50483157 - Pág. 8) da SENTENÇA proferida nos autos autos e publicada no DJE - Edição nº.7259/2021 em 09/11/2023 (Id 50483157 - Pág. 7).

Ante o exposto, por ordem judicial e do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, faço a REMESSA dos presentes autos 0001085-49.2019.8.14.0144 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para prosseguimento do feito.

O referido é verdade, e dou fé.

Primavera, Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ERIKA SOUZA PAMPLONA

Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA.

Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipurú/PA.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PROCESSO 0800366-63.2022.8.14.0068****RÉU: ANTONIO SERGIO BRITO DOS REIS** vulgo ¿CHEIROCA¿,**Advogada nomeada: ANDERSON CRUZ COSTA OAB/PA nº 31.038****Capitulação:** art. 217-A do CP.**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **ANTÔNIO SÉRGIO BRITO DOS REIS**, vulgo ¿CHEIROCA¿, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 08/03/1978, RG nº 3683527 PC/PA, CPF nº 013.739.812-37, filho de Antônio Ferreira dos Reis e Carmem Lúcia Pinheiro Brito, atualmente custodiado na Centro de Recuperação Regional de Bragança ¿ CRRB, no município de Bragança/PA, pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, tendo como vítima a criança J.M.C.S de 4 anos de idade.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 05/09/2022, por volta das 14:00 Horas, o acusado aproveitando que a criança de apenas 4 anos de idade estava momentaneamente sozinha em casa, adentrou na residência do menor praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo flagrado pela avó materna despido com a criança e com o pênis ereto deitados na cama.

Diante desses fatos, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP.

O acusado foi preso em flagrante em 05/09/2022, convertida em preventiva no dia 07/09/2022.

Foi o acusado citado, sendo nomeado defensor dativo para o ato.

Com a resposta, foi designada audiência de instrução e julgamento no dia 09/02/2023.

Realizada a instrução e julgamento, foi ouvida testemunhas e interrogado o acusado.

O MP em sede alegações finais, requereu a condenação com base na denúncia, já a defesa, pugnou pela absolvição diante das ausências de provas concretas a fim de embasar um decreto condenatório.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

Não há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

DECIDO

Antes de ingressar no mérito da ação, se faz necessário um breve apanhado sobre o crime capitulado como Estupro de Vulnerável.

1- Crime Estupro de Vulnerável - art. 217-A do CP

Diz o art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui **atos libidinosos** praticados de **diversas formas**. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013)

Assim, o **estupro de vulnerável** consuma-se não apenas quando há conjunção carnal, **mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso** com menor de 14 anos de idade.

Essa foi a intenção punitiva do legislador, não podendo o Poder Judiciário, de forma manifestamente contrária à lei, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reconhecer a forma tentada do delito ou sua desclassificação em razão da alegada menor gravidade da conduta (STJ. 6ª Turma. REsp 1313369/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2013).

Vale ressaltar, ainda, que o delito imputado (estupro de vulnerável) é uma espécie de crime contra a dignidade sexual da vítima, essa, por sua vez, não se ofende somente com lesões de natureza física.

Pois bem, para mim, ficou configurado o crime previsto no art. 217-A do CP, contra a vítima a criança J.M.C.S, nascida em 27.09.2017, filho de Juliane Costa Silva, praticado no dia 05/09/2022.

Conforme a instrução processual, a avó materna ouvida em juízo, narrou que estava no dia cuidando da criança, pois o menor não tinha aula, momento que foi realizar uma tarefa de casa, percebeu que o menino tinha desaparecido do local.

Destaca que a mãe da vítima não se encontrava, ocasião que a criança foi até a sua residência para ver se a genitora tinha chegado, foi então que a avó desconfiou que a criança pudesse ter voltado para sua casa se dirigindo até o local. Ao chegar na casa, verificou que tinha alguém, pois ouviu conversas em voz baixa, instante que ingressou na residência e se deparou com o abuso sexual, consistente em o acusado estar despido com a criança também sem roupa juntos deitados na cama.

Diante da cena, a avó materna questionou o acusado sobre o que ele estava fazendo, momento que o réu se justificou dizendo que estava brincado com o menor.

A genitora da criança ouvida em juízo, somente relatou o que sua mãe a teria repassado, pois não estava na oportunidade dos fatos. Informou ainda em juízo, que a criança ao fazer suas necessidades fisiológicas tinha sangue saindo de seus ânus. Conta que a criança, muito envergonhada e triste, atestou que foi por conta da introdução do dedo do ânus por parte do réu, vindo a machucá-lo.

Os policiais ouvidos em juízo somente confirmaram a narrativa da avó materna em sede policial, outrossim, o Policial Marco Antônio, atesta que no interrogatório em sede policial, o réu a todo momento se contradizia, uma hora falava que era vizinho, outra que sempre ingressava dentro da residência sem avisar, em um momento dizia que a criança apareceu no corredor despida com a calça abaixada, outro, que a criança vinha do quintal.

O acusado, em juízo, exerceu o direito de ficar em silêncio, somente reportando as perguntas da Defesa.

Para as perguntas da Defesa, o acusado conta que entrou na casa e avistou o menino sujo, razão que foi dar banho na criança quando avó chegou. Nega que tenha praticado a violência sexual contra a criança, narrando que costumava frequentar a casa da mãe da criança.

Em que pese a narrativa do acusado, para mim ficou comprovado o abuso sexual, pelas provas colhidas em audiência, em especial a oitiva da avó materna que flagrou os abusos e a narrativa da criança em escuta especializada, a qual conta que o acusado teria tocado em seu piupiu (sic).

Percebe-se que na oitiva em sede policial com o relato em sede judicial, há contradições na fala do réu, pois em sede policial, afirma ter entrado na casa da criança a procura de seu filho, encontrando a porta do quarto aberta, avistou a vítima nua, ficando próxima a ele, minuto que a avó da criança chegou. Já em sede judicial, conta outra versão, alega que estava passando de bicicleta e alguém pediu para que parasse em razão de choros, momento que entrou e viu a criança suja e foi dar banho nela, ocasião que avó chegou.

Portanto, o que há nos autos são versões antagônicas apresentadas pelo réu, confrontando com a narrativa coesa apresentada pela avó materna que se postou com o mesmo relato tanto na fase policial quanto na fase judicial, de forma firme e coerente.

É sabido que crimes sexuais, são em sua maioria, cometidos na clandestinidade, muitas vezes sequer é possível obter um resultado eficaz com a perícia, como é o caso dos autos, dessa forma, a palavra da vítima corroborada com a prova testemunhal da avó materna, possui relevante valor probatório, a fim de embasar um decreto condenatório, pois coerente com os demais elementos probatórios.

Dessa forma, ficou evidente que houve atos libidinosos diversos da conjunção carnal, pois o acusado estava com a criança nua, praticando atos eivados de lascívia a fim de se satisfazer sexualmente. Outrossim, segundo a vítima, o acusado teria introduzido o dedo em seu ânus.

Esse é o mesmo entendimento, firmado pelo STJ. 6ª Turma. HC 478310, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 09/02/2021 (Info 685), a fim de configurar o crime de estupro a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando eivados de lascívia por parte do abusado, atingindo a dignidade sexual das vítimas.

Vale destacar ainda, que o abuso sexual de crianças, e nesse caso estamos falando de uma criança de apenas 4 anos de idade, podem trazer consequências graves para a saúde mental da vítima, tanto no curto quanto no longo prazo. Tal situação pode ser evidenciada, diante da fala da genitora do menor, que reportou as sequelas que a criança hoje vive, a se verificar por choros, tristezas, medo e timidez.

Logo, conforme explanado dessa fundamentação restou configurado o crime previsto no art. 217-A do CP

praticado pelo acusado.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **ANTONIO SERGIO BRITO DOS REIS** vulgo ¿CHEIROCA¿, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas previstas 217-A do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade**, valoro negativa, pois o acusado adentrou dentro da residência da vítima se valendo da intimidade que tinha com a família, facilitando a prática criminosa, o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais** mensuro de forma prejudicial, pois a criança demonstra trauma diante da violência sofrida, refletindo também o sofrimento para sua família, **não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 09 anos.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Não concorrem causas de aumento da pena.

Fixo a pena em definitivo para o Crime do art. 217-A do CP em **RECLUSÃO 09 ANOS.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea ¿a¿, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Nego o direito do réu recorrer em liberdade.

Mantenho a prisão preventiva do acusado, pois ainda subsistem os elementos justicadores da prisão, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, diante da conduta perniciosa do acusado de invadir a residência do menor de 4 anos de idade a fim de praticar o crime de estupro de vulnerável, se valendo da condição de amigo e conhecido da família, a demonstrar a sua periculosidade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;

- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Fixo os honorários Advocatícios ao Defensor Dativo *ç* DR **ANDERSON CRUZ COSTA OAB/PA nº 31.038**, no valor de R\$ 10.073,38, conforme tabela da OAB/PA, pois a defensoria pública não atua de forma efetiva na Comarca, se fazendo necessário a nomeação de Advogados e Advogadas Dativas a fim de se preservar os direitos de pessoas com prioridade, como é o caso de réu preso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por diário e Pje.

Intime-se pessoalmente o réu.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 10 de fevereiro de 2023

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

ANTÔNIO SÉRGIO BRITO DOS REIS, vulgo *ç*CHEIROCA*ç*, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 08/03/1978, RG nº 3683527 PC/PA, CPF nº 013.739.812-37, filho de Antônio Ferreira dos Reis e Carmem Lúcia Pinheiro Brito, atualmente custodiado na Centro de Recuperação Regional de Bragança *ç* CRRB, no município de Bragança/PA.

PROCESSO Nº 0800361-75.2021.8.14.0068 ç RÉU JOSIMAR DA SILVA HUNGRIA. EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS. Pelo presente EDITAL e em cumprimento a DECISÃO/ID Nº 86248368, proferida pela MM. Angela Graziela Zottis, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa/PA, fica **CITADO** o nacional: **JOSIMAR DA SILVA HUNGRIA, nascido em 16/11/1997, filho de Bernadina Brz da Silva e de João Batista Pantoja Hungria**, por se encontrar em local incerto e não sabido, para a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Defesa Escrita nos autos do Processo nº **0800361-75.2021.814.0068**. Citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. *Secretaria da Vara Judicial da Comarca de Augusto Correa/PA, 10 de fevereiro de 2023, Lécio A. G. de Carvalho ç A. Judiciário.*

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI**

O Doutor **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido realizado o sorteio dos 25 jurados para as seções do Tribunal do Júri desta cidade, situado no prédio do Fórum, na Rua 13 de Maio, s/nº, bairro Centro, CONVOCA para as Sessões de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, de acordo com a Lei, os 25 (vinte e cinco) jurados e 15 (quinze) suplentes, que deverão servir nas aludida Sessões, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos: JURADOS TITULARES 1) Dailce Moura de Sousa, 2) Lucivaldo Leocádio da Silva, 3) Jessi Alves Barbosa, 4) Valmir Mota da Silva, 5) Lucilene Leocádio da Silva, 6) Genilson Alves dos Santos, 7) Josilene Mendonça Teixeira, 8) Antônio da Trindade Batista, 9) Valmir da Silva dos Santos, 10) Zulmira de Jesus dos Santos, 11) Enedina Gomes Vieira, 12) Reginaldo Borges Costa, 13) Raimunda do Socorro Gil David, 14) Noeme Ferreira da Silva, 15) Emilia Lessa Ferreira da Silva, 16) Darlan da Silva Linhares, 17) Raimundo Evan Pereira Mendes, 18) Noixon Klauberg Macedo Calado, 19) Thalita Torres Lima, 20) Leine dos Santos Costa Câmara, 21) Maria Francilene Mendes Farias, 22) Mirian Castro Lima de Lima, 23) Paulino Moreira Dias, 24) Neliel Cardos Freitas, 25) Ruth Helena Pantoja dos Santos, JURADOS SUPLENTES: 1) Oziel Gomes Mendonça, 2) Edson Trindade Batista, 3) Leandro Almeida da Silva, 4) Nilda Luciana F. dos Santos, 5) Irisdalva de Sousa Ferreira, 6) Suelene Alves A. Santana, 7) Maria José Fernandes da Silva, 8) Antonio Maria dos Santos Belo, 9) Luiz Odivaldo Sales Pena, 10) Ricardo Souza Mendes, 11) Jonas da Rocha Melo, 12) Ivair Ferreira Lessa, 13) Jania Maria Tenorio da Silva, 14) Maria Irecê Gonzaga de Souza, 15) Antônio Neudes Dantas Paiva. A todos os jurados sorteados e a cada um *¿per si¿*, convida a comparecerem nos dias, hora e local designados e nos subsequentes, enquanto durar as Sessões do Júri, ficando **CIENTES** (parágrafo único do art. 434 da Lei 11.389/2008) do que dispõem os artigos 436 a 446 da Lei nº 11.389/2008 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41, do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências: *¿*Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade - § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. *¿* (NR); *¿*Art. 437. Estão isentos do júri; I *¿* o Presidente da República e os Ministros de Estado; II *¿* os Governadores e seus respectivos Secretários; III *¿* os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV *¿* os Prefeitos Municipais; V *¿* os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI *¿* os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII *¿* as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII *¿* os militares em serviço ativo; IX *¿* os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X *¿* aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. *¿* (NR); Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atenden do aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. *¿* (NR); Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. *¿* (NR); Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. *¿* (NR); Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. *¿* (NR); Art. 442. Ao

jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. § (NR); Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. § (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. § (NR); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. § (NR); Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. § (NR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 14 dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edílson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I § RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II § RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III § RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V § DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI § DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado

ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ζ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL ζ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE ζ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ζ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS ζ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea ζ a ζ do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI ζ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e

adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 ç Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: ç Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraindo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motoserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...).ç. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 ç Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei

de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea c/d, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: **Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.** Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo

Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: ç(...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma çlapadaç de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...)ç. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 -

Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma ¿lapada de facão¿ que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: ¿Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga¿. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou

as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c,c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das

Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada

de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedie-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 ζ Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada

lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaísa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2
Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c

Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 - Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento

que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaisa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacionais **MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA** e **ZAIRE NUNES PORTO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/10/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos nº 0005090-18.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de MICHEL RAIAN DA SILVA PORTO, representado por sua genitora MARIA ZÉLIA SOUSA DA SILVA, em face de ZAIRES NUNES PORTO, devidamente qualificados nos autos. Despacho proferido no id nº 51884934, determinando a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do devedor. Diligência do oficial de justiça de id nº 71980935, informando que a representante legal do alimentando já não residia mais no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, por força do art. 354 e 485, III ambos do CPC (id nº 75372806). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que não foi possível a localização da parte requerente. Deste modo, à falta de maiores informações da parte exequente, a solução mais adequada para o caso em apreço é, efetivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a renovação do pedido em uma nova ação. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor e determino a expedição de contramandado no BNMP. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a representante legal, representados e réu por edital. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Senador José Porfírio

(PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ç id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional NILDE DA CONCEICAO SA, com endereço declarado nos autos como sendo esidente e domiciliada no Loteamento São Domingos, rua Presidente Dutra, nº 67, bairro Nova Altamira, na cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç

SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EONIO CESAR GOMES**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/07/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública nº 0000102-95.2011.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ç PROCESSO Nº 0000102-95.2011.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, HERNANI JOSÉ GOMES e EONIO CESAR GOMES, visando a responsabilização civil ambiental, de modo a condenar os Requeridos à reparação por danos material e moral coletivos. Em síntese, o parquet narra que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA, por vender

3.290,382m3 de madeira serrada de diversas espécies acima do limite máximo permitido no relatório listagem do volume de aproveitamento do SISMADE, no período de junho de 2002 à julho de 2004, conforme AI nº 370241, série D.. Juntou documentos de fls. 10/35. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fl. 70), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (fls. 74 e 87). Réplica pelo Ministério Público (fl. 88-v). Foi juntado aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 79/83), indicando a quantidade de mudas referente ao volume de madeira constante nos autos, cujo valor pecuniário é de R\$ 46.975,00, à época. Consta dos autos o Processo Administrativo, em mídia, originado a partir do auto de infração feito pelo IBAMA (fl. 93). Brevemente relatado. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. O Processo Administrativo juntado, em mídia, à fl. 93, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, é prova inequívoca da ocorrência do dano, uma vez que está revestido da fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. A legislação atual preconiza que é objetiva a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental como assevera o § 1º, do art. 14, da Lei 6938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem protegido pela Constituição Federal, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta dos sócios daquela, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante art. 3º, da Lei nº 6.938/81, o qual conceitua o poluidor de forma ampla, incluindo todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, não há falar em prescrição quanto a reparação do dano ambiental causado, visto a sua imprescritibilidade já pacificada no âmbito dos tribunais superiores. Este é o posicionamento, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2016.04043264-21, 165.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05) Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos Requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do

CPC, para: a) condenar, à título de danos materiais coletivos, os Requeridos ao pagamento de valor em pecúnia a ser liquidado, posteriormente, por arbitramento, de acordo com o artigo 509 e seguintes, do CPC, valor este que se reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca; b) condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público da presente sentença, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca e do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intimem-se os Requeridos, por meio de seu curador especial, de forma pessoal. Custas pelos Requeridos. Caso não pagas, determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ζburacoζ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ζ. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti ζ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1 DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa.

2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia.

DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o

reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo

nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Conseqüentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Conseqüências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que

aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 do CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA e a pessoa jurídica por este representada NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº 0000698-45.2012.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: 2 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/2012. O réu foi citado por edital em 01/09/2014, conforme publicação de id nº 59328106 - Pág. 4. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD que resultou no bloqueio parcial do débito exequendo (id nº 59328108 - Págs. 15/16). Os valores bloqueados foram convertidos em favor do exequente, conforme alvará de levantamento anexo aos autos (id nº 59328116 - Pág. 7). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, LEF c/c REsp 1.340.553) (id nº 75278031 - Pág. 1). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii)

Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id nº 59328103 - Pág. 4, datada em 30/01/2013. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 27/03/2013 (id nº 59328103 - Pág. 5). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 27/03/2013 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito. No dia 27.03.2014, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. (...) - Agravo Regimental no Agravo n. 1372530/RS, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.05.2014. Analisando a(s) CDA(s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 27.03.2019, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos, ocasião em que manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do feito (id nº 75278031 - Págs. 01/02). Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. - Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional IVANILDO VIEIRA PEREIRA, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: - SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/11/2011. O réu foi citado por edital em 29.11.2012 conforme certidão de id. 40807157, pág. 7. Desde então o feito segue seu curso, sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido localizado. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD por duas vezes. Houve ainda buscas no sistema RENAJUD, também sem sucesso. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão da execução, arquivamento do caderno processual e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a

primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que após a citação, a primeira diligência infrutífera para buscar bens penhoráveis do devedor foi a penhora BACENJUD de id. 40807158, pág. 10, vindo a Fazenda a tomar ciência inequívoca da não localização de bens por meio da próxima petição protocolada, o que se deu na data de 07.04.2014, conforme id. 40807158, pág. 12. Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 07.04.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 26.05.2016 (id. 40807346, pág. 10). No dia 07.04.2015, exatamente 1 ano após o início da suspensão, tem-se que o início automático do prazo prescricional. O arquivamento se deu em 27.06.2019 (id. 40807346, pág. 16). Todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca por patrimônio em nada serviram para interromper o prazo prescricional, restando infrutíferas em garantir efetividade à execução. Analisando as CDA's juntadas em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata de títulos executivos oriundos de impostos e multas não recolhidas a contento. O prazo prescricional de tributos desta natureza é de 5 anos, como prevê o art. 174 do CTN. Desta feita, o marco prescricional se operou em 07.04.2020, sem que nenhuma causa de interrupção tenha sido observada. O credor teve ampla ciência dos autos em 12/04/2022, porém se manteve inerte. Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA** e a pessoa jurídica **IMAS, INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA** por seu representante legal, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ¿SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO, em face de IMAS INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA E MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA. O exequente afirma ser credor dos executados na quantia de R\$ 15.019,23 (quinze mil dezenove reais e vinte e três centavos), incluída em certidão de dívida ativa. Desta forma, requer a concessão de provimento jurisdicional para que o executado seja compelido a efetuar o pagamento do valor constante nos autos. Juntou documentos ao feito. Determinada a citação dos executados em decisão de id nº 44142198 - Pág. 6 Diligências de citação frustradas, conforme certidões de id nº 44142198 - Pág. 10; 44142200 - Pág. 8 e 44142218 - Pág. 2. Na petição de id nº 44142201 - Pág. 3, a parte exequente requereu a citação do executado por edital, bem como para que fosse expedida ordem de bloqueio junto ao DETRAN do bem móvel registrado em nome da executada MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA, motocicleta manca/modelo SUNDOW, WEB 100, placa JVA2939, cor vermelha, ano 2006, cujos pedidos foram deferidos em decisão de id nº 44142202 - Pág. 1. A parte exequente requereu a penhora do bem indicado nos autos, o que foi deferido pelo Juízo em decisão de id nº 44142216 - Pág. 10. Entretanto, segundo informações colhidas pelo Oficial de Justiça, o cumprimento do mandado de avaliação e penhora do bem restou infrutífera, uma vez que a executada e o veículo não foram localizados (id nº 44142218 - Pág. 2). Em vista disso, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da LEF (id nº 44142218 - Pág. 5). O juízo acolheu o pleito exequendo, determinando o arquivamento do feito em decisão proferida no dia 20/07/2016, tendo o processo permanecido arquivado provisoriamente até a presente data (id nº 44142218 - Pág. 8). Em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o presente feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, tendo sido determinada sua suspensão em 20/06/2016 (decisão de id nº 44142218 - Pág. 8), em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis. Ademais, a parte exequente em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, requereu a extinção do feito pela prescrição. Desta forma, verifica-se hipótese de prescrição intercorrente. Nesse sentido, a interrupção da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, assim vem decidindo os Tribunais Brasileiros: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 487, II, DO CPC - VIABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o proveito financeiro do processo. Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40 § 4º, da LEF c/c artigo 332 § 1º do CPC e artigo 156 V do CTN.(TJ-MG - AC: 10707081641870001 Varginha, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) Ressalto, ainda, que a decretação da prescrição intercorrente por tempo superior a cinco anos, já está pacificada em nossos Tribunais e foi objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com conseqüente arquivamento do

feito. Sem custas nos termos do art. 26, Lei de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Pública e o executado, por meio de Diário Oficial. Sem remessa necessária, pois não se encontra entre as hipóteses legais (§3º, artigo 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, provavelmente cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrase em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/02/2023, nos autos da Ação Penal nº 0000962-81.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Trata-se de requerimento para concessão de Medidas Protetivas, na forma do art. 12, III da Lei 11.340/06, requerida por Rosiane Moreira Araújo em face de Claudemir da Costa Viana. Em 04/10/2020, foi proferida decisão deferindo liminarmente as medidas protetivas postuladas (id nº 49923012 - Págs. 1/2). Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, a vítima ROSIANE MOREIRA ARAUJO foi notificada sobre o deferimento das medidas protetivas. Entretanto, as tentativas de intimação pessoal do requerido restaram infrutíferas (id nº 49923012 - Pág. 16). Na sequência, determinou-se a citação por edital do requerido, nomeando-se defensora dativa para atuar em sua defesa nos autos. A certidão de id nº 80996886, atesta que a defesa nomeada para o requerido ficou inerte. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa, pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão a integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data, sem que haja qualquer manifestação trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem haja vista o transcurso do lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e a ausência de qualquer notícia por parte da requerente de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Outrossim, ressalte-se que se houver novos fatos ensejadores das medidas protetivas de urgência, tais medidas poderão ser novamente deferidas. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a urgência para manutenção das medidas pleiteadas, ocasião em que as REVOGO, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes, sendo o demandado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 08 (oito) dias do mês fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves

Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JOSE CHARLES LEITE DA SILVA e TIANA DIAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 86078085 prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ç SENTENÇA Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por TIANA DIAS DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas liminarmente medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 35931619 - Págs. 1/4). As partes não foram localizadas para ser intimadas acerca da citada decisão, conforme se verifica pelo teor da certidão de id nº 63314764 - Pág. 1, havendo informações de que a requerente teria vendido a propriedade em que residia, mudando-se para rumo ignorado. O Ministério Público pugnou pela intimação por edital, o que foi deferido pelo Juízo. Após intimação editalícia, fora nomeada defensora dativa, a qual apresentou contestação genérica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar, aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória. No caso dos autos, verifica-se que desde o deferimento das medidas protetivas ocorrido em 28/09/2021, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a requerente não se manifestou nos autos, havendo notícias de que, nesse ínterim, mudou de endereço, sem, no entanto, informar a este juízo acerca de seu atual paradeiro, razão pela qual tenho que restou configurada a perda do objeto da presente medida, ante a ausência de interesse, resultando na extinção do feito. Cabe ressaltar, que acaso haja novo temor da vítima quanto a sua segurança, esta poderá buscar proteção perante as autoridades, requerendo novamente medidas para protegê-la, já que podem ser aplicadas a qualquer tempo. Considerando as disposições legais referentes à natureza da medida protetiva em tela, e diante das informações constantes dos autos, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC, em razão da falta de interesse da vítima. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Intimem-se as partes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários da defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.